



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Érica da Silva Nascimento Escorce

**A Criminalização do Enriquecimento Ilícito no Ordenamento
Jurídico Brasileiro**

Rio de Janeiro

2023

Érica da Silva Nascimento Escorce

**A Criminalização do Enriquecimento Ilícito no Ordenamento
Jurídico Brasileiro**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direito "Stricto Sensu" – Faculdade de Direito – UERJ. Área de Concentração: Política Criminal

Orientador: Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato
Co-Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Lúcia Tavares Ferreira

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

E74

Escorce, Érica da Silva Nascimento.

A criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico brasileiro / Érica da Silva Nascimento Escorce. - 2023.

154 f.

Orientador: Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato.

Coorientador: Prof^ª. Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Enriquecimento ilícito - Teses. 2. Princípios – Teses. 3. Processo penal – Teses. I. Lobato, José Danilo Tavares. II. Ferreira, Ana Lúcia Tavares. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 343.1(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Érica da Silva Nascimento Escorce

**A Criminalização do Enriquecimento Ilícito no Ordenamento
Jurídico Brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direito "*Stricto Sensu*", Faculdade de Direito – Uerj. Área de Concentração: Política Criminal.

Aprovada em 06 de outubro de 2023.

Banca Examinadora

Orientador: Prof.Dr.José Danilo Tavares Lobato
Faculdade de Direito – UERJ

Co-Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Lúcia Tavares Ferreira
Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Faculdade de Direito – UERJ

Prof^a. Dr^a. Rosalina Alves Nantes
Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Rio de Janeiro

2023

Ao meu amado marido, David Escorce, o equilíbrio da minha vida. Seu amor verdadeiro é um reflexo do amor de Deus por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por sua graça e por me conceder força, coragem e firmeza em todos os momentos da minha jornada.

Ao meu marido, expresso minha profunda gratidão por sua paciência e força ao me acompanhar nestes dias desafiadores. Com ele, encontro não apenas apoio, mas também alegria, lembrando-me constantemente de que o amor é a maior dádiva que podemos compartilhar.

Aos meus amados pais, dedico um espaço especial nestas palavras, pois são eles os pilares da minha vida, verdadeiras fontes de amor, inspiração e integridade. É a força inabalável deles que me sustenta nos momentos mais difíceis, e eu os honro com todo o meu coração.

Ao meu orientador, o professor José Danilo, e à minha co-orientadora, a professora Ana Lúcia, quero expressar minha sincera gratidão pela orientação privilegiada que me proporcionou ao longo da realização desta dissertação. Seus conselhos e conhecimentos foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos demais professores do Mestrado, que foram pilares na minha trajetória acadêmica, minha gratidão por compartilharem seu conhecimento e experiência, tornando-se referências tanto no âmbito profissional quanto no pessoal.

Por fim, não posso deixar de agradecer às minhas amigas e amigos, que sempre estiveram ao meu lado, torcendo e oferecendo apoio constante.

“Todo meio ilícito de enriquecimento é abominável, pois destroem milhões de vidas inocentes que dependem da honestidade daqueles que têm a obrigação de serem honestos”.

Gil Nunes.

RESUMO

ESCORCE, E da S N. *A Criminalização do Enriquecimento Ilícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2023, 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O estudo científico que ora se apresenta versa sobre a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico brasileiro. É crucial compreender que, a criminalização do enriquecimento ilícito se originou a partir de instrumentos normativos e acordos internacionais que servem como orientações para os Estados parte. Esses acordos internacionais desempenham um papel fundamental na formulação de leis e políticas de combate ao enriquecimento ilícito em cada país, inclusive no Brasil, em que se questiona se a criminalização do enriquecimento ilícito é constitucional ou inconstitucional. Neste sentido, a presente dissertação surge como instrumento esclarecedor, ao se debruçar sobre essa temática. Desse modo, o principal objetivo da pesquisa é fornecer uma análise abrangente e aprofundada da criminalização do enriquecimento ilícito, sob vários aspectos e posicionamentos doutrinários, especialmente no ordenamento jurídico pátrio. Este é um tema de importância crucial, que não permeia apenas o âmbito nacional, mas também transcende fronteiras, ecoando no cenário internacional e no direito estrangeiro. Para tanto, buscando o entendimento pleno sobre essa temática utilizou-se da pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão de literatura em doutrinas de fontes primárias e secundárias, além de explorar as leis constitucionais e infraconstitucionais que forneceram a base para o desenvolvimento da pesquisa. As análises dessas fontes permitiram dizer que muito precisa ainda ser feito e debatido para se chegar a um consenso sobre a criminalização do enriquecimento ilícito.

Palavras-chave: Enriquecimento ilícito; princípios; convenções; constitucionalidade; direito estrangeiro; processo penal.

ABSTRACT

ESCORCE, E da S N. *The Criminalization of Illicit Enrichment in the Brazilian Legal System*. 2023, 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This scientific study deals with the criminalization of illicit enrichment in the Brazilian legal system. It is crucial to understand that the criminalization of illicit enrichment originated from normative instruments and international agreements that serve as guidelines for States Parties. These international agreements play a fundamental role in the formulation of laws and policies to combat illicit enrichment in each country, including Brazil, where the question is whether the criminalization of illicit enrichment is constitutional or unconstitutional. In this sense, this dissertation is an enlightening tool, as it addresses this issue. Thus, the main objective of the research is to provide a comprehensive and in-depth analysis of the criminalization of illicit enrichment, under various aspects and doctrinal positions, especially in the Brazilian legal system. This is a topic of crucial importance, which not only permeates the national sphere, but also transcends borders, echoing on the international stage and in foreign law. To this end, in order to fully understand this issue, bibliographical research was used, based on a literature review of primary and secondary source doctrines, as well as exploring the constitutional and infra-constitutional laws that provided the basis for the development of the research. The analysis of these sources showed that much still needs to be done and debated in order to reach a consensus on the criminalization of illicit enrichment.

Keywords: Illicit enrichment; principles; conventions; constitutionality; foreign law; criminal procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGU	Controladoria Geral da União
CIAC	Convenção Interamericana contra a Corrupção
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRI	Cadastro de Registro de Imóveis
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ENCCL	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
GAFI	Grupo de Ação Financeira Internacional
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
MESICIC	Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção
MPF	Ministério Público Federal
MTFC	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCU	Tribunal de Contas da União
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
REVISÃO DE LITERATURA	15
1.1 A criminalização do enriquecimento ilícito	15
1.1.1 <u>A Criminalização do enriquecimento ilícito no Direito Internacional</u>	16
1.1.2 <u>Instrumentos Internacionais na prevenção do Enriquecimento Ilícito</u>	20
1.1.3 <u>Convenção Interamericana contra a Corrupção</u>	21
1.1.4 <u>Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Internacional</u>	24
1.1.5 <u>Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção</u>	26
1.1.6 <u>Cooperação jurídica internacional no crime de enriquecimento ilícito</u>	28
1.2 A criminalização do enriquecimento ilícito no Direito Estrangeiro	31
1.2.1 <u>Portugal</u>	32
1.2.2 <u>Argentina</u>	36
1.2.3 <u>Chile</u>	37
1.2.4 <u>Colômbia</u>	38
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	41
2.1 Princípio da Legalidade	42
2.2 Princípio da Presunção de inocência	45
2.3 Princípio da Ofensividade	50
2.4 Princípio da Subsidiariedade	51
2.5 Princípio da Fragmentariedade	53
2.6 Princípio da Intervenção Mínima	55
3 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL BRASILEIRO	59
3.1 Confisco alargado de bens	63
3.2 A perda de bens nas atividades ilícitas e lavagem de dinheiro	68
3.3 Medidas Assecuratórias	74
3.3.1 <u>Sequestro</u>	76

3.3.2	<u>Arresto</u>	79
3.3.3	<u>Busca e apreensão</u>	81
3.3.4	<u>Alienação antecipada de bens</u>	83
4	A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO DIREITO	
	BRASILEIRO	87
4.1	Proposta de criminalização do enriquecimento ilícito	90
4.2	Classificação do crime de enriquecimento ilícito	99
4.3	Mecanismos de investigação e punição	101
4.4	Constitucionalidade da criminalização do enriquecimento ilícito no	
	Direito Brasileiro	107
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
	REFERÊNCIAS	122
	ANEXO A – Projeto de Lei nº 557/2021	138
	ANEXO B – Projeto de Lei nº 6719/2016	142

INTRODUÇÃO

No complexo panorama jurídico brasileiro, a questão do enriquecimento ilícito se apresenta como um desafio de magnitude significativa. A sua criminalização é um tema de grande relevância e complexidade que tem despertado a atenção de juristas, estudiosos e profissionais de direito em todo o mundo, especialmente acerca da tipificação se ela pode ser configurada como legal.

Acerca dessa legalidade o questionamento que surge é: a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico pátrio é constitucional ou inconstitucional?

A tese que orienta esta pesquisa é a de que a criminalização do enriquecimento ilícito pode se configurar como constitucional. Porém, para sustentar essa hipótese, é fundamental traçar um panorama completo do tema, situando-o em contextos internacionais, estrangeiros e, principalmente, nacionais, onde tem passado por diversas transformações e regulamentações que têm influência direta em sua constitucionalidade

Neste sentido, esta dissertação tem como objetivo principal fornecer uma análise abrangente e aprofundada da criminalização do enriquecimento ilícito, em que se discute a sua criminalização sob vários aspectos e posicionamentos doutrinários, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro.

No sentido de trazer a fundamentação necessária ao entendimento pleno do tema, buscou o embasamento em ampla pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, tendo como norte a revisão de literatura coletadas em doutrinas nacionais e internacionais, bem como, em leis constitucionais e infraconstitucionais que forneceram à compreensão adequada ao desenvolvimento desse estudo.

O estudo científico, portanto, visa aprofundar a compreensão das implicações, dos desafios e das possíveis soluções relacionadas à criminalização do enriquecimento ilícito. Desse modo, para atingir esse intento, o estudo encontra-se esquematizado em quatro capítulos que obedecem uma ordem lógica e progressiva.

Em que no primeiro capítulo, dedica-se realçar a importância do tema, sua relevância na complexidade do ordenamento jurídico diante do reflexo da riqueza e da diversidade de questões legais que permeiam a sociedade, bem como, à análise da criminalização do enriquecimento ilícito no direito internacional e estrangeiro, uma vez que as bases internacionais possuem influência diretamente nas abordagens

nacionais, trazendo uma análise pormenorizada dos impactos nas estruturas legais e sua capacidade de influência no curso da justiça brasileira.

Busca-se, também, no âmbito internacional, compreender que a criminalização do enriquecimento ilícito se originou a partir de instrumentos normativos que servem como orientações para os Estados parte. A lei maior que distribuía essa base é representada por tratados e convenções internacionais. Ademais, explana o funcionamento da cooperação internacional no combate à corrupção e ao crime organizado, fornecendo diretrizes para a troca de informações entre os países signatários. Essa colaboração é fundamental para garantir que os criminosos não encontram refúgio em países estrangeiros e que a justiça seja eficazmente aplicada.

No contexto estrangeiro, a história de países como Argentina, Chile e Colômbia ganha destaque, uma vez que eles ratificaram tratados internacionais que tipificam o crime de enriquecimento ilícito em seus ordenamentos jurídicos. É interessante, igualmente, observar o exemplo de Portugal, que embora não possua uma legislação específica sobre enriquecimento ilícito, demonstra interesse e uma base enriquecedora ao tentar, pelos meios legislativos tipificar esse crime em seu sistema legal.

A pesquisa sobre a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, reserva uma análise mais aprofundada e específica. Nesse sentido, o segundo Capítulo, se debruça sobre os Princípios do Direito Penal e a criminalização do enriquecimento ilícito, estabelecendo um importante vínculo entre os pilares fundamentais do direito penal e a tipificação desse delito.

Os princípios que orientam o direito penal desempenham um papel crucial na formação e interpretação das leis penais, garantindo que as normas sejam justas, proporcionais e respeitosas aos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim sendo, serão abordados de forma minuciosa os seguintes princípios: legalidade, presunção de inocência, ofensividade, subsidiariedade e intervenção mínima.

Compreender como esses princípios se aplicam à criminalização do enriquecimento ilícito é essencial para avaliar a adequação e a justiça das leis que tratam desse delito no Brasil. Para tanto, a pesquisa fornecerá um sólido alicerce teórico para a análise crítica e aprofundada que se seguirá nos próximos capítulos, na medida em que se busca explorar o enriquecimento ilícito em detalhes no contexto brasileiro.

No âmbito do terceiro capítulo, adentra-se em um aspecto de suma importância no combate ao enriquecimento ilícito no cenário brasileiro: a recuperação de ativos e medidas assecuratórias no Direito Penal e Processual Brasileiro. A proposta teve como escopo investigar profundamente os mecanismos legais e processuais utilizados para identificar, confiscar e recuperar bens adquiridos de forma ilícita, especialmente no contexto das atividades criminosas e da lavagem de dinheiro.

Além disso, a pesquisa também direciona sua atenção para as medidas assecuratórias que podem ser aplicadas no âmbito penal brasileiro. Estas incluem o sequestro, arresto, busca e apreensão, bem como a alienação antecipada de bens. Todas essas medidas são restritas para garantir que o patrimônio obtido ilegalmente seja preservado e possa ser utilizado para compensar os danos causados à sociedade e às vítimas.

Uma abordagem detalhada desses temas permitirá uma compreensão mais ampla e crítica das ferramentas disponíveis no sistema legal brasileiro para lidar com o enriquecimento ilícito, prevenindo e desestimulando práticas criminosas, agindo como um sistema protetivo na promoção e na integridade financeira e a justiça no país.

No derradeiro capítulo, a intenção foi adentrar diretamente no cerne da questão, destacando a criminalização do enriquecimento ilícito no direito brasileiro. Este capítulo representa um passo crucial para compreender a posição e os desafios que o Brasil enfrenta ao lidar com o enriquecimento ilícito, uma prática que mina a confiança na integridade do sistema público e prejudica a sociedade como um todo.

Destarte, além do foco no enriquecimento ilícito, teve o cuidado em explorar a classificação do instituto como crime e a sua tipificação dentro do sistema jurídico brasileiro. Isso inclui uma análise das leis e regulamentações pertinentes que abordam o enriquecimento ilícito, bem como a natureza das deliberações associada a esse delito.

Outro ponto de indispensável importância foi explanar os mecanismos de investigação e punição, aí inclusos as formas que as autoridades brasileiras investigam e combatem o enriquecimento ilícito, bem como, os desafios práticos enfrentados nesse processo e como eles podem ser superados.

Por fim, discorrer-se-á sobre a constitucionalidade da criminalização do enriquecimento ilícito no direito brasileiro. Isso envolverá uma análise cuidadosa das questões constitucionais relacionadas à criminalização, garantindo que ela esteja em conformidade com os princípios fundamentais do sistema pátrio nacional.

Ao explorar esses tópicos, busca-se fornecer uma visão abrangente e equilibrada sobre a criminalização do enriquecimento ilícito no contexto brasileiro, permitindo uma compreensão mais profunda dos desafios e das oportunidades que envolvem a luta contra essa prática prejudicial, contribuindo para o aprimoramento das políticas e legislações no país.

Por tudo que buscou explorar nesse estudo, considera-se que este é de fundamental relevância não apenas ao meio acadêmico, mas também a todos aqueles que estão preocupados com os rumos da economia brasileira, pois as artimanhas utilizadas para driblar o sistema jurídico brasileiro como atividades ilícitas são intensas e logrado êxito só trazem a desigualdades sociais que prejudicam sobremaneira para que o Brasil seja um país próspero e forte economicamente. Enfim, os resultados dessa busca, encontram-se arroladas no texto que segue.

1 REVISÃO DE LITERATURA

1.1 A criminalização do enriquecimento ilícito

A criminalização do enriquecimento ilícito é um tema de grande relevância, que se insere em um contexto complexo no ordenamento jurídico e reflete a diversidade de questões legais presentes em nossa sociedade.

A importância da criminalização do enriquecimento ilícito reside no fato de ser uma ferramenta legal fundamental no combate à corrupção e à obtenção de riqueza de maneira ilegal. Ela visa responsabilizar aqueles que acumulam patrimônio de forma injustificada e que não podem justificar sua origem lícita. Isso contribui para a promoção da transparência, da integridade e da igualdade perante a lei em uma sociedade¹.

No ordenamento jurídico, a criminalização do enriquecimento ilícito desempenha um papel crucial ao preencher uma lacuna legal que permite que as autoridades abordem casos em que indivíduos ou entidades acumulem riqueza de maneira suspeita, mas não necessariamente vinculada a um ato criminal específico. Isso fortalece o arcabouço legal de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro².

A criminalização do enriquecimento ilícito se insere em um contexto amplo de combate à corrupção, ao crime financeiro e à má conduta empresarial. Ela é uma resposta às preocupações crescentes com a corrupção e o enriquecimento injustificado de agentes públicos e privados. Além disso, está alinhado com os compromissos internacionais reforçados pelo Brasil para combater a corrupção e promover a transparência³.

A presença desse tema no ordenamento jurídico brasileiro reflete a diversidade de questões legais que permeiam nossa sociedade. Isso inclui a necessidade de lidar com a corrupção em instituições públicas e privadas, a busca por justiça econômica e social e a proteção dos recursos públicos. Também está

¹ LUIS JUNIOR, Otavio S. O crime de enriquecimento ilícito das 10 medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico*. V.2, 2018, pp. 125-143

² PANOEIRO, José M. **O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o combate à corrupção**: considerações, críticas e reflexões Político-Criminais. 2016.

³ MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. In: Revista da CGU Edição Especial - Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

relacionado à busca por um ambiente empresarial ético e à promoção da confiança em sistemas financeiros⁴.

Dessa forma, para compreender a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário analisar como se desenvolveu esse instituto no direito internacional e no direito estrangeiro, visto que o instituto jurídico se encontra recomendado em vários instrumentos internacionais.

Com isso, houve na legislação internacional amplo impulso para a adesão de diversos estados, dando base para uma análise global, chegando ao Brasil que aderiu todas as convenções internacionais para criminalizar o enriquecimento ilícito⁵.

Destarte, compreender, ainda que de forma sucinta, o enriquecimento ilícito, injustificado ou como crime no âmbito internacional, e a sua aplicabilidade no direito estrangeiro é de fundamental importância para o desenvolvimento do estudo, ora enfocado⁶.

Embora há na terminologia enriquecimento injustificado, não justificado ou não declarado, neste estudo adota-se a terminologia enriquecimento ilícito que é mais utilizado pelas doutrinas e leis. Assim, discutir acerca do enriquecimento ilícito, bem como, breves considerações abordando o seu surgimento no direito internacional torna-se crucial.

1.1.1A Criminalização do enriquecimento ilícito no Direito Internacional

Em 29 de março de 1996 na Convenção Interamericana contra a Corrupção (CIAC) que o enriquecimento ilícito foi estabelecido de maneira clara na redação do artigo IX o qual aduz, em suma, que os Estados Partes devem adotar as medidas indispensáveis para tipificar como delito em sua legislação o acréscimo do patrimônio de um funcionário público que ultrapasse de maneira significativa sua

⁴ CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da CGU**, 2022. p. 203-226.

⁵ CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da CGU**, 2022. p. 203-226.

⁶A criminalização do enriquecimento ilícito constitui uma medida poderosa de prevenir e combater a corrupção, como grande parte dos organismos internacionais já positivaram em suas legislações a tipicidade de crime, se faz interessante saber como isso foi implantado para poder fazer uma correlação ao ordenamento jurídico pátrio.

renda legal durante o exercício de suas funções e que não consiga dar uma justificação concreta para o acréscimo do seu patrimônio⁷.

Vê-se que o dispositivo citado prevê que o Estado parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito deve não medir esforços para prestar a assistência e cooperação previstas na Convenção em tela no que tange ao delito praticado, desde que não ofenda a soberania de cada país.

Também de forma explícita, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁸ (UNCAC)⁹ de 2003, prevê, em seus dispositivos, precisamente no art. 20, que cada Estado deve considerar a adoção de medidas para criminalizar o enriquecimento ilícito de funcionários públicos, quando houver aumento significativo de patrimônio não justificado pelos rendimentos¹⁰.

A Convenção representa um importante passo na luta contra a corrupção e significa o reconhecimento pelos Estados Membros da gravidade dos problemas por ela colocados, bem como a necessidade de promover e reforçar a estreita cooperação internacional afim de enfrentar esses problemas.

Essa criminalidade termina por exercer uma atuação devastadora acerca da base econômica, sobretudo, nos países em desenvolvimento, visto que provoca tensões, abala a fazenda pública, faz as ações da bolsa de valores despencarem, dissipa a estrutura econômica ocasionando incertezas, bem como, amplia de maneira assustadora os indicadores de criminalidade clássica¹¹.

No decorrer do tempo, esse tipo de criminalidade se desenvolveu e aperfeiçoou, e sua atuação tornou-se, de certa maneira, até promovida pelo advento da globalização econômica presente nos dias atuais, de forma que o Direito Penal clássico, em que sua principal arma é a prisão, são insuficientes para combater essa modalidade criminosa.

⁷ Artigo IX. Enriquecimento ilícito. [...] Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção. O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

⁸O texto da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção teve a sua negociação em sete sessões do Comitê, compreendendo os dias 21 de janeiro de 2002 e 1º de outubro de 2003. O texto aprovado pelo Comitê foi adotado pela Assembleia-Geral da ONU pela Resolução 58/4, de 31/10/2003.

⁹Do inglês, *United Nations Convention Against Corruption*, como é mundialmente conhecida.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006**. Promulga A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. Ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, passim.

Pode-se dizer que os fenômenos da globalização e da conexão econômica, acabaram gerando uma nova visão do crime, com foco especialmente nos elementos de organização, caráter transnacional e influência econômica, completamente distantes da concepção tradicional do crime como um fenômeno periférico¹².

Seguindo na mesma direção, entende que a globalização, a abertura dos mercados e o capitalismo desenfreado têm impacto na teoria do direito penal e a criminalidade tradicional, voltada para a proteção de bens individuais, está sendo substituída pela delinquência organizada, que apresenta um claro viés econômico¹³.

Assim, na medida em que o mundo globalizado se expande, os seus reflexos surgem, de tal sorte que, criminosos e organizações criminosas¹⁴ estão cada vez mais qualificados e estruturados, visto que se utilizam da mesma velocidade tecnológica para aperfeiçoar os novos delitos, colocando em risco a sociedade, assinalada pelo temor e insegurança institucionalizada.

Destarte, implica dizer que, o Direito Penal e sua costumeira atuação, na aplicabilidade das penas privativas de liberdade, não permite aos Estados atuar efetivamente no combate a essas modalidades criminosas, especialmente a criminalidade econômica, crimes de colarinho branco¹⁵ e organizações criminosas. Ademais, as leis penais precisam ter eficiência e funcionar adequadamente para atingir suas finalidades.

Não é incomum perceber que as leis penais se encontram antiquadas, um exemplo disso são os Códigos Penais de diversos países que foram editados há várias décadas, enquanto que o crime organizado está cada vez mais ousado criando novas formas de atuação que surgiram no decorrer do tempo¹⁶.

¹² MASI, Carlo V. A nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 30-46, out./nov. 2013, p. 36.

¹³ LIMA, Vinícius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n 71, p.201-234 jan. 2012 – abr. 2012.

¹⁴ O crime organizado constitui uma grave moléstia do mundo globalizado, visto que muitas organizações criminosas não se restringem aos problemas de ordem interna de um determinado Estado, quer dizer ultrapassaram as fronteiras no desenvolvimento de suas atividades. O problema torna-se mais proeminente em virtude da penetração político-social e do controle econômico do crime organizado, como consequência, os instrumentos existentes no sistema nacional de repressão e prevenção tornaram-se ultrapassados (BARROS, 2017).

¹⁵ O criminoso do colarinho-branco não se vê como delituoso. Outrossim, doutrinadores, cientistas e mesmos operadores da justiça criminal encontram dificuldade para identificar suas ações como efetivamente merecedoras de condenação penal (SOUZA, 2023).

¹⁶ FRAGOSO, Heleno C. O Direito Penal Comparado na América Latina. Publicado na **Revista de Direito Penal**, nº 24, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan.dez. /1977, 1979, p. 17-25.

Logo, surgiram diversas maneiras para recuperar os bens, também conhecido pela terminologia recuperação de ativos, que foram obtidos de forma ilícita ou ilegal. Esses ativos podem incluir dinheiro, propriedades, veículos, joias e outros itens de valor que foram adquiridos por meio de atividades criminosas, como corrupção, fraude, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, entre outros¹⁷.

Os procedimentos de recuperação de ativos podem envolver a cooperação entre jurisdições internacionais, especialmente quando os ativos estão localizados em diferentes países. Tratados e convenções internacionais podem ser usados para facilitar a utilização de instrumentos, tais como: quebra sigilo bancário, sequestro de bens, arresto, busca e apreensão de bens, apreensão de documentos ou valores, e confisco alargado de bens, capazes de apurar possíveis ativos ilícitos¹⁸.

Dentre os instrumentos citados, merece destaque o confisco alargado de bens, que surgiu com a finalidade precípua de enfraquecer o poder econômico das organizações criminosas e daqueles que tem um patrimônio bastante elevado, mas não é compatível com a renda legal declarada, em virtude do proveito de múltiplos crimes praticados¹⁹.

O confisco de bens ocorre, quando, por meio de seu sistema legal, são apreendidos bens e propriedades de indivíduos ou entidades. Isso pode ocorrer por uma variedade de razões, incluindo a aplicação da lei, a punição por crimes, a recuperação de ativos ilícitos, a prevenção do financiamento do terrorismo, entre outros²⁰.

Esse instituto, foi criado para estabelecer efetivamente a ideia clássica de que o crime não compensa, e não deveria compensar. Neste sentido, o Estado deve intervir no combate de crimes geradores de benefícios ilícitos, é de incumbência do ente federativo, punir os responsáveis impedindo o proveito econômico do crime infracional e a utilização do patrimônio derivado da atividade criminosa em outras formas delituosas²¹.

¹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012a. 28p.

¹⁸ OLIVEIRA, Suzana R. **Aspectos Iniciais do Confisco Alargado**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ CAIERO, Pedro. Sentido e Função do Instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n. 2, a. 21, p. 267-321, abr.-jun. 2011.

²¹ SANTOS, Juarez C.; SANTOS, June C. **Reflexões sobre confisco alargado**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Boletim – 277, dezembro/2015.

Dessa forma, o confisco alargado tem conexão com basicamente três convenções no âmbito internacional, são elas: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominada Convenção de Mérida²².

O fundamento principal do instituto pode ser extraído do artigo 31, bem como de outros artigos dispersos na UNCAC, a qual em tese disciplina que cada Estado deve adotar as medidas necessárias para permitir o confisco do produto de crimes conforme estabelecido na Convenção, bem como dos bens de valor equivalente a esse produto. Além disso, devem ser tomadas providências para identificar, localizar, embargar preventivamente ou apreender qualquer bem relacionado aos crimes mencionados, visando ao eventual confisco²³, pelo § 8º do artigo em comento da Convenção, tem-se a possibilidade de exigir do criminoso que demonstre a origem lícita dos produtos, objeto do confisco²⁴.

1.1.2 Instrumentos Internacionais na prevenção do Enriquecimento Ilícito

Destarte, ter conhecimento dos mecanismos utilizados internacionalmente para combater a corrupção e a prevenção do enriquecimento ilícito se faz fundamental para o propósito do estudo ora apresentado. Veja-se, alguns desses instrumentos.

Acordos internacionais foram estabelecidos para combater a corrupção em diferentes regiões do mundo. Isso inclui documentos como o Protocolo da Convenção para Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (1996), a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA (1996), o Convênio de luta contra a corrupção envolvendo funcionários das Comunidades Europeias e

²²VIEIRA, Roberto O. **Pelo MP: Confisco Alargado**. 26/05/2016. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/pelo-mp-confisco-alargado-26052016>.

²³BRASIL. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016^a.

²⁴ § 8º. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

Estados Membros da União Europeia (1997), e outros, como os convênios do Conselho da Europa (1998 e 1999) e a Convenção da União Africana (2003)²⁵.

Entre esses documentos, a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, estabelecida em Paris em 1997 e em vigor desde 2000, é especialmente proeminente. Ela concentra-se na prevenção e proteção do suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, promovendo a transparência e a justiça nas relações comerciais globais²⁶.

Destarte, ter conhecimento dos mecanismos utilizados internacionalmente para combater a corrupção e a prevenção do enriquecimento ilícito se faz fundamental para o propósito do estudo ora apresentado. Veja-se, alguns desses instrumentos.

1.1.3 Convenção Interamericana contra a Corrupção

As discussões envolvendo o tema corrupção teve início na Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº. 3.514 de 15 de dezembro de 1975, o que culminou na criação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (CIAC), frequentemente denominada como Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo por finalidade o comprometimento a cooperar na prevenção e combate à corrupção em suas diversas formas, abordando aspectos como suborno, lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, entre outros²⁷.

Assim, para coibir e erradicar o crime de lavagem de dinheiro editou-se a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, Áustria, 1988), esta que foi a premissa no combate da lavagem de dinheiro na esfera internacional, promovendo a harmonização de medidas e contribuição de cooperação internacional²⁸, a Convenção trouxe matérias relacionadas aos produtos

²⁵ JAPIASSÚ, Carlos E. A. **Direito Penal Internacional**. São Paulo: TirantLoBlanch Brasil, 2020.

²⁶ Ibidem.

²⁷ BATISTA, Pedro M.; OLIVEIRA, Vitor E. T. O controle da corrupção e a internacionalização do direito. **Univ. JUS, Brasília**, v. 22, n.2, p. 239-279, jul./dez. 2011.

²⁸ Sobre à cooperação internacional na prevenção do enriquecimento ilícito, abordar-se-á mais sobre o assunto em tópico distinto.

de crimes, requerendo aos Estados estabelecer leis nacional que distinguisse a lavagem de dinheiro como uma insulto criminoso²⁹.

Destarte, o agente, quer seja pessoa física ou jurídica, a fim de usufruir dos recursos financeiros obtidos de forma inadequada busca alternativas de tornar o enriquecimento ilícito em enriquecimento lícito. Consoante Díez Ripollés, o delito de lavagem envolve atos que almejam a reintrodução de benefícios obtidos por meio de atividades ilícitas ao sistema financeiro, de forma que seja impossível questionar juridicamente sua origem³⁰.

Consecutivamente, a Assembleia Geral e o Conselho Econômico Social ampliaram parcerias acerca de pagamentos ilícitos e, por conseguinte, elaboraram um código de conduta para as transações internacionais, editou-se a Resolução da Assembleia Geral da ONU nº. 50/106 de 20 de dezembro de 1995³¹.

Fato é que a partir da década de 1990, houve um incremento na sociedade internacional de forma consensual, que a corrupção colaborava para aumentar os níveis de pobreza, bem como, era responsável por causar um impacto negativo nas relações comerciais. Neste sentido, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC), aponta que diante da crescente preocupação com o combate à corrupção e o reconhecimento de que sociedades justas e democráticas não podem progredir com a disseminação desse problema, líderes de diferentes países uniram-se para criar acordos multilaterais abrangendo prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos ilícitos³².

Nos Estados Partes que tipificaram o delito de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, ambos serão reconhecidos como atos de corrupção, pois atende os propósitos da Convenção. Visando o combate da corrupção criou-se o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção³³(MESICIC)³⁴.

²⁹RIBEIRO, Isolda Lins. **O controle da lavagem de dinheiro**. 2005. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

³⁰CALLEGARI, André L.; WEBER, Ariel B..**Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas. Ed. Kindle, (p. 9).

³¹BATISTA, Pedro M.; OLIVEIRA, Vitor E. T. O controle da corrupção e a internacionalização do direito. *Univ. JUS, Brasília*, v. 22, n.2, p. 239-279, jul./dez. 2011.

³²BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. SAS, Quadra 01, Bloco A. Brasília-DF, 2016b.

³³ MESICIC, tem por finalidade principal promover a implementação da Convenção da OEA colaborando para criar e fortalecer os instrumentos de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção em cada um dos Estados Partes, facilitando as atividades de colaboração técnica, intercâmbio de informações, experimentos e melhores procedimentos nos Estados Partes.

³⁴BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Op. cit.

Logo, os países que não tiverem tipificado os crimes de enriquecimento ilícito, devem prestar assistência e cooperação acerca da matéria, desde que não contrarie os seus ordenamentos jurídicos. Neste raciocínio, o enriquecimento ilícito é caracterizado, na maioria dos países, pela posse ou detenção de bens ou rendimentos superiores aos declarados pelos funcionários públicos ou interpostas pessoas em suas declarações patrimoniais, passadas ou presentes³⁵.

No que se refere ao crime de enriquecimento ilícito, sua tipificação encontra-se relacionada de forma direta às medidas de prevenção à corrupção, mesmo porque requer que seja acompanhado a evolução patrimonial das pessoas que exercem funções públicas.

As informações constitutivas do injusto de enriquecimento ilícito, incluem-se: elemento negativo do tipo, sua função primordial e atuar afastando as configurações de ofensa em casos que exista demonstração de sua origem adquirida ilicitamente ou legítima do patrimônio acrescido. Esse elemento negativo do tipo é frequentemente elevado à categoria de excludente de ilicitude³⁶.

A corrupção, por assim dizer se caracteriza uma prática antidemocrática que ocasiona o descrédito nas instituições públicas e o enfraquecimento dos valores morais. A bem da verdade é que o enriquecimento ilícito, especialmente de servidor público acontece geralmente em praticar a corrupção e crimes associados. Entretanto, cabe salientar que se trata de um crime muito difícil ser punido, exceto se uma das partes envolvidas revela sua existência, o que dificilmente isso venha ocorrer³⁷.

Seguindo esse entendimento, tendo por fonte basilar as dificuldades de se comprovar o crime de corrupção e vantagem prática, por funcionar como prova indireta, possibilita considerar o crime de enriquecimento ilícito um crime de suspeita, quer dizer, uma figura penal que tem por função secundária processualmente punir um fato principal mais grave³⁸.

Por crime de suspeita se entende, aquele cujo teor de ilegalidade é formado por suspeitas, embora não substanciadas por provas, de que o indivíduo cometeu

³⁵ PEREIRA, Júlio. O crime de riqueza injustificada e as garantias do processo penal. *Polícia e Justiça*, III Série, n. 8, 2006, p. 43

³⁶ Ibidem.

³⁷ SANTOS, José A. A.; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Comentários à Lei 12.846/2013: Lei anticorrupção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁸ TIEDEMANN, Klaus. *Manual de Derecho Penal Económico: parte general y especial*. Valencia: TirantLoBlanch, 2010. p. 71.

determinados delitos que levaram à aquisição de bens incompatíveis com sua renda legitimamente justificada³⁹. Na medida em que utilize de prova indireta infracional e/ou delito anterior, se verifica a inversão do ônus da prova: a julgar pelas aparências, presume-se a origem criminosa do patrimônio, até que se prove o contrário.

Em se tratando em recuperar os ativos, esse tema encontra-se no capítulo V da Convenção contra a corrupção, sendo um assunto fundamental no combate dos efeitos da corrupção. A recuperação de ativos, não se trata apenas para ampliar a confiabilidade no governo, mas amiúde para recuperar os recursos indispensáveis para o desenvolvimento do país. Tendo em vista essas questões, a recuperação de ativos foi definida como um dos princípios fundamentais da UNCAC⁴⁰.

Em que pese as medidas adotadas para recuperar diretamente os bens, a Convenção preconiza acerca da possibilidade de um país signatário propor de forma direta ante tribunal de outro Estado Parte uma ação civil com o escopo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos em que se utilizou a prática de um delito qualificado conforme os termos da Convenção. Há, portanto, a necessidade de fomentar e reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar esses problemas, especialmente aos crimes de enriquecimento ilícito.

Pode-se dizer que, a corrupção juntamente com o crime organizado interligado, sobretudo ao tráfico de droga e a lavagem de dinheiro, constituem a enorme criminalidade do século XXI e da crise do Estado-Providência, inserindo os tribunais no cerne de um complexo problema de controle social, especialmente, na relação do enriquecimento ilícito, na junção de um mundo global⁴¹.

1.1.4 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, igualmente conhecida como Convenção de Palermo, adotada pela resolução da

³⁹ CAIEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 100/2013, p. 453-501, jan/fev. 2013.

⁴⁰ UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. 2007.

⁴¹ BATISTA, Pedro M.; OLIVEIRA, Vitor E. T. O controle da corrupção e a internacionalização do direito. *Univ. JUS, Brasília*, v. 22, n.2, p. 239-279, jul./dez. 2011.

Assembleia Geral 55/25 de 15 de novembro de 2000, constitui um dos principais mecanismos internacionais de ações contra o crime organizado transnacional⁴².

Neste sentido, o crime organizado transnacional, de um ponto de vista material, a criminalidade organizada é uma atividade econômica em sentido amplo (ou em todo caso lucrativa, ainda que possa ir mais além), com implicações danosas mormente econômicas, mas, igualmente políticos e sociais⁴³.

As organizações criminosas têm como objetivo o lucro, necessita de os Estados criar mecanismos eficazes que tenham condições de minimizar os piores efeitos ou exterminar esse tipo de ação criminosa, em que o enriquecimento ilícito não deve prosperar⁴⁴.

Assim, a União Europeia buscou a adoção de medidas que possibilitaram o mútuo reconhecimento dos Estados Partes das respetivas decisões judiciais, bem como, uma tutela jurisdicional efetiva, admitindo um sistema de justiça muito mais célere e eficaz, e até mesmo global na questão de confisco dos lucros originados de crime⁴⁵.

Desse modo, no ano de 2014, houve a adoção da Diretiva 2014/42/UE⁴⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014, que versava acerca do congelamento e na perda de patrimônio e bens produtos do crime na União Europeia, essa medida tinha como escopo auxiliar os Estados Membros na facilitação de confisco dos produtos do crime, além de combater a criminalidade organizada⁴⁷.

Esta diretiva veio permitir que os Estados atuem com autonomia quanto aos métodos de perda que se encontrem ligados a um processo penal instaurado diante qualquer tribunal competente. Os produtos do crime não serão, apenas, o proveito

⁴² Os Estados que ratificarem este instrumento comprometem-se a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a criação de infrações penais internas ao grupo criminoso organizado; a adoção de estruturas novas e abrangentes para extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial; e a promoção de treinamento e assistência técnica para construir ou atualizar a capacidade necessária das autoridades nacionais (UNODC, 2023a).

⁴³ RODRIGUES, Anabela M. Criminalidade Organizada – que política Criminal? *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 24, p. 103–126, 2003.

⁴⁴ DIAS, Maria C. S. Enriquecimento Ilícito/Injustificado. *Revista Julgar nº 28*, janeiro-abril, 2016, p.282.

⁴⁵ CORREIA, João C. **Da proibição do Confisco à perda Alargada**. Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012, p. 38.

⁴⁶ Decorreu do contexto de necessidade de harmonização das regras sobre confisco adotadas pelos Estados-membros, seu objetivo maior é prevenir e combater o lucro advindo do crime organizado, adotando meios de rastrear, congelar e confiscar o produto do crime.

⁴⁷ FLEISCHFRESSER, Leonardo. **O confisco alargado, referebilidade e seu comparativo europeu**. 5/10/2022

das atividades criminosas, mas, igualmente, todos os bens que sejam resultantes de transformações ou reinvestimento, ainda que esses bens estejam configurados como bens adquiridos licitamente. Os Estados Membros têm total autonomia para definir a perda de bens e lucros equivalentes como medida subsidiária ou alternativa que remeta a perda direta, adequado nos termos do direito nacional⁴⁸.

Em verdade com a subscrição dos Tratados Internacionais, cada país subscritor se comprometeu a editar leis específicas, com instrumentos prévios e ajustados de maneira a viabilizar o combate global eficaz à lavagem de dinheiro, bem como o confisco dos bens originados de atividades ilícitas. Leis estabelecem normas que permitem detectar o dinheiro por meio de suas transações nacionais e internacionais, transformando o operador das transferências, em algumas situações, em verdadeiro suspeito⁴⁹.

Embora já se tenha passado mais de trinta anos de o início da implantação de normas contra as condutas de lavagem de dinheiro e o enriquecimento, muito se evoluiu, as legislações foram se aprimorando com o decorrer do tempo, e o número de países que compartilharam a ideologia de combate também aumentou consideravelmente, porém, o que se pode perceber, na prática, é que ainda não foi suficientemente amadurecida a ponto de gerar um combate eficaz à essa forma de criminalidade e, por conseguinte, à prevenção acerca do enriquecimento ilícito⁵⁰.

1.1.5 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A UNCAC realizada na cidade de Mérida no México, também é conhecida como (Convenção de Mérida), conforme a Controladoria Geral da União (CGU), esta Convenção representa o mais amplo e completo instrumento internacional no combate à corrupção⁵¹.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, que conta com aproximadamente 186 países que compõem os Estados-

⁴⁸ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014**, p. 127.

⁴⁹ MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl, 2018

⁵⁰ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo O. Os valores da corrupção: Administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**. São Paulo, V. 13 N. 2, maio-ago., 2017, p. 484-519.

⁵¹ BRASIL. Controladoria Geral da União – CGU. **Resolução 8/3** – Promoção da Integridade no Setor Público entre os Estados. Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC. Brasília: maio de 2020.

Partes, em verdade a Convenção em apreço foi instituída para complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁵².

Esta Convenção, pode-se dizer que é uma das ferramentas universal anticorrupção de caráter jurídico vinculativo, obrigatório e de amplitude global, depois de ratificada, os Estados-Partes são obrigados ao cumprimento das disposições elencadas na convenção, visto que, por se tornar uma lei há punição a todos àquele que descumprirem seus objetivos⁵³.

Em março de 2002, houve a realização da Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, em Monterrey, no México, nesta conferência ficou definido que o combate à corrupção deve ser prioridade em todas as escalas, em que logo depois com a declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, na África do Sul, de 26 de agosto a 4 de Setembro de 2002, adotou-se especialmente o parágrafo 19, dispondo que a corrupção constitui uma ameaça para o desenvolvimento sustentável das populações⁵⁴.

No que tange ao enriquecimento ilícito, a UNCAC traz sua definição em seu artigo 20, aduzindo que o substancial incremento do patrimônio de um funcionário público, o qual ele não consegue adequadamente explicar em relação à sua fonte de renda legal, deixa de ser justificável⁵⁵. Logo, tudo aquilo que acrescente valores no patrimônio sem que haja a comprovação do fato se constitui em enriquecimento ilícito e os atos de corrupção constituem uma abertura para o enriquecimento aconteça.

Em suma, o enriquecimento ilícito pode ser caracterizado como um, aumento do patrimônio de um indivíduo que exceda de modo significativo sua renda legítima e que não possa justificar razoavelmente. Contudo, não se pode olvidar que o enriquecimento ilícito, igualmente remete aos órgãos públicos e particulares, em que isso pode ser resultante de atividades econômicas informais, que ficam à mercê do

⁵²UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos**. 2013.

⁵³ UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2020. Lago Sul – Brasília/DF.

⁵⁴ LOPES, Lucas P. AS negociações sobre financiamento para o desenvolvimento nas nações unidas: histórico, interesses e perspectivas para a atuação brasileira. **Revista Tempo do Mundo / RTM | n. 29** | ago. 2022, p. 29-55

⁵⁵ BRASIL. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

sistema fiscal, mas, ainda envolvem ilícitos de furtos, roubos, garimpagem, tráfico de drogas, contrabando entre outros⁵⁶.

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, originou, entre outros, da urgência de solidificar e impulsionar os meios jurídicos reais para que haja colaboração internacional em matéria penal, a fim de abolir as atividades criminosas internacionais precedentes do tráfico ilícito de drogas e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito⁵⁷.

Conforme informações da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de drogas constitui a atividade criminosa que mais dá lucro no mundo, pois, movimenta cerca de \$900 bilhões de dólares anual, esses valores representam 35% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, ou 1,5% do PIB mundial⁵⁸. Neste viés, a doutrina majoritária aponta o tráfico de drogas como um crime de maior circulação de pecúnia em sentido global contribuindo sobremaneira para o enriquecimento ilícito⁵⁹.

Por isso que a cooperação entre os Estados é importante quando se trata do confisco de bens, especialmente quando os ativos em questão estão localizados em jurisdições diferentes daquela em que ocorreu o crime ou violação da lei. Isso pode envolver acordos bilaterais ou multilaterais, tratados e convenções internacionais que regem a cooperação legal e a recuperação de ativos⁶⁰.

1.1.6 Cooperação jurídica internacional na prevenção do enriquecimento ilícito

É importante destacar que a cooperação jurídica internacional na prevenção do enriquecimento ilícito, assim como e outros institutos, pode ser complexa devido a diferenças legais, culturais e políticas entre os países. Portanto, acordos bilaterais,

⁵⁶ RAMOS, Paulo R. A. Corrupção na Administração Pública e crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores. *Revista Mineira Contabilidade*, v. 4, n. 40. 2010.

⁵⁷ A Convenção teve como objeto principal conscientizar os Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomada forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate por meio de uma cooperação internacional em relações às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

⁵⁸ UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2020. Lago Sul – Brasília/DF. Disponível em: www.unodc.org.br. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁵⁹ BARROS, Marcos. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2013.

⁶⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012a. 28p.

tratados regionais e convenções internacionais desempenham um papel fundamental na facilitação desse tipo de cooperação⁶¹.

Um aspecto importante do direito penal internacional contemporâneo está relacionado à assistência jurídica mútua prestada pelos Estados ao enfrentar as formas de criminalidade que atingem e evitar a aplicação espacial do direito penal. É assim que existe atualmente um conjunto de convenções e tratados internacionais, regionais e globais, fundamentalmente orientado para a criação de condições propícias para a ação coordenada de dois ou mais Estados, com vistas a atingir os fins que julgam desejáveis para a eficácia da justiça criminal⁶².

Essa cooperação opera com base em acordos de direito internacional público, nos quais os Estados se comprometem mutuamente a auxiliar na aplicação da lei penal estrangeira em contextos extraterritoriais. No entanto, é importante destacar que essa assistência mútua tem uma natureza suplementar e só entra em ação quando é considerada vantajosa para pelo menos um dos países envolvidos. Seu propósito é perseguir e reprimir a prática de atos criminosos, mas sua aplicação não depende necessariamente da gravidade do delito, das consequências danosas causadas por ele ou da gravidade dos interesses jurídicos afetados⁶³.

No sentido de garantir a execução e a aplicabilidade dos instrumentos internacionais, a UNCAC estabeleceu como um dos temas imprescindíveis a cooperação internacional quer seja atuando com medidas corretivas da corrupção ou naquelas relacionadas ao combate à corrupção e ao enriquecimento ilícito, incluídas também investigação e a punição dos infratores.

Dessa forma, no Capítulo IV da UNCAC, contém oito artigos que incluem os regimes de cooperação internacional, dos quais realça aqueles mais importantes para o estudo em comento, são eles: extradição, assistência jurídica recíproca; transferência de procedimentos criminais de investigação; cooperação em matéria de cumprimento da lei; investigações conjuntas; e técnicas especiais de investigação. Os Estados concordam em incluir esses delitos como causa de

⁶¹VERGUEIRO, Luiz F. T. Apontamentos gerais sobre a cooperação jurídica internacional e suas modalidades. In: FERNANDES, Antônio S.; ZILLI, Marcos A. C. (coord.) ***Direito processual internacional***. São Paulo, Atlas, 2013.

⁶²TAVARES, Juarez E. X. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁶³FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação jurídica internacional: auxílio direto penal**. 2. ed. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017, p. 23.

extradição em seus tratados bilaterais. Quando a extradição é baseada nesta Convenção, os Estados não consideram tais delitos como políticos⁶⁴.

Igualmente todos os nove artigos que compõem o capítulo V da UNCAC, evidenciam a necessidade da cooperação e assistência visando dificultar a ocultação de produtos advindos de atos de corrupção. Os artigos versam sobre medidas de recuperação de bens, em que enfatizam a cooperação internacional para restituir os ativos e confiscar os bens oriundos da corrupção⁶⁵.

A Convenção supracitada, reúne o ferramental essencial para fundamentar quaisquer pedidos de cooperação jurídica relacionadas aos temas nela abordados. Entre as principais medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, destaca-se a obrigação de implementar ações que permitam identificar os beneficiários finais dos fundos depositados em contas de grande valor. Além disso, é necessário aumentar a vigilância e a investigação de todas as contas pertencentes ou relacionadas a pessoas que ocupem ou tenham ocupado cargos públicos de alto escalão, bem como de seus familiares e colaboradores próximos⁶⁶.

No mesmo sentido de cooperação dos Estados Partes e sob o manto das recomendações inerentes à Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA, há uma previsão de ampliada assistência entre os países signatários. Essa assistência precisa ser mutua, a fim de buscar prestar atendimento às solicitações das autoridades de outros Estados conexos com à prevenção, detecção, verificação e punição de atos de corrupção⁶⁷. Há também um compromisso de partilhar, através dos acordos de cooperação técnica, experiências, formas e metodologias mais efetivas usadas no combate em face da corrupção⁶⁸.

⁶⁴UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. 2007.

⁶⁵ Artigo 54. Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco. [...]2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca em conformidade com sua legislação interna: a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existem razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco. [...].

⁶⁶BRASIL. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

⁶⁷ BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília-DF, 2016b.

⁶⁸ Entre as metodologias mais efetivas estão os sistemas de comunicações entre os Estados Partes, envolvendo as autoridades, os organizações e serviços competentes, de tal sorte que, facilite o intercâmbio mais seguro e célere no trato das informações.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que a colaboração representa, acima de tudo, um ato de solidariedade entre Estados soberanos, de modo que a disposição da Convenção Interamericana é pertinente para evitar problemas de concorrência ou legalidade, que possam obstruir ou distorcer os propósitos e a eficácia de ajuda mútua. Nesse sentido, então, o Estado requerente só pode expressar pedidos de assistência, mas não pode e não deve restringir as decisões de a sua satisfação, uma vez que constituem um poder exclusivo do Estado requerido⁶⁹. O fato é que quando se fala em prevenção e combate ao crime organizado, inclui nesse rol a corrupção e o enriquecimento ilícito, não obstante relaciona-se aos instrumentos internacionais que buscam prevenir os crimes e ilícitos, conforme passa a discorrer, com ênfase aos mais enriquecedores ao tema em enfoque.

1.2A criminalização do enriquecimento Ilícito no Direito Estrangeiro

Apenas na sociedade hodierna o enriquecimento ilícito passou a ter uma preocupação global. Dessa preocupação, alguns países já contemplam em sua base legal medidas de prevenção do enriquecimento ilícito tipificando como crime. Entre esses países destacam-se: Alemanha, Áustria, Bulgária, Croácia, França, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Suécia, México, Nicarágua, Chile, Peru, Argentina, Colômbia, El Salvador, Hong Kong, China, Islândia, Panamá, Peru, dentre outros⁷⁰.

Assim, os países que terão maior destaque na presente pesquisa são a Argentina, Chile, Colômbia, visto que aderiram as referidas recomendações e normatizaram de forma individualizada o enriquecimento ilícito, tipificando-o como crime.

Todavia, outros países, cita-se: o Canadá e os Estados Unidos⁷¹ criaram reservas para a implementação da CIAC, afirmando que a adoção do

⁶⁹SILVA, Arício V. Da. **A cooperação penal internacional e o compartilhamento de provas a luz da Constituição Federal e do Pacto de São Jose da Costa Rica**: legalidade da prova obtida no exterior. Rio de Janeiro: Livraria da Travessa, 2021.

⁷⁰ RANGEL, Paulo. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito Inverbis** (abril 2008); SILVA, Magalhães. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito**. (abril 2008).

⁷¹ No Canadá o delito de enriquecimento ilícito deve ser “sem prejuízo da sua Constituição e os princípios fundamentais do seu sistema jurídico”. Nos Estados Unidos, é reconhecido a importância do combate ao enriquecimento ilícito, mas já existem em seu sistema jurídico mecanismo para impedir e punir tais comportamentos. Assim, os EUA auxiliam e coopera com os outros estados partes no combate ao enriquecimento ilícito.

enriquecimento ilícito implicaria conflitos constitucionais⁷². Em suma, pode-se extrair dos crimes de enriquecimento ilícito, que esse ocorre quando um agente utiliza de maneira ilegítima obter vantagens financeiras ou patrimoniais em prejuízo do Estado e da sociedade, pois estes não podem ser desproporcional aos seus rendimentos quer seja do servidor público ou não.

No entanto, antes de adentrar aos países ratificadores dos Tratados Internacionais, é interessante citar Portugal, embora não tenha um dispositivo legal para tipificar o enriquecimento ilícito como crime, foram recorrentes as tentativas, até a Corte Suprema de Portugal decidir pela não aceitação, possuindo assim, um histórico interessante e curioso para se estudar em teses defensivas da criminalização do enriquecimento ilícito.

1.2.1 Portugal

Apresentar o histórico das diversas tentativas de criminalizar o enriquecimento ilícito em Portugal é crucial, visto que o parlamento português discutiu intensamente a matéria, sendo aprovada por unanimidade, tendo como norte fontes basilares para a criminalização do instituto, sendo inclusive a proposta votada por mais de duas vezes.

No sistema jurídico-penal de Portugal, há uma correlação entre o crime de corrupção e o crime de enriquecimento ilícito, visto que ao criar um tipo incriminador autônomo de enriquecimento, este indubitavelmente combate também a corrupção. Todavia, a definição de enriquecimento no sistema português acompanha o que está descrito no artigo 20 da UNCAC, ou seja, quando houver aumento significativo no patrimônio de um agente público, tem-se aí o enriquecimento indevido⁷³.

Já a corrupção, geralmente, não se traduz a um enriquecimento ilícito imediato e direto daqueles que são beneficiados, mas, sim pode ser por vantagens

⁷²FIUZA, César. Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 54, p. 49-68, jan./jun. 2009.

⁷³CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 21, abril-junho de 2011, Coimbra Editora, 2011, p. 305.

vindouras que apenas de forma indireta irá gerar a ampliação do patrimônio daquele que o cometeu⁷⁴.

O Código Penal Português não aborda de forma explícita o enriquecimento ilícito, mas tão somente os crimes de corrupção quando se trata do servidor público, pois aqueles que ocupam cargos políticos, cargos de chefia e alto escalão laboram em regime de exclusividade.

Neste sentido, tem a obrigação de declarar seus rendimentos, patrimônio, interesses, incompatibilidades e algo que lhes impeça de exercer suas funções, isso precisa ser feito no início da posse do cargo, bem como, em caso de recondução e quando for deixar o cargo⁷⁵.

Em casos em que existe descumprimento do citado acima a Lei prevê sanções, porém, não especificamente para descobrir os valores ou coisas acrescidas em seu patrimônio, não condizentes com os rendimentos recebidos em função do cargo ocupado de forma exclusiva⁷⁶.

Seguindo por essa fenda, o Poder Legislativo Português editou medidas para punir o enriquecimento ilícito, para tanto foi editado o primeiro projeto de lei aprovado pela Assembleia da República Decreto nº 37/XII, em 10 de fevereiro de 2012⁷⁷. Esse projeto, utilizou como norte a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, havia previsão de pena de prisão de até três anos para qualquer pessoa que tivesse patrimônio sem comprovar a sua origem, ou seja, não era restrito apenas ao funcionalismo público⁷⁸.

O Decreto em comento acrescentou ao Código Penal português o art. 335-A (enriquecimento ilícito) o art. 386 (enriquecimento ilícito por funcionário público); bem como inseriu o art. 27-A à Lei 34, de 16.07.1987 (enriquecimento ilícito referente a titular de cargo político ou alto cargo público). Os três tipos penais tinham estruturas

⁷⁴SIMÕES, Euclides D. Combate à Corrupção: A decisiva importância da prevenção e da especialização. O sistema português face à Convenção de Mérida. *In: Polícia e Justiça*, nº 7, 3ª série (jan. – jun., 2006).

⁷⁵ Artigo 6º, 13 e 14 da Lei nº. 52, de 31 de julho de 2019, da República Portuguesa. Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

⁷⁶ REIS, Rafael F. **Análise comparada sobre enriquecimento ilícito por Servidores Públicos no Brasil e em Portugal**. Mestrado em Administração Pública. Instituto Universitário de Lisboa, outubro, 2020.

⁷⁷ Portugal não chegou a ratificar o instituto, apesar do seu parlamento ter editado dispositivo para tal, pois, a Corte Suprema julgou como inconstitucional.

⁷⁸ REIS, Rafael. *Op. cit.*

análogas⁷⁹. Na verdade, as mudanças preconizadas partilhavam os mesmos instrumentos típicos, quais sejam, adquirir, possuir ou deter patrimônio; comprovação da sua origem lícita; e incompatibilidade com os proventos e bens verdadeiros do agente.

Contudo, o referido decreto nem sequer teve sua sanção decretada, visto que o Presidente da República de Portugal encaminhou diretamente ao Tribunal Supremo, pois havia-se presumido haver a quebra do princípio da presunção de inocência e por inverter o ônus probante. A Corte suprema teve o mesmo entendimento, ou seja, foi taxativa em assegurar a existência de inversão do ônus da prova e também violava o princípio ora citado, especialmente o *in dubio pro reo*⁸⁰.

Assim pelo acórdão 179/12 por maioria dos ministros julgou o decreto inconstitucional. O posicionamento da Suprema Corte fundamentou a decisão em três pontos principais: (1) não havia um bem jurídico⁸¹ de forma clara identificado e propenso de uma proteção penal; (2) a ação e omissão proibidas não estavam satisfatoriamente estabelecidas; (3) violava a presunção de inocência, presumindo que acréscimo patrimonial foi em virtude de ações ilícitas.

A doutrina portuguesa recepcionou amplamente a decisão da Suprema Corte, pois bem, nessa questão vale dizer que se o legislador não forneceu descrições detalhadas do enriquecimento ilícito, provável devido à influência de diferentes tendências jurídicas⁸². Embora não tenha seguido o caminho de um direito penal do autor oposto, percebe-se uma inclinação em direção a um direito penal de mero status ou um direito penal de estamento. A falta de especificidade nas descrições

⁷⁹BADARÓ, Gustavo H. R. I. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. *Tribuna Virtual – Ano 01* – Edição nº 01. jan./fev. 2013 e REZENDE, Pedro H. C. C. **Reflexões críticas sobre a tipificação do enriquecimento ilícito**: questões dogmáticas e de conveniência político-criminal. Brasília, 2018.

⁸⁰ CAIEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 100/2013, p. 453-501, jan/fev. 2013, REZENDE, Pedro H. C. C. **Reflexões críticas sobre a tipificação do enriquecimento ilícito**: questões dogmáticas e de conveniência político-criminal. Brasília, 2018 e MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae, Vol. 6, Nº11*, 2021, pp. 85-116.

⁸¹ O conceito de bem jurídico pode ser entendido desde uma perspectiva dogmática (vale dizer: como interesse protegido pela norma a livre disposição do Legislador, independentemente de sua idoneidade) (GRECO, 2004, p.112).

⁸²COSTA, José F. F. **Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito**: Pladoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado. Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 329.

típicas pode ser atribuída às diversas influências que moldaram as decisões legislativas⁸³.

No mesmo diapasão, pode-se dizer que, uma incriminação do enriquecimento ilícito que fundamente em violar um almejado dever geral de denunciar a procedência patrimonial, consolidado meramente na detenção de um patrimônio não condizente aos rendimentos do agente, em que sua origem não seja conhecida, não resguarda bem jurídico qualquer e, sem contar que viola o artigo 18, nº 2⁸⁴, da Constituição da República Portuguesa (CRP/76)⁸⁵.

Contudo, mais uma vez em 29 de maio de 2015, editou-se o Decreto nº 369/XII, introduzindo novos dispositivos para caracterizar o enriquecimento ilícito nas leis penais a fim de contornar inconstitucionalidades apontadas pelo Tribunal Constitucional. A alteração proposta: “Quem por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver patrimônio incompatível com os seus rendimentos e bens declarados ou que devam ser declarados é punido com pena de prisão até 3 anos” (art. 335º - A. CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS⁸⁶). As outras alterações nas leis portuguesas acrescentavam o enriquecimento ilícito.

Ao revisitar a questão, entretanto, o Tribunal Constitucional português entendeu que, a despeito das alterações realizadas pelo legislador, persistiam os fundamentos adotados pelo Acórdão TC 179/2012⁸⁷, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 37/XII, com base nos quais também reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto n. 369/XII da Assembleia da República, por meio do Acórdão 377/2015⁸⁸.

Reforçando a inconstitucionalidade dos tribunais portugueses, pode-se dizer que a decisão foi determinada, no fato de não respeitar o princípio da legalidade, diante a indeterminação do comportamento proibido, desrespeitando, igualmente, o princípio da necessidade da pena, pela indeterminação do bem jurídico incorruptível

⁸³ Por direito penal de estamento, se entende grupos de interesses, mais do que autônomo em face da sociedade civil, empenhado na realização de objetivos aos seus dirigentes a forma de domínio patrimonial-burocrática e o indivíduo um ser desprovido de iniciativa e sem direitos diante do Estado.

⁸⁴ Art. 18 nº. 2. “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (CRP/76).

⁸⁵ SIMÕES, Euclides D. Combate à Corrupção: A decisiva importância da prevenção e da especialização. O sistema português face à Convenção de Mérida. In: **Polícia e Justiça, nº 7**, 3ª série (jan. – jun., 2006); VENTURA André. **Lições de direito penal**. Lisboa: Chiado Editora, 2013.

⁸⁶ PORTUGAL. **Código Penal Português**. DL nº. 48/95, de 15 de março. Versão Consolidada Posterior à 1995 (versão atualizada) 2023.

⁸⁷ Disponível no Acórdão TC 179/2012. Tribunal Constitucional.

⁸⁸ Disponível no Acórdão n. 377/2015 do Tribunal Constitucional.

de tutela penal e, além disso, ao violar o princípio da presunção de inocência em sua capacidade de pensar e formalizar a própria opinião no sentido de exteriorizá-la⁸⁹.

Neste viés, destacar-se-á alguns países que aderiram e ratificaram as recomendações se faz importante para uma compreensão mais centrada acerca do enriquecimento ilícito.

1.2.2 Argentina

Na Argentina, existem três tipos penais com previsão no Capítulo IX-*bis* do Código Argentino, que trata do enriquecimento ilícito, são os artigos 268(1; 2 e 3), mas apenas os artigos 268 (2 e 3) interessa ao presente estudo. Com base no referido dispositivo, a punição é considerada severa para aqueles que praticam o crime, visto que o artigo 268 (2), destaca que a punição será de reclusão de dois a seis anos e multa de 50% a 100% do valor do enriquecimento, além de inabilitação absoluta perpétua aquele que, não justificar a procedência de um enriquecimento patrimonial e caso se utilize de terceiros para encobrir o crime a pena será igual para ambos⁹⁰.

Ademais, o art. 268 (3), evidencia que haverá punição a todos aqueles que em razão da sua função ou cargo, omitir ou falsificar declaração patrimonial em que esteja responsável pela função que ocupa, deixando de cumprir o que foi destinado a fazer omitindo as informações de forma maliciosa. A pena de prisão pode chegar a dois anos⁹¹.

⁸⁹ LUIS JUNIOR, Otavio. S. O crime de enriquecimento ilícito das 10 medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. V.2, 2018, pp. 125-143

⁹⁰ Texto Original. Art. 268 (2). *Será reprimido conreclusión o prisión de dos a seis años, multa del cincuenta por ciento al ciento por ciento del valor del enriquecimiento e inhabilitación absoluta perpetua, el que al ser debidamente requerido, no justificare la procedencia de un enriquecimiento patrimonial apreciable suyo o de persona interpuesta para disimularlo, ocurrido con posterioridad a la asunción de un cargo o empleo público y hasta dos años después de haber cesado en su desempeño. Se entenderá que hubo enriquecimiento no sólo cuando el patrimonio se hubiese incrementado con dinero, cosas o bienes, sino también cuando se hubiesen cancelado deudas o extinguido obligaciones que lo afectaban. La persona interpuesta para disimular el enriquecimiento será reprimida con la misma pena que el autor del hecho.* (ARGENTINA, Código Penal De La Nación Argentina – Ley 11.179 (T.O. 1984 Atualizado).

⁹¹ Texto Original. Art. 268 (3) *Será reprimido con prisión de quince días a dos años e inhabilitación especial perpetua el que, en razón de su cargo, estuvo obligado por ley a presentar una declaración jurada patrimonial y omitiere maliciosamente hacerlo. El delito se configurará cuando mediando notificación fehaciente de la intimación respectiva, el sujeto obligado no hubiere dado cumplimiento a los deberes aludidos dentro de los plazos que fijare la ley cuya aplicación corresponda.* (ARGENTINA, Código Penal De La Nación Argentina – Ley 11.179 (T.O. 1984 Atualizado).

No caso de agente público é possível responder no âmbito civil e criminal. Desse modo, a punição pode ser aplicada no sentido de proibir que este exerça as funções estatais de forma permanente. A gravidade da conduta pode ser aferida consoante o montante do valor pecuniário ou das coisas e bens atingidos, bem como se o agente pratica o delito de maneira contínua, ou também pertence a uma organização criminosa⁹².

Destaca-se que a Argentina foi um dos primeiros países da América Latina a considerar como crime o enriquecimento ilícito, no ano de 1964, notadamente dos servidores públicos. A partir daí, os tribunais nacionais tem o entendimento que os servidores a ingressar na vida pública aceitam de forma implícita serem fiscalizados por esse regime imposto pelo Estado, caso seja constatado o aumento patrimonial sem justificativa legal, igualmente ficam incapacitados de exercer ou ocupar cargo público pelo tempo estabelecido nas leis vigentes do país⁹³.

Diante de uma perspectiva jurisprudencial, e focalizando alguns resultados, a jurisprudência constitucional não aceitou os desafios em face do conteúdo do crime de enriquecimento ilícito, mesmo porque, a Suprema Corte da Argentina já tem um posicionamento consolidado a esse respeito, ou seja, o enriquecimento ilícito é tipificado como crime nas legislações argentinas⁹⁴.

1.2.3 Chile

No Chile, o crime de enriquecimento ilícito tem a sua previsão estabelecida no artigo 241-*bis* do Código Penal⁹⁵, acrescentado pela Lei 20.088, de 05.01.2006, nos seguintes termos, o funcionário público que, no decorrer do exercício de suas

⁹²MATTA, Paulo S. **Política e corrupção**: branqueamento e enriquecimento. Lisboa. Chiado editora, 2015 e REZENDE, Pedro H. C. C. **Reflexões críticas sobre a tipificação do enriquecimento ilícito**: questões dogmáticas e de conveniência político-criminal. Brasília, 2018.

⁹³MUZILA, Lindy [et al]. **On the take**: *Criminalizing illicit enrichment to fight corruption*, World Bank. 2012.

⁹⁴CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da CGU**, 2022. p. 203-226.

⁹⁵*El empleado público que durante elejercicio de su cargo obtenga un incremento patrimonial relevante e injustificado, será sancionado con multa equivalente al monto del incremento patrimonial indebido y con la pena de inhabilitación absoluta temporal para elejercicio de cargos y oficios públicos en sus grados mínimo a medio. Lo dispuesto en el inciso precedente no se aplicará si la conducta que dio origen al incremento patrimonial indebido constituye por sí misma alguno de los delitos descritos en el presente Título, caso en el cual se impondrán las penas asignadas al respectivo delito. La prueba del enriquecimiento injustificado a que se refiere este artículo será siempre de cargo del Ministerio Público. (CODIGO PENAL CHILE).*

funções ampliar seu patrimônio de maneira significativa sem justificativa, sofrerá sanção com multa semelhante o valor do acréscimo patrimonial indevido, além de ser destituído de suas atividades no setor público em um espaço de tempo decidido pela justiça, em que não poderá em nenhuma hipótese exercer funções e cargos públicos⁹⁶.

A incidência do tipo, é descartada veemente na medida em que o motivo do enriquecimento ilícito remete a um dos crimes praticados em face da administração pública positivados igualmente no capítulo do Código Penal Chileno. Tem a ver com o tipo penal explicitamente subsidiário. Importa ressaltar que, o § 2º do artigo em comento (241-*bis*) dispõe também que o enriquecimento ilícito terá que ser provado pelo Ministério Público⁹⁷.

A discussão sobre a obrigação eficiente da persecução penal, na medida em se criar um tipo penal de enriquecimento ilícito, continuamente foi a dificuldade de transcorrer a exigência que, no crime de corrupção passiva, o Ministério Público atribuísse em sua denúncia, para depois provar, seja qual for a dúvida de praticar um ato de ofício e seu nexo de causalidade⁹⁸.

Enfim, pode-se dizer que o tipo penal chileno tem larga semelhança ao argentino, pois também exige que o aumento patrimonial seja de fato relevante e sem justificativa, implica dizer que, para ser caracterizado, o agente público não tenha apresentado uma justificativa plausível.

1.2.4 Colômbia

Na Colômbia, conforme aponta o ordenamento jurídico atual, aplica-se normas que buscam prevenir e/ou combater o enriquecimento ilícito, sendo que não se estende tão somente aos servidores públicos, mas também às pessoas físicas que agem com ilicitude, logo torna-se imprescindível discutir sobre esse assunto tão presentes nas searas judiciais.

⁹⁶HERNÁNDEZ, Héctor B. *El delito de enriquecimiento ilícito de funcionarios en el derecho penal chileno*. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, XXVII, p. 183-222, 2006.

⁹⁷BADARÓ, Gustavo H. R. I. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. **IBCCrim Tribuna Virtual – Ano 01** – Edição nº 01. Janeiro/fevereiro de 2013.

⁹⁸ Idem.

A legislação colombiana trata do assunto no artigo 412 do seu Código Penal, prevê o crime de enriquecimento, que, em linhas gerais dispõe que o servidor público ativo na administração ou que tenha se desligado nos dois anos subsequentes, que adquire para si ou para terceiros aumento em seu patrimônio sem uma justificativa legal comete crime e sofrerá punição de seis a dez anos e multa em dobro do valor agregado, se tornará também inabilitado para funções públicas⁹⁹.

Em suma, é possível dizer que a configuração do crime de enriquecimento ilícito, conforme versa o artigo em pauta, leva a reflexões de um fato obscuro e nebuloso, tendo em vista que o patrimônio acrescido não seria ilícito por originar de possíveis crimes, mas por não ter sido declarado no momento oportuno. Todavia, ao instituir um delito de enriquecimento ilícito engloba-se estratégias patrimoniais para combater a criminalidade¹⁰⁰.

Nos exemplos supracitados, é possível dizer que existe uma preocupação nos ordenamentos jurídicos no âmbito internacional e estrangeiro em criminalizar o enriquecimento ilícito e os atos de corrupção que se tornaram proeminentes, visto que positivando como crime o enriquecimento ilícito as possibilidades de combate e prevenção se tornam mais um mecanismo de controle e punição do Estado.

Isso é fato que o direito internacional e estrangeiros visa coibir ou erradicar os problemas relacionados à corrupção e ao enriquecimento ilícito, em que sua premissa efetiva está no sistema internacional de cooperação que compreendem desde a troca de informações na etapa da investigação à fase de punição, com referência à extradição, amparo judicial mútuo, bem como, a transferência de sujeitos condenados por crimes em que envolvem grupos criminosos organizados transnacionais, pois a partir da sua criminalização os países partes terão mais mecanismos de prevenção em busca até mesmo de sua erradicação¹⁰¹.

⁹⁹Texto Original: Código Penal Colombiano. *Artículo 412. Enriquecimiento ilícito. El servidor público, o quien hayadesempeñado funciones públicas, que durante suvinculaciónconlaadministración o dentro de los cinco (5) años posteriores a sudesvinculación, obtenga, para sí o para otro, incremento patrimonial injustificado, incurrirá, siempre que laconducta no constituyaotro delito, enprisión de nueve (9) a quince (15) años, multa equivalente al doble del valor delenriquecimiento sin que supere el equivalente a cincuenta mil (50.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, e inhabilitación para elejercicio de derechos y funciones públicas de noventa y seis (96) a ciento ochenta (180) meses. (CÓDIGO PENAL COLOMBIANO - LEY 599 DE 2000).*

¹⁰⁰HERNÁNDEZ, Héctor B. *El delito de enriquecimiento ilícito de funcionarios en el derecho penal chileno. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, XXVII., 2006.

¹⁰¹ RODRIGUES, Julian H. D. **Criminalidade organizada internacional**: notas sobre a Convenção de Palermo e o panorama luso-brasileiro. 2018.

Vale destacar que entre as legislações mais rigorosas no combate e prevenção do enriquecimento ilícito encontram-se: El Salvador, Equador, Costa Rica e a Colômbia, esses países não consideram a necessidade de que o aumento patrimonial do agente seja expressivo ou desproporcional, basta a configuração de que houve acréscimo do patrimônio, existe uma sinergia, nesse aspecto, às propostas que visam tipificar o enriquecimento ilícito em tramitação no Congresso Nacional¹⁰²(esse assunto será discutido em tópico específico).

¹⁰²PANOEIRO, José. **O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o Combate à corrupção**: considerações, críticas e reflexões Político-Criminais. 2016.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

No ano da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/), o legislador teve o cuidado de incluir o dispositivo do artigo 37 dispondo que a administração pública direta e indireta seja qual for os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ter obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Igualmente, no artigo 37, § 4º, reza que atos de improbidade administrativa serão punidos com sanções em que se deve apurar e deflagrar ações nas três esferas, quer seja, de cunho cível, administrativo e penal, os atos praticados ensejam o enriquecimento ilícito¹⁰³.

A CF/88, o Código Processual Penal (CPP) e o Código Penal (CP), são as ferramentas decisivas no campo estatal, no qual cumpre uma tarefa de fundamental importância no domínio e no controle real intrínsecas relacionadas a criminalidade, seja qual for a sua natureza. Cabe, então ao legislador fazer a identificação dos seus valores, a fim de inclui-los na categoria de bens jurídicos e, posteriormente, criminalizar condutas e atos de possíveis danos aos mesmos¹⁰⁴.

Porém, não se pode olvidar que qualquer que seja a conduta para criminalizar um instituto ou ação, deve o legislador ordinário, observar, rigorosamente, os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios constitucionais e penais, sob pena caso viole os valores e os princípios democráticos da soberania do Estado.

Em se tratando da legitimação do crime de enriquecimento ilícito, a regra é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana que é o divisor de águas da Constituição Republicana que logo em seu artigo 1º como princípio limitador, auferindo um valor particular por meio da expressão normativa especial, em que pressupõe de modo inerente o direito à vida, à integridade física e à liberdade, entre outros, fixando assim um regime de intangibilidade dos direitos fundamentais, que o Estado deve cumprir¹⁰⁵.

¹⁰³CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU**. 2022. p. 203-226.

¹⁰⁴GRECO, Luís. **Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito**. Boletim - 277 – Instituto brasileiro de Ciências Criminais. Dezembro/2015.

¹⁰⁵GONÇALVES, Fernando; ALVES, João M. **A prova do crime: meios legais para a sua obtenção**. Coimbra: almedina, 2009.

Logo, no sentido de regulamentar o texto constitucional, em relação a atos errôneos praticados pelos agentes públicos, no ano de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA), esta lei traz três previsões de atos de improbidade administrativa: (i) que implicam o enriquecimento ilícito; (ii) que causam prejuízo ao Erário; e (iii) que não respeitam os princípios da Administração Pública¹⁰⁶.

Por se tratar de lei na esfera civil administrativa não será objeto da pesquisa, pois o que se pretende é destacar o enriquecimento ilícito na esfera penal, em que existem princípios que atuam na regulação dos atos praticados tanto por servidores públicos como agentes do setor privado, diga-se é, nos crimes contra o Estado que se pretende enquadrar o crime de enriquecimento ilícito e, destacar alguns princípios que norteiam o instituto da criminalização é fundamental, como se verá adiante.

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade e o Estado de direito são dois conceitos ligados intimamente, pois em um Estado de direito não existe nenhum poder absoluto, visto que se exige que todos sejam subordinados perante a lei. Seja qual for o poder estatal, tem que agir de acordo com a legalidade, caso contrário os atos são inválidos *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*¹⁰⁷, tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º inciso XXXIX e o Código Penal, artigo 1º são taxativos somente haverá crime se existir uma lei definindo-o¹⁰⁸. Logo, a sua essência é limitar formalmente o poder de punição do Estado, assim como o princípio da intervenção mínima.

Por questões de entendimento e didática é preciso distinguir o princípio puramente da legalidade e o da estrita legalidade penal, em que o primeiro a sua finalidade precípua é a separação do direito da moral e o crime do pecado, quer dizer se constitui um princípio geral de direito público tendo como corolário o princípio da irretroatividade da lei. Já o da estrita legalidade penal a sua aplicabilidade se dá somente na esfera penal, em que se proíbe a analogia,

¹⁰⁶ CESCO, Brenno G. O enriquecimento injustificado à luz das garantias constitucionais e da não autoincriminação. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 45, n. 144, 2018.

¹⁰⁷ O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina. "Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal"

¹⁰⁸ BATISTA, Nilo [et al]. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

consistindo que a norma penal seja taxativa¹⁰⁹. Essa distinção possibilita a resoluções de incongruências doutrinárias no tocante ao princípio da legalidade no âmbito penal.

Seguindo por esse diapasão, o princípio da legalidade se configura como político-liberal representando uma proteção da liberdade individual em face da autoridade do Estado e as legislações que não o adotam cometem um grande retrocesso legislativo, o que se pode dizer ser um ilimitado autoritarismo do Estado, em que ainda predomina em alguns países, tais como: Coreia do Norte, Irã, Moçambique, China, Síria, Venezuela, dentre outros¹¹⁰.

Países que aderiram as Convenções e os Tratados Internacionais ao combate e prevenção do enriquecimento ilícito, dentre esses o Brasil, precisam integrar em seus ordenamentos jurídicos crimes que violam os valores e princípios democráticos e, desse modo defenda os bens jurídicos da sociedade.

A bem da verdade é que os males provocados pela corrupção, lavagem de dinheiro, crimes fiscais e o enriquecimento ilícito tem levado problemas sociais às comunidades, problemas esses que aumentam os índices de pobreza e miséria geradores da instabilidade política, económica e cultural¹¹¹.

Nas sociedades contemporâneas, os crimes cometidos e práticas criminosas no exercício de funções pública geram, o enriquecimento ilícito, elevando a passos largos desigualdades económicas financeiras que, ameaçam sobremaneira o progresso social, provocam desequilíbrios de distribuição com equidade dos ganhos patrimoniais estatal, levando-os a crises de costumes e valores, bem como, o desajuste nos domínios da saúde do bem-estar material, ferindo a dignidade da pessoa humana¹¹².

Assim, se os ramos de direito existentes na legislação jurídica nacional mostrarem incapazes de prevenir e dar a devida proteção aos bens jurídicos económicos, cabe ao Estado recorrer ao direito penal, a fim de que seja possível assegurar e garantir que esses bens económicos da população não sofram violações. Neste viés, o direito penal deve entrar em cena necessariamente, no

¹⁰⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoríadel garantismo penal*. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

¹¹⁰ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno C. *Comentários ao código penal*, volume I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

¹¹¹ GOMES, Cavalheiros L. *O princípio da legalidade no âmbito do direito penal*. Direitonet.com.br2014.

¹¹² BRAZ, José. *Investigação criminal, a organização, o método e a prova os desafios da nova criminalidade*. 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. p. 285.

sentido de tipificar a criminalização do enriquecimento ilícito, pois é fato que o direito penal precisa ser presente no espaço temporal¹¹³.

Pode-se dizer que, o princípio da legalidade se constitui um dos mais importantes de todo o direito penal hodierno, precisamente porque, por ser uma garantia fundamental à liberdade pessoal, serve como mecanismo que permite distinguir o crime e outras espécies de ilícito e, por conseguinte, possibilita tornar possível a liberdade procedimental ao direito penal¹¹⁴.

Importa dizer que, o princípio da estrita legalidade penal se fundamenta em três pilares fundamentais. O primeiro deles, via de regra, proíbe veemente a criação, alteração ou revogação de tipos criminais por meio de normas que não sejam aquelas estabelecidas pela lei federal, elaborada pelo Parlamento. O segundo pilar, conhecido como taxatividade, requer que os tipos penais sejam formulados de maneira bastante clara, inequívoca, precisa e de relevância penal. Por último, o terceiro pilar, a inderrogabilidade da punibilidade, institui que a tipificação legal deve ser baseada em fatos concretos, sejam eles cometidos por ação ou omissão, e não em características pessoais ou na condição do acusado¹¹⁵.

A criminalização do enriquecimento ilícito enfrenta desafios significativos em relação ao princípio da legalidade, relacionados à falta de clareza na definição do crime, à ausência de critérios objetivos e à dificuldade de diferenciação de graus de injusto. Essas questões precisam ser abordadas para garantir que a lei seja aplicada de maneira justa, previsível e conforme os princípios jurídicos fundamentais¹¹⁶.

Portanto, a observância do princípio da legalidade no Direito Penal é fundamental para garantir a criminalização do enriquecimento ilícito, pois esse princípio representa à subordinação da Administração Pública, em que este apenas deve agir respeitando a vontade da lei. Por isso, definir o enriquecimento ilícito como crime requer a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como assegura a integridade de um sistema jurídico justo, lembrando que apenas o legislador ordinário pode criar, modificar e tipificar questões na área criminal¹¹⁷.

¹¹³ SILVEIRA, Renato de M. J. **Direito penal supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹¹⁴ QUEIROZ, Rafael M. R. **O direito a ações imorais** – Paul Johann Anselm von Feuerbach e a construção do moderno direito penal. São Paulo: Almedina, 2012.

¹¹⁵ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, p.103.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

2.2 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência garante que qualquer pessoa acusada de crimes tem o direito de ser inocente até que haja comprovação de sua culpa de acordo com a lei. Essa premissa está solidificada em diversos instrumentos internacionais, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CIAC), dentre outras. Trata-se de um princípio quase universal estabelecido nas legislações de direito comum e de direito civil, e de forma expressa inserido em uma multiplicidade de constituições nacionais¹¹⁸.

Em se tratando da criminalização do enriquecimento ilícito, ao agente quando acusado de um delito relacionado ao enriquecimento ilícito, deve ser presumido inocente, até que se prove de forma objetiva a sua culpabilidade, derivado de um processo público, assegurando-lhe, imperiosamente, a defesa com a garantia que todos os seus direitos e as liberdades determinadas na Constituição sejam respeitadas¹¹⁹.

Contudo, a inocência é presumida até certo ponto, visto ter situações, fáticas ou jurídicas, que permitem a inversão dessa presunção, designando aos acusados a obrigação de provar tais circunstâncias, constituindo que as provas de acusação podem assumir presunções de legitimidade e veracidade dos fatos nelas reproduzidos¹²⁰.

No mesmo sentido, de acordo com alguns doutrinadores é possível destacar que o enriquecimento ilícito permite violar duplamente à presunção de inocência, quer seja na criminalização comportamental e na própria instrução criminal. Os reflexos do arcabouço típico transformam o *status* do acusado, pois este não deve permanecer inerte, apenas esperando que o órgão acusador produza provas em seu desfavor, visto que a inércia do acusado será interpretada como culpa alegada¹²¹.

¹¹⁸DORNBIERER, Andrew. *Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth*. Basel: Basel Institute on Governance. 2021, p. 123.

¹¹⁹JESUS, Marcolino F. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2015. p. 138

¹²⁰OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, 7. Edição rev. e atual. São Paulo, Thompson Reuters Brasil. 2020. p.432-3

¹²¹MORAES, Mauricio Z. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 519-20. SILVA JUNIOR, Luís O. O crime de enriquecimento ilícito das 10

Realmente, em se tratando de ações penais por enriquecimento ilícito, ficar estante possibilita, na lógica forense trivial, a condenação, condição que igualmente vai se repetir, por alguma razão, não for mais possível ao suspeito comprovar a licitude de um certo bem ou, ao menos, provocar dúvida admissível referente a sua origem, *v. g.*, destruir documentos, não ter testemunhas a seu favor. No caso narrado, não haverá como exercer o direito ao silêncio, sem que essa atitude lhe cause bastante prejuízo, quer seja, moral, patrimonial e a sua própria liberdade¹²².

Os argumentos daqueles que condenam a criminalização do enriquecimento ilícito pautam que as obrigações legais invertem o ônus probante de forma injusta para o agente submetido ao processo e, particularmente, as leis de enriquecimento ilícito, violam de forma clara o princípio da presunção de inocência, mesmo porque, quem tem a responsabilidade de comprovar os elementos-chave de um crime deve ser a parte que acusa ou levanta suspeita sobre determinada pessoa¹²³.

Sendo correto afirmar que o denunciante tem a obrigação de corroborar o enriquecimento ilícito, conquanto, não deve ser injusto o entendimento de que se o suspeito não tiver como na prática, afastar os vestígios em seu desfavor diante de possíveis dúvidas razoáveis de que as origens dos seus bens ultrapassam as suas fontes de renda, se dá em virtude de fato que adquiriu bens de modo desonesto, independe a origem ilícita ser designadamente criminosa¹²⁴.

Há aqueles que defendem em se tratando da criminalização do enriquecimento ilícito, essa abordagem viola a presunção de inocência no momento em que se discute e elabora o tipo penal. Isso ocorre porque a tipificação do enriquecimento ilícito descreve uma situação em que o patrimônio de alguém é supostamente incompatível com seus ganhos, o que equivale a inverter o ônus da prova. Ao afirmar que o ônus probatório não recai sobre o acusado, argumenta-se

medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico*. V.2, 2018, pp. 125-143.

¹²²BADARÓ, Gustavo H. R. I. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. *Tribuna Virtual – Ano 01* – Edição nº 01. janeiro/fevereiro de 2013. LUIZ JUNIOR, Otávio. S. O crime de enriquecimento ilícito das 10 medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico*. V.2, 2018, pp. 125-143.

¹²³RANGEL, Paulo. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito** (30 abril 2008). LUIS JUNIOR, Otávio. S.; GUARAGNI, Fábio A. A (i)legitimidade do delito de enriquecimento ilícito sob as perspectivas de crime de suspeita e crime de estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 145, p. 459-486, jul.. 2018.

¹²⁴BOTTINI, Pierpaolo C. **O enriquecimento ilícito e a presunção de inocência**. Consultor Jurídico. 2012.

que isso subverte a presunção de inocência, uma vez que o Ministério Público ou a acusação só precisaria apresentar o comprovante de rendimentos do acusado e projetar o quão viável é o patrimônio investigado¹²⁵.

Argumentam ainda que, a presunção de inocência deve ser respeitada não apenas durante o processo penal, mas também na configuração legislativa dos tipos penais, incluindo o enriquecimento ilícito. A abordagem que parte da suposição de culpa com base na incompatibilidade entre patrimônio e remuneração subverte esse princípio, violando a presunção de inocência e prejudicando o direito de defesa do acusado. A analogia com medidas cautelares não é apropriada para justificar essa violação, pois as medidas cautelares têm fundamentos e procedimentos distintos¹²⁶.

Contudo, na contramão desse entendimento, algumas doutrinas e até jurisprudência defende que o princípio da presunção de inocência, mesmo sendo universal, não é absoluto, assim como, no direito nada é. Via de regra, não é possível evitar que sistemas jurídicos editem leis que tenham presunções de fato e de direito, na medida em que, as presunções não ultrapassem os limites razoáveis e assegurem o direito de defesa¹²⁷.

No mesmo raciocínio, a presunção de inocência não tem como bloquear que se crie infrações penais que debelem presunção de lei, desde que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não sejam violados. Por assim dizer, a presunção de inocência é uma garantia amplamente vigente em um processo de sanção, em que sua análise deve ser imprescindível¹²⁸.

Logo, o Estado pode valer da desproporcionalidade entre renda e patrimônio, a fim de imediato enquadrar como enriquecimento ilícito, os valores excedentes são relativos, pois é permitido contraditar se resguardando na presunção legal, pois o agente público é obrigado a apresentar a declaração dos seus bens, não obstante, a Lei 8.429/92, em seu artigo 13, dispõe que cabe a Administração comprovar que os bens seja qual for a natureza, não correspondem ao patrimônio ou a renda do agente público¹²⁹.

¹²⁵MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, p.109-111.

¹²⁶ Ibidem

¹²⁷BADARÓ, Gustavo H. R. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. *Tribuna Virtual – Ano 01* – Edição nº 01. janeiro/fevereiro de 2013.

¹²⁸MUZILA, Lindy [et al]. *On the take: Criminalizing illicit enrichment to fight corruption*, World Bank. 2012. OSÓRIO, Fábio M. *Direito Administrativo Sancionador*, 7. ed., rev. e atual. São Paulo, Thompson Reuters Brasil. 2020.

¹²⁹COSTA, José A. *Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa*. 2. ed. Brasília, 2002, p. 113.

Após a comprovação desproporcional dos bens, o Estado terá cumprido seu ônus, em que se transfere ao acusado a responsabilidade de negar essa afirmação¹³⁰. Dessa dicotomia entre a argumentação e comprovação pela Administração Pública e as réplicas argumentativas do agente contrárias à acusação, refletem as expectativas, as possibilidades, as chances e o ônus probante, onde cada polo desse processo irá construir o melhor cenário, direcionando à melhoria da sua situação intrínseca¹³¹.

Não obstante, a presunção de inocência, não é possível dizer que um crime de estado o projete da mesma maneira que um crime apenas de suspeita. Além do mais, desta forma, quiçá nem seja adequadamente cogitar-se de imperfeição à presunção de inocência, visto a não vinculação da irregularidade do patrimônio ostentado a algum crime pretérito, mas sim epuradamente, a não comprovação de sua procedência¹³².

Além disso, o ônus probante apontado sobre o agente para fornecer explicações que satisfaçam a origem lícita de seus bens pode transcorrer do ônus dinâmico da prova, estabelecendo que aquele com maior capacidade de comprovar o fato seja o único a prová-lo, afinal, é muito mais fácil um indivíduo estabelecer que seu patrimônio foi adquirido de forma legal, e não para que o Estado comprove o contrário¹³³.

Neste sentido, é possível dizer que a tipificação do crime de enriquecimento ilícito não fere a presunção da inocência notadamente a partir da discussão em se produzir tal tipo penal. Na esfera e proteção da garantia constitucional (presunção de inocência), abrange ainda a observação desse princípio na produção legislativa infraconstitucional. Salienta-se que a presunção de inocência é direcionada igualmente ao legislador¹³⁴.

Isso posto, não se pode olvidar que a presunção de inocência precisa ser respeitada não apenas nas distintas fases do processo penal, visto que inclusive

¹³⁰BERTONCINI, Mateus. Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 229

¹³¹DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 241

¹³²COSTA, Jorge dos N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016.

¹³³CESCA, Breno G. O enriquecimento injustificado à luz das Garantias constitucionais da presunção da Inocência e da não autoincriminação. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 97-126.

¹³⁴EL HIRECHE, Gamil F.; SANTOS, Pedro R. F. Presunção de inocência e o pacote anticorrupção: a análise do "novo" crime de enriquecimento ilícito e as garantias constitucionais. **Revista brasileira da advocacia - RBA**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 171-190, abr./jul., 2016.

atua de forma decisiva na configuração legislativa dos tipos penais. Essa imposição é fundamental para assegurar que determinado pessoa possa responder unicamente por procedimentos praticados em face de um bem jurídico designado. Em suma, a presunção de inocência é a mola propulsora de um direito penal do fato, evitando qualquer manifestação de um direito penal do autor, sendo assim, a criminalização do enriquecimento ilícito não viola o princípio da presunção de inocência¹³⁵.

No mesmo entendimento, o ônus probante, recai sempre a parte acusatória. Caso existam dúvidas ou provas insuficientes, o acusado deve ser absorvido, da mesma forma que ocorrer em outras situações. É preciso que todas as normas processuais promovam a sua efetividade em prol do acusado, os seus direitos e suas liberdades fundamentais devem ser respeitados concretamente. Desse modo, não se pode concordar com aqueles que dizer ser violados a presunção de inocência e a inversão do ônus probante¹³⁶.

Oportuno destacar também um julgado do Tribunal Constitucional de Portugal que, aliás, tem o mesmo posicionamento em tela que assim se posicionou: não havendo provas substanciais capazes de comprovar o ilícito praticado não se pode desfavorecer a posição do arguido e um *non liquet*¹³⁷ precisa ser valorado em favor do acusado, daí reitera que as normas penais não podem consagrar presunções de culpa nem tampouco podem transcorrer a responsabilidade de fatos somente presumidos¹³⁸.

Importa salientar que o benefício da dúvida favorece o próprio arguido, ou seja, as regras são as mesmas igualmente, não se alteram com a legitimação do crime de enriquecimento ilícito, pois o princípio do *in dubio pro reo* é constitucional, assegura e garante os direitos fundamentais do acusado, trata-se de um princípio

¹³⁵COSTA, José F. **Crítica à tipificação de enriquecimento ilícito**: Plädoyer por um direito penal não liberal e ético-socialmente fundado. Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 285-316; CESCO, Breno G. O enriquecimento injustificado à luz das Garantias constitucionais da presunção da Inocência e da não autoincriminação. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 45, n. 144, Junho, 2018, p. 97-126.

¹³⁶VENTURA, André; FERNANDES, Miguel. **Justiça, corrupção e jornalismo**: os desafios do nosso tempo. Porto: editora Vida Económica, 2015. p. 60

¹³⁷*Nonliquet*, tradução literal significa “não está claro”, teve sua origem no Direito Romano e tem a ver com uma situação em que o juiz, perante um caso concreto, se abstém de decidir em virtude da falta de elementos para fundamentar sua decisão.

¹³⁸PORTUGAL. Tribunal Constitucional – **Criminalização do enriquecimento ilícito**. Julgar. Lisboa. 2014.

fundamental em sede da tramitação processual, por conseguinte, a sua violação é inadmissível e não ofensa alguma à presunção de inocência¹³⁹.

2.3 Princípio da ofensividade

O princípio da ofensividade, aponta que apenas haverá crime na medida em que a conduta do indivíduo tiver a capacidade de causar algum dano ao bem jurídico protegido ou houver perigo iminente de lesão. Por isso também é conhecido como princípio da lesividade. O crime de enriquecimento ilícito se encaixa, pois coloca em risco um bem jurídico e há perigo de lesão, pois afeta a coletividade¹⁴⁰. Este princípio é destinado a orientar o legislador que não pode criminalizar condutas se não houver ofensa de bens jurídicos, em relação ao juiz, este deve analisar no caso concreto se existe lesão proeminente ao bem jurídico tutelado pelo preceito normativo¹⁴¹.

Assim, de acordo com o Código Penal brasileiro em seu dispositivo, impede que as punições de condutas não concretizadas não devem ser punidas (art. 31). No mesmo entendimento, apenas haverá punição na tentativa se a conduta foi iniciada e executada (art. 14)¹⁴². Além disso, o princípio da ofensividade proíbe a punição de condutas internas.

Vale salientar que o direito penal não está limitado a exclusividade em proteger bens jurídicos, ao contrário serve igualmente para regular o convívio dos membros de uma sociedade perante alguma ameaça de sanção, pois é preciso lembrar que a força exercida pelo direito penal vai muito além de sua existência. Caso fosse apenas a sua função protetiva, a criminalidade não estaria sempre

¹³⁹ SILVA, Germano M. **Direito processual português: noções gerais sujeitos processuais e objeto**. 7.ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 93.

¹⁴⁰ O enriquecimento ilícito se configura como aumento patrimonial em que a sua obtenção se dá por meio de crimes contra o sistema financeiro, contra o consumidor, contra o patrimônio ou mesmo de ilícitos civis (ato de improbidade administrativa) e isso prejudica direta ou indiretamente a população.

¹⁴¹ AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Ofensividade**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-ofensividade/333123759>.

¹⁴² Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Art. 14 - Diz-se o crime: [...] Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

aumentando como são demonstrados pela mídia e os números. A proteção seria tão somente um discurso político, conquanto a prática corrobora o contrário¹⁴³

Falando especificamente, da criminalização do enriquecimento ilícito em que suas consequências são aceitáveis pelos legisladores, por opção político-criminal, se curvando perante o aumento inaceitável dos índices de enriquecimento patrimoniais promovidos sobretudo, pelo tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro, bens em nomes de terceiros entre outros. Esses crimes as vezes são difíceis de comprovação, logo, podem se encaixar nos crimes de perigo abstrato, bastando a mera presunção do perigo, nestes prescindem da prova da ofensa ao bem jurídico¹⁴⁴.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o princípio da ofensividade se constitui uma complementação imperativa à norma legal de um Estado Democrático de Direito. Tem a ver com um filtro regulador ao poder punitivo. Isso assegura que nenhuma tipificação criminal possa ser criada por um ditador opressor, mas sim por um parlamento. Outra garantia está no próprio parlamento, ou seja, conquanto represente a maioria, não viole direitos das minorias, assegurados na esfera constitucional, em que se pune por fatos inexpressivos a terceiros¹⁴⁵.

Em suma, o princípio da ofensividade deve funcionar como limitador ao *jus puniendi* conferido pelo cidadão ao Estado, bem como, esse possa de maneira arbitrária contrariar o interesse da coletividade, o interesse coletivo passa também pelo enriquecimento ilícito. Desse modo, é inegável admitir a sua importância para o Direito Penal contemporâneo, colaborando assim para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito¹⁴⁶.

2.4 Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é direcionado ao magistrado e somente deve ser empregado em casos concretos, isto é, o juiz apenas poderá aplicar o direito penal na medida em que não é possível a resolução da lide por outros ramos do

¹⁴³ LISOVSKI, Loêdi. A tendência atual de produção do direito penal: crimes sem ofensa concreta e o tráfico de drogas. *Justiça do Direito*. v. 27, n. 2, jul./dez. 2013 - p. 428-447.

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06), 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁴⁶ GOMES, Luiz F. **Princípio da ofensividade no direito penal: série as ciências criminais no séc. XXI**. São Paulo: Editora RT, v. 6, 2002.

direito. Em se tratando do enriquecimento ilícito não havendo outra forma de punição a sanção penal deve ser aplicada. A justificativa é no sentido de que a sanção penal geralmente é muito rígida. Logo, havendo uma pena mais suavizada e que possa gerar resultados satisfatórios, para a coletividade, esta é a penalidade que deve ser aplicada¹⁴⁷.

Neste viés, é preciso ter como primazia a fundamentação lógica e a segurança jurídica, a fim de que não seja possível deixar desprotegido situações reais por requisitos puramente formais e imprecisas. Em outras palavras, a subsidiariedade não pode ser analisada abstratamente, a priori, mas sim em concreto, de acordo com as peculiaridades do conflito submetido a julgamento, em que se possa ter a possibilidade ou não da existência de outros meios disponíveis a fim de resguardar ou recompor a perda sofrida¹⁴⁸.

Portanto, se houver danos de difícil demonstração, não haveria impedimento algum a que se tutelasse a situação sob o prisma do enriquecimento ilícito, ou seja, não tendo a capacidade de eliminar as consequências do enriquecimento de quem lhe deu causa, é possível empregar o sistema jurídico penal para subtrair todo o patrimônio obtido de forma ilícita¹⁴⁹.

Como exemplo é possível citar, o delito de estelionato, pois até o ano de 2019, grande parte dos inquéritos de conduta de estelionato eram arquivadas, visto que o direito civil resolvia os conflitos que surgissem. Em virtude disso, a fim de diminuir a quantidade de processos a serem julgados pelos magistrados, no ano de 2019 com a edição da Lei nº. 13.964/2019 (Lei anticrime), apenas haverá ação penal quando for por ação pública condicionada¹⁵⁰, isto sem dúvidas facilita sobremaneira o trabalho dos julgadores¹⁵¹.

Acerca da subsidiariedade a proteção de bens jurídicos não se realiza apenas mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O direito penal e, inclusive, a última dentro de todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação

¹⁴⁷ MINTO, Rafael M. **Princípios constitucionais de direito penal**: conheça mais. 03/05/2021.

¹⁴⁸ NANNI, Giovanni E. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 316.

¹⁵⁰ Essa alteração trazida pela Lei Anticrime é bastante relevante, afinal o estelionato configura-se como crime patrimonial, não há violência ou grave ameaça, cabe, portanto, a vítima se manifestar o interesse ou não de instaurar a investigação.

¹⁵¹ GANEM, Pedro M. **Veja as mudanças no crime de estelionato a partir da Lei Anticrime**. 2019.

civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, por isso se denomina a pena como a *ultimaratio* da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos¹⁵².

Nesse mesmo raciocínio, conforme já apontado o direito penal é de *ultima ratio*, ou seja, apenas deve interferir para proteger os bens jurídicos, e para proteção de determinados bens jurídicos (fragmentariedade de primeiro grau) e que envolvam certas maneiras de lesão ou ameaça (fragmentariedade de segundo grau), na medida em que não houver outra maneira juridicamente legal para o combate e prevenção menos gravosa e do mesmo modo eficaz¹⁵³.

2.5 Princípio da fragmentariedade

O princípio da fragmentariedade é direcionado ao legislador estabelecendo que o direito penal deve ser a derradeira fase protetiva, isto é, somente deve-se descrever como criminosa quando os demais ramos do direito não tiverem como proteger de maneira eficaz um determinado bem.

Um exemplo clássico acontece quando há fraudes em licitação e contratos, em que buscou tutelar a conduta do agente por meio de outros ramos, providenciando a expulsão do infrator do processo. Porém, as tentativas de coibir essa conduta foram ineficazes, tipificou o ato no artigo 337-L do Código Penal, esse dispositivo assim determina que fraudar entrega de mercadoria diferente do contratado ou prestação de serviços sem qualidade, implica pena de reclusão de 4 a 8 anos¹⁵⁴.

Significa dizer que em face das proteções estabelecidas pelo direito geral, na esfera penal apenas alguns fragmentos são tutelados. Em se tratando de enriquecimento ilícito o caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, os bens que foram acrescidos ao

¹⁵²ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte genera.traduccion* de Diego-Manuel Luzón Peña (director) ... [et al.]. Espanha: Imprenta, Civitas, 2014.

¹⁵³BECHARA, Fabio R.; LIMA, Priscila L. S. de. Enriquecimento ilícito, corrupção e os limites do direito penal. *Revista Jurídica Unicuritiba*, vol. 02, n.59, abr-jun, 2020, p. 493.

¹⁵⁴Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021). I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021). [...]

patrimônio do agente passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária¹⁵⁵.

Neste sentido, o enriquecimento ilícito e seus fragmentos na esfera penal aparece sob uma tríplice forma nas atuais legislações penais: em primeiro plano, defende-se o bem jurídico apenas em face de ataques gravosos; em segundo, somente é tipificado uma parte do que nos demais ramos do ordenamento jurídico pátrio se estima como antijurídico; e por fim, não há nenhuma sanção às ações puramente imorais, aí inclusas as mentiras¹⁵⁶.

Pode-se dizer, por conseguinte, ter havido a perda do caráter penal do ato. Foi, por exemplo, o que houve com a conduta de adultério, que antes era crime com previsão no dispositivo do artigo 240 do Código Penal, teve a revogação pelo legislador e na atualidade é considerado tão somente como ilícito civil.

A fragmentariedade, desse modo, é considerada com consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade da adequação social, que possui como escopo para orientar o legislador quando da criação dos tipos penais. Após as condutas escolhidas serão reprimidas no sentido de proteger os bens mais importantes e imprescindíveis ao convívio em sociedade, tendo criado o tipo penal, o bem protegido passará a fazer parte dos bens tutelados pelo direito penal¹⁵⁷.

Enfim, não é possível admitir a existência de um direito penal que ignore as lesões e ameaças de lesão que surgem da macro delinquência econômica, afetando os bens jurídicos transindividuais (ambiental, consumidor, concorrencial, tributária, econômico, financeira), o enriquecimento ilícito afeta todos esses bens jurídicos.

Logo, o princípio em comento, precisa ser visto sob a ótica das carências da vida contemporânea e dos bens jurídicos elegidos na proteção pela sociedade moderna. Negar a importância dos bens coletivos ou transindividuais (aí inclusos o enriquecimento ilícito) é colocar em xeque a utilidade do próprio direito penal como ramo do direito, este considerado como um dos mais importantes instrumentos de organização social¹⁵⁸.

¹⁵⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 10ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

¹⁵⁶ CONDE, Francisco M. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires. B de F, 2007.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Jukiana M. F. **Direito Penal para fins Regulatórios** – A necessária revisão dos institutos penais clássicos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Senado, Fevereiro/ 2017.

2.6 Princípio da intervenção mínima

Pode-se compreender que o princípio da intervenção mínima limita o direito penal de intervir o menos possível na vida da coletividade, significa que apenas de intervir quando, for comprovado, que os demais preceitos legais do direito não tiverem a capacidade para levar proteção aos bens mais importantes, quer seja, na esfera pública como privada. Assim, os problemas mais leves, devem ser objetos de outros ramos do direito¹⁵⁹.

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância também será com fundamentonele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores¹⁶⁰.

Assim sendo, o enriquecimento ilícito pode ocorrer em duas frentes, em relação a sua natureza jurídica, quais seja, de cunho civil e criminal¹⁶¹. As diferenças básicas entre essas duas categorias se resumem nas regras de persecução processual, que possam comprovar a veracidade dos fatos e as sanções a serem aplicadas, conforme cada jurisdição¹⁶².

Em se tratando de leis cíveis, geralmente o agente tem a obrigação de devolver o valor proporcional do enriquecimento ilícito. Já em relação as leis criminais, são aplicadas sanções mais rígidas, tais como: multas, devolução do valor ilícito e prisão, que são variáveis, desde meses de reclusão até anos, em que pode ainda ser compulsória ou substituta às multas, bem como, ter a possibilidade da

¹⁵⁹ CONDE, Francisco M. *Introducción al derecho penal*. 2. ed. 2. reimpr., Buenos Aires, Imprenta: B de F, 2007.

¹⁶⁰ BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁶¹ Embora ser a lei civil ou criminal, alguns países, incluído o Brasil, trata o enriquecimento ilícito também na esfera administrativa.

¹⁶² DORNBIERER, Andrew. *Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth*. Basel: Basel Institute on Governance. 2021, p. 34.

dosimetria da pena conforme o sujeito passivo (servidor do alto escalão, empregado antigo, pessoa comum) ou com o valor do enriquecimento adquirido¹⁶³.

As sanções e a leis aplicadas podem ser diferentes em alguns aspectos. O primeiro se atem ao sujeito passivo. Via de regra, as leis de combate e prevenção do enriquecimento ilícito são destinadas aos servidores públicos, contudo, existem legislações que aplicam a qualquer cidadão, incluídas nesse rol, pessoas jurídicas e até mesmo os indivíduos ou instituição que colaboraram para o enriquecimento ilícito de outrem¹⁶⁴.

Portanto, sendo o direito penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser ele minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídico, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. Deve atuar somente quando os demais ramos do direito forem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. A repressão penal de ser o último instrumento utilizado, quando não houver mais alternativas disponíveis¹⁶⁵.

Enfim, as vertentes do princípio da intervenção mínima são, portanto, como uma via de mão dupla. De um lado, orienta o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do Direito Penal sobre aqueles bens que, no passado, gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser de maneira satisfatória protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico¹⁶⁶.

A criação de formatos penais de direito material para compensar as dificuldades processuais, ainda que seja uma realidade, é vislumbrada com certa reserva por um significativo campo da doutrina nacional e estrangeira, no momento em que as garantias probantes provenientes do sistema de acusação são rigorosamente mitigadas¹⁶⁷.

¹⁶³MUZILA Lindy M. M. [et al]., *On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*, The World Bank, Washington, 2012.

¹⁶⁴CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU**. 2022. p. 203-226.

¹⁶⁵COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

¹⁶⁶GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

¹⁶⁷TIEDEMANN, 2010, p. 72-73.

Em decorrência, sua utilização, caso se admita, apenas pode ser excepcional; pois é a exceção que valida a regra. Ao examinar a idoneidade dessa exceção, não se deve ignorar a característica da subsidiariedade do direito penal, proveniente do primado da intervenção mínima, que colocam em evidência investigações como a insuficiência de outros ramos para a precaução da conduta indesejada e a inexistência de institutos menos severos, em atenção ao princípio da proporcionalidade¹⁶⁸.

Conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a criminalização do enriquecimento ilícito, a sanção penal poderá ser de cinco anos de reclusão com o confisco dos bens excedentes sem justificativa que veio de transações lícitas. O Ministério Público terá a incumbência de comprovar a ilicitude do enriquecimento, as penas impostas podem ser ampliadas da metade a dois terços se os ganhos patrimoniais forem atribuídos de maneira fraudulentas a terceiros (o chamado laranja)¹⁶⁹.

No âmbito da administração pública, o enriquecimento ilícito é um dos sintomas que a sociedade identifica como um dano social aos valores que lhe são relevantes, assim como na esfera privada. Essa consequência, que de certa forma envolve a corrupção precisa ser reprimida com rigidez, visto que se trata de uma das espécies ilícitas com nítido viés de ostentação¹⁷⁰.

Neste viés, o enriquecimento ilícito é a figura que mais considera os efeitos maléficos da corrupção, visto que atinge diretamente o objetivo a ser alcançado pelo agente corrupto, isto é, adquirir patrimônio e sua ostentação. Mas, é bom ressaltar que não é qualquer acréscimo patrimonial do agente público que deve ser considerado enriquecimento ilícito, mas aquele significativo, excessivo ou abundante¹⁷¹.

Isso porque, ao obter seja qual for a vantagem patrimonial indevida, o servidor público torna-se relapso com seus deveres funcionais de honestidade, lealdade e moralidade com a Administração Pública, enquanto o particular, na grande maioria

¹⁶⁸BUSATO, Paulo C. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 56-60.

¹⁶⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Enriquecimento ilícito poderá ser crime no novo Código Penal**. 2013.

¹⁷⁰COSTA, José A. **Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa**. 2. Ed2. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 95.

¹⁷¹BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

dos casos ostenta a sua nova condição em detrimento daqueles que trabalham honestamente. O interesse público deve sobrepor nesses casos¹⁷².

Cuida-se, portanto, que em síntese, a constitucionalização do conceito de interesse público, de igual modo, seja qual for a prevalência precisa ser avaliada no caso concreto, incidindo na composição do núcleo real e na expectativa da atividade administrativa. À Administração Pública tem o ônus de corroborar, com o mecanismo do bom senso, em que o fim desejado pela norma jurídica justifique o nível restritivo da imposição aos diferentes princípios basilares¹⁷³.

Vale dizer que os passos argumentativos são compostos de ordem qualitativa ou estimativa, e não fundamentalmente quantitativa. Assim sendo, os legisladores visando dar sustentação à prevenção e combate das ilicitudes, criaram instrumentos que possibilitam a recuperação dos ativos adquiridos de formas ilícitas.

¹⁷²BERTONCINI, Mateus. **Ato de Improbidade Administrativa**: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.

¹⁷³WALDIR JUNIOR, João F. da. S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. *In: Revista da CGU Edição Especial*, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375

3

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL BRASILEIRO

A recuperação de ativos, encontra-se no capítulo V da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC), sendo um assunto fundamental no combate dos efeitos da corrupção. A recuperação de ativos, não se trata tão somente para ampliar a confiabilidade no governo, mas ao mesmo tempo para recuperar os recursos indispensáveis para o desenvolvimento do país. Tendo em vista essas questões, a recuperação de ativos foi definida como um dos princípios fundamentais¹⁷⁴.

Todos os nove artigos que compõem o capítulo V da Convenção evidenciam a necessidade da cooperação e assistência visando dificultar a ocultação de produtos advindos de atos de corrupção. Os artigos versam sobre medidas de recuperação de bens, em que enfatizam a cooperação internacional para restituir os ativos e confiscar os bens oriundos da corrupção.

A Convenção supracitada, reúne o ferramental essencial para fundamentar quaisquer pedidos de cooperação jurídica relacionadas aos temas nela abordados. Entre as principais medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, destaca-se a obrigação de implementar ações que permitam identificar os beneficiários finais dos fundos depositados em contas de grande valor. Além disso, é necessário aumentar a vigilância e a investigação de todas as contas pertencentes ou relacionadas a pessoas que ocupem ou tenham ocupado cargos públicos de alto escalão, bem como de seus familiares e colaboradores próximos¹⁷⁵.

Em que pese as medidas adotadas para recuperar diretamente os bens, a Convenção preconiza acerca da possibilidade de um país signatário propor de forma direta ante tribunal de outro Estado Parte uma ação civil com o escopo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos em que se utilizou a prática de um delito qualificado conforme os termos da Convenção¹⁷⁶.

¹⁷⁴ BRASIL. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ ISALINO JUNIOR, Antônio G. *Elaboração de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal*. 2015. p.69-78.

A Convenção representa um importante passo em frente na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento pelos Estados Membros da gravidade dos problemas por ela colocados, bem como a necessidade de fomentar e reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar esses problemas.

A criação de um quadro normativo que tenha capacidade de colocar em xeque as práticas ilícitas é de fundamental importância, porém, não é tudo. Pois, a aplicabilidade de normas demanda iniciativas criativas, aprimoradas e de igual abrangência, coordenadas com as instituições que estão envolvidos no enfrentamento da corrupção e o enriquecimento ilícito. Visando auxiliar no combate e prevenção, no ano de 2003, foi constituída a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA¹⁷⁷), essa estratégia tem como escopo articular junto aos órgãos governamentais e a sociedade civil organizada a identificação de propostas que possam ajustar os pontos frágeis do sistema anticorrupção¹⁷⁸.

Vale salientar ainda que a estratégia da ENCCLA, teve seu reconhecimento pelas Nações Unidas em que a atitude brasileira foi elogiada por instrumentalizar políticas de enfrentamento às atividades ilícitas, isso colaborou para o país ser avaliado de forma positiva na implementação do artigo 36 da UNCAC¹⁷⁹. Essa avaliação positiva igualmente teve destaque pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), grupo intergovernamental que busca o desenvolvimento de padrões internacionais no combate, também relacionados à lavagem de dinheiro¹⁸⁰.

Esta iniciativa das instituições brasileiras assegura coordenar agentes governamentais e não governamentais para combater a corrupção e

¹⁷⁷ Atualmente, mais de 60 órgãos e entidades fazem parte da ENCCLA, que conta com representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além de representantes do Ministério Público e da sociedade civil. A abrangência da ENCCLA é atenta ao pacto federativo ao envolver não só instituições federais, mas também estaduais.

¹⁷⁸ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV* | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago 2017.

¹⁷⁹ **Artigo 36.** Autoridades especializadas. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções (UNCAC, 2011, p.11).

¹⁸⁰ GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional. *Mutual evaluation report. Federative Republic of Brazil*, 2010.

assemelhados. A união dessas metas e recomendações busca reunir os principais esforços do Estado brasileiro no enfrentamento da degeneração social e econômica que traz consequência maléfica e contribui para desviar recursos públicos¹⁸¹.

A bem da verdade é que os prejuízos financeiros e econômicos resultantes dos inevitáveis impactos que as atividades ilícitas provocam no investimento público e privado corroem os investimentos que poderiam ser empregados em coisas úteis para a coletividade. Disso derivam perdas consideráveis na prestação dos serviços públicos, que provocam prejuízos sociais sem precedentes, visto que torna vulnerável, especialmente, as divisões da sociedade que mais dependem de uma atenção mais apurada do Estado¹⁸².

O crime ao se tornar um negócio gerador de enormes volumes de riqueza, a política criminal reagente a essa questão terá efetividade a partir de que irá privar os criminosos de usufruir dos ganhos ilícitamente agregados. A resposta penal com excelência, tradicionalmente direcionada à persecução do indivíduo, demanda que seja feita uma reformulação para contemplar ações que subtraíam valores. Destarte, nesse cenário o confisco de ativos se traduz em um importante instrumento de uma nova estratégia estatal para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro, do tráfico de drogas e todas as nuances ilícitas utilizadas por ações criminosas¹⁸³.

O Estado deve reagir frente a expansão da corrupção, devendo para tanto ir além da dogmática tradicional. A resposta precisa ser imposta à pena corporal, em que os efeitos derivados da condenação, acrescentam-se sobre os bens patrimoniais. Logo, enfrentar a criminalidade econômica demanda se adaptar as novas formas de crimes, a fim de que seja possível respostas apropriadas aos novos desafios¹⁸⁴.

Seguindo por esse mesmo pensamento, implementar a recuperação de ativos começa a ser o principal objetivo imposto pela pena, tendo em vista a ofensa a ordem socioeconômica ou à administração da justiça. Tem a ver com um caráter funcional, em que se almeja a redução da produção criminal. Essa tática não deixa de ser resultante de uma abordagem econômica do Direito, haja vista que, inicia com um entendimento básico de que a ampliação no custo da prática do ato ilícito se

¹⁸¹MARTINS, José A. **Corrupção**. São Paulo: Globo, 2008.

¹⁸²GARCIA, Fábio H. F. **Enxergando o outro lado**: impactos da economia ilícita na economia formal. 30 de junho de 2023.

¹⁸³SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV** | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago 2017.

¹⁸⁴Ibidem.

constitui um fator desviante do agente. Fazer uma análise do custo benefício é que vai estabelecer a atitude do criminoso¹⁸⁵.

Não obstante, caso o crime se torne um negócio gerador de grandes volumes de fortuna, a política criminal reagente desse cenário será efetivada a partir do momento que priva o infrator dos proventos conseguidos de maneira ilícita. A resposta penal tradicionalmente direcionada para perseguir o agente, demanda reformular para observar as ações que trazem valores. Logo, o confisco de ativos se traduz em um importante mecanismo estatal para o enfrentamento da corrupção e, conseqüentemente, as atividades ilícitas¹⁸⁶.

No mesmo sentido, o Estado ao assumir efeito convincente da prática do crime, a constrição de bens pode garantir que se repare os prejuízos causados pelos atos ilícitos. Aliás, as medidas adotadas buscam tornar indisponíveis o patrimônio ilícito que foram adquiridos são empregadas como ferramenta para assegurar que as vítimas possam requerer o que lhes pertence no sentido de compensar os danos que os delitos causaram¹⁸⁷.

Todavia, abordar de maneira efetiva a atuação do Estado na recuperação dos bens apreendidos ou produto de confisco é complexa e, sendo assim, exige uma apreciação que incorpore os exemplos estrangeiros já desenvolvidos, as doutrinas que tratam do assunto, a legislação pátria, bem como, as boas práticas já incorporadas¹⁸⁸.

A intenção de dissimular a origem ilícita dos montantes desviados pela corrupção e atividades ilegais, não raro, são enviadas para outros países. As jurisdições estrangeiras ao ser envolvidas nessa prática atrapalham as investigações no âmbito nacional em que a possibilidade em relacionar o ato ilícito e o ativo visando em um futuro próximo recuperar o produto do crime¹⁸⁹.

Essa prática confere aos atos de corrupção uma natureza frequentemente transnacional, o que exige, por correlação, uma resposta transnacional ao problema. Por ser configurado desta forma é que os foros internacionais se tornam

¹⁸⁵FILIPPETO, Rogério. **Lavagem de dinheiro**: crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 207-8.

¹⁸⁶ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV** | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago 2017.

¹⁸⁷ DI CARLI, Carla V. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 217.

¹⁸⁸SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Op. cit.

¹⁸⁹ Ibidem

ambientes privilegiados, pois os países se dedicam no desenvolvimento de estudos, debates e sugestões acerca da recuperação de bens apreendidos ou confiscados¹⁹⁰.

Com efeito, a comunidade internacional se interligam para compartilhar valores básicos. Esses valores são frequentemente refletidos, quer seja, expressamente ou implicitamente, em mecanismos internacionais consolidados, como as convenções. Nesse quesito, chama a atenção a UNCAC, pela grande amplitude de vocação global, conferindo-lhe especial relevância. A Convenção pondera o significativo viés monetário do crime, de todo modo que, para combatê-los, troca informações e estratégia que privilegiam a descapitalização de criminosos, o que indubitavelmente implica a constrição de bens¹⁹¹.

Enfim, a recuperação de ativos desviados por práticas ilícitas se constitui um desafio que precisa ser enfrentado de maneira inovadora, aberta à incrementação de propostas que emanam interna e externamente das fronteiras. Demanda desenvolver ações futuristas, que tenham a capacidade de vislumbrar bem a frente a fim de projetar soluções que podem oferecer respostas concretas em longo prazo. É combater e prevenir a criminalidade econômica com olhares e mecanismos apropriados de política criminal. É, neste sentido, que se terá a possibilidade de resgatar o que o crime desviou¹⁹².

3.1 Confisco alargado de bens

Esse instituto, veio suprir uma lacuna existente no que se refere aos bens de criminosos organizados, facções e corruptos que foram adquiridos de forma ilícita e não eram atingidos apenas pelo confisco simples, assim, o confisco alargado se constitui uma maneira mais agressiva, para repreender e prevenir ações desses criminosos¹⁹³.

Neste diapasão, é válido salientar que o confisco alargado de bens¹⁹⁴ no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu com a reforma do Código de Penal no ano de 2019, permitindo que seja decretada a perda, como produto ou captação de

¹⁹⁰ CRIBB, Nicholas. *Tracing and confiscating the proceeds of crime*. *Journal of Financial Crime*, v. 11, n. 2, 2003.

¹⁹¹ ANSELMO, Marcio A. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica*. Saraiva, 2012, p. 83

¹⁹² *Ibidem*.

¹⁹³ FLEISCHFRESSER, Leonardo. **O confisco alargado, referibilidade e seu comparativo europeu**. 5/10/2022.

¹⁹⁴ A doutrina utiliza a terminologia “perda de bens” quanto a palavra “confisco”. Com efeito, emprega-se ambas as expressões, tidas como sinônimas a fim de designar o instituto confisco alargado.

atividades ilícitas, dos bens relativos à diferença do patrimônio real do indivíduo e àqueles adquiridos ilicitamente que não são compatíveis com seu rendimento¹⁹⁵.

Conquanto, venha como um hipotético efeito de condenação da sentença, o instituto emerge de forma transparente como uma maneira de conceder uma maior amplitude às medidas assecuratórias no Processo Penal, ou seja, seu objetivo é atingir os bens patrimoniais do "criminoso" nos casos em que os bens adquiridos foram supostamente ilícitos¹⁹⁶.

Desse modo, ao apontar a diferença patrimonial daquilo que o denunciado "tem" e o que não tem ou deveria ter, a acusação caminha para uma eventual solicitação de sequestro, no sentido de assegurar que os bens tido por ilícito seja protegido. Igualmente, pela nova regra do Código de Processo Penal (CPP), o bem sequestrado já pode, inclusive, ser utilizado por órgãos de segurança pública, para o desempenho de suas atividades. O Código Penal também já permite a possibilidade do confisco, desde que a pena do condenado não seja inferior a 6 (seis) anos de reclusão¹⁹⁷.

Com efeito os requisitos para decretar o confisco alargado após a sentença de condenação com trânsito em julgado, são: (i) o crime praticado com pena superior a seis anos; (ii) que as provas sejam robustas acerca da incompatibilidade do patrimônio do autor, mesmo que interposta por pessoa, com seus rendimentos lícitos; (iii) que o Ministério Público faça a denúncia expressamente, demonstrando patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos do autor¹⁹⁸.

Cabe então ao Estado Democrático de Direito criar mecanismos eficientes para minimizar, reprimir e atuar no combate da prática desses novos atos ilícitos. O Estado precisa desta forma juntamente com o direito penal, trilhar um novo horizonte, em que se vislumbra uma análise abrangente que possa efetivar o controle social e, sobretudo, combater energicamente as violações que atingem os bens jurídicos violados¹⁹⁹.

¹⁹⁵LEAL, Rogério G.; MOREIRA, Bianca M. A perda alargada na nova lei anticrime brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 83-97, 2020.

¹⁹⁶ÁGUEDO, Patrícia L. D. **O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido**. setembro/2021.

¹⁹⁷VIEIRA, Roberto O. **Pelo MP: Confisco Alargado**. 26/05/2016.

¹⁹⁸ANDRADE, Fernando R. de. A persecução patrimonial e o confisco alargado. p. 378-420. In: **BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão**, 2. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: MPF, 2020. 444 p. (Coletânea de artigos; v. 7)

¹⁹⁹Idem. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 42 – 43.

O Direito Penal do Estado social, as formas preventivas adquirem função fundamental nos institutos jurídicos, pois o temor de que os problemas catastróficos emanados do desenvolvimento técnico-científico se implementem, de fato, no meio social colabora para que não apenas o sistema penal seja vislumbrado como o exemplo formal de adjetivação negativa de condutas, mas também, sobretudo, que a lei penal possa ter a capacidade de prevenir a concretude de tais temores, como o terrorismo, emprego de armas químicas, destruição irreparável do meio ambiente, o colapso no sistema financeiro globalizado, dentre outros. Isto, posto, fez com que os entes federativos adotassem o confisco alargado como medida salutar ao combate do ilícito penal, lógico que respeitando os dispositivos da Carta Magna, para não ser configurado como medida inconstitucional violando os preceitos presentes no diploma legal²⁰⁰.

Neste sentido, a partir do momento em que o indivíduo ou a organização criminosa pratica um crime este pode ser objeto do confisco. Neste viés, o instrumento do crime, que se utilizou para cometer o delito, o produto desse crime, é válido como uma vantagem alcançada pelo crime, *v.g.*, o bem roubado, e o proveito do crime, incidindo no ato indireto ou acessório derivado da ação delituosa, ou seja, a vantagem econômica obtida²⁰¹.

Vale ressaltar que o confisco alargado de bens é uma medida que traz consigo um estrondoso impacto na busca em atingir o patrimônio financeiro que o Estado não consegue rastrear, quer seja, por derivar de crimes complexos ou ainda são revestidos de artifícios dos próprios criminosos²⁰².

Neste sentido, o confisco alargado, não é direcionado apenas à condenação do agente infrator culminando com a pena privativa de liberdade, mas sim, atingir de forma direta o poder econômico do agente, do crime organizado e das facções, por meio da perda dos seus patrimônios. O principal objetivo desse instituto é fazer que todos os proveitos e acúmulos de riquezas derivadas de atividades ilícitas, sejam retomados pelo Estado, e, assim, causar prejuízos financeiros e desestruturação dos agentes infratores, dos quais só acumulam riquezas e fortalecem os grupos

²⁰⁰ SOARES, Gleison S. **Direito Penal do Risco e sua Ilegitimidade como Fundamento da Política Criminal**, 2015. p. 28. LINHARES, Solon C. **Os Limites do Confisco Alargado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

²⁰¹ TRINDADE, Paulo C.; FREIRE, Carlota. **Confisco de Bens em Processo Crime**, 2017

²⁰² LINHARES, Solon C. **Os Limites do Confisco Alargado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

criminosos para seguir praticando crimes horrendos, em que a sociedade já se encontra cansada de ver, desde os tempos mais longínquos até os dias atuais²⁰³.

Desse modo, o confisco alargado é adequado, pois também atinge a consciência do infrator, sendo mais um fator de julgamento no momento de decidir pela prática criminosa, ou sua reiteração. Sem contar o risco de um novo delito, ao avaliar a questão, isso pode incutir a possibilidade de ver confiscado em prol do Estado todo o patrimônio ilícito conservado no decorrer de sua vida de crime, além de que por meio dessa reflexão evira reinvestir em práticas criminosas²⁰⁴.

Embora, o entendimento acerca do confisco alargado de bens é uma medida salutar que busca atingir os bens do enriquecimento ilícito adquiridos como produto de crime, corrupção ou sonegação, existem correntes doutrinárias pró e contra, àqueles que são contra o instituto, vislumbra a necessidade de promover alteração constitucional para ser válido, bem como, dizem que viola a presunção de inocência e torna-se inadequada a inversão do ônus da prova²⁰⁵.

Em análise a questão da inconstitucionalidade do instituto o argumento é que este deveria ser objeto de emenda constitucional, utiliza-se como pressuposto a alteração do artigo 243 da CF/88. Acontece que a Emenda Constitucional (EC) nº 81 foi inserida para possibilitar a desapropriação, sem qualquer indenização, desde que a propriedade é objeto de trabalho escravo, anteriormente, somente o cultivo de planta psicotrópica permitia igual possibilidade²⁰⁶.

Todavia, o que está retratado acima, não pode servir de argumento e, portanto, a sua concretização é inconsistente. O fato de que a não inclusão no artigo 243 afastaria a probabilidade de previsão do confisco alargado pelo legislador ordinário, em que o fenômeno do silêncio eloquente seria violado. O equívoco, em verdade direciona, em identificar que a autorização deveria advir pelo art. 243, e não por preencher o conceito exibido no art. 5º, inciso XLV, todos da Constituição Federal, já visto alhures²⁰⁷.

Inserir uma EC na Constituição Federal de matérias essencialmente formais não reduz as atribuições do legislador ordinário legitimamente delegada pelo poder

²⁰³VASCONCELOS, Adna L. D. **A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime Organizado** 2019

²⁰⁴VIEIRA, Roberto O. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 42 – 43.

²⁰⁵BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁰⁶VIEIRA, Roberto O. **Pelo MP: Confisco Alargado**. 26/05/2016.

²⁰⁷Ibidem

constituente originário. Sob esse prisma, o conceito e extensão do confisco faz parte da autonomia ajustada do legislador. Desse modo, dizer que incluir nova modalidade de confisco necessitaria de alteração pelo poder constituente derivado não tem sustentação suficiente para promover a inconstitucionalidade do confisco alargado²⁰⁸.

Em que pese a presunção de inocência, vale dizer que o confisco apenas será acionado depois da condenação do acusado, em que a distribuição do ônus probante foi esgotada e depois do juízo da convicção sobre a participação do acusado. Assim, não há nenhuma arbitrariedade, visto que ao Ministério Público cabe comprovar que os bens indicados não têm nenhuma conexão na receita declarada pelo condenado, significa dizer que o acusado/condenado poderá provar a origem lícita do seu patrimônio²⁰⁹.

Verifica-se que o confisco somente será aplicado depois do juízo de convicção na medida em que a materialidade e autoria do ato imputado ao condenado, e ao Ministério Público terá que corroborar a ausência de suporte do patrimônio, ou seja, as inconsistências emanadas das receitas lícitas do acusado e os bens por ele detidos. Resta claro que o confisco alargado não fere o princípio da presunção de inocência²¹⁰.

Por fim, no tocante a inversão do ônus da prova, o confisco alargado não fere o ônus probante, tendo em vista que com a Reforma do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019²¹¹, inclui-se o artigo 91-A, § 2º, que estabelece que na hipótese de condenação com pena acima de 6 anos, a perda dos bens poderá ser decretada, destacando que são produtos ou proveito do crime, lembrando que somente o excesso dos bens lícitos serão confiscados²¹².

²⁰⁸ ÁGUEDO, Patrícia L. D. **O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido**. setembro/2021.

²⁰⁹ VIEIRA, Roberto O. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 42 – 43.

²¹⁰ CARDOSO, Luiz E. D. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei 11.343/06. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol.6, nº. 2, 2020.

²¹¹ A Lei nº 13.964/2019 – Reforma do Código Penal será mais bem desmiuçado em tópico distinto no quesito do enriquecimento ilícito e confisco alargado.

²¹² Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) [...] § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

É inegável admitir a inversão ao ônus da prova, mesmo porque o réu poderá demonstrar a licitude dos bens, ainda que sendo ele o acusado, indo na direção contrária do fundamento básico processual civil, visto que neste instrumento quem possui o ônus da prova deverá provar os fatos, cabendo a acusação tal dever e não ao acusado²¹³.

Em suma, o confisco alargado é proporcional, em seu sentido estrito, não obstante, impõe o mínimo de ônus possível ao criminoso, considerando outros instrumentos disponíveis pelo Direito Penal, como a restrição de liberdade. Não há, portanto, violação do ônus da prova, esta questão está explícita nos dispositivos da Lei nº 13.964/2019.

3.2 A perda de bens nas atividades ilícitas e a lavagem de dinheiro

No ano de 1986 a lavagem de dinheiro passou a ser crime, e as agências de repressão ao crime ganharam autoridade para apreender bens criminais e apresentar processos civis e penal nos tribunais, a fim de confiscar esses bens e, se for o caso promover a perda dos mesmos, frutos de atividades ilícitas. Com isso criou-se mecanismos para prevenir e combater esse crime que, também incluem o tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de órgãos, entre outros todos esses relacionados ao crime de lavagem de dinheiro²¹⁴.

Em relação ao enriquecimento ilícito, reformar a legislação penal permitirá que se apliquem sanções mais rígidas, pois delitos conexos ao tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e homicídios, representam 85% dos encarceramentos no país²¹⁵.

Acredita-se que a lavagem de dinheiro é um dos casos mais importantes de internacionalização do direito penal. A crescente preocupação com a lavagem de dinheiro levou à elaboração de acordos e convenções internacionais que buscam combater eficazmente esse crime em nível global²¹⁶.

²¹³ CARDOSO, Luiz E. D. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei 11.343/06. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol.6, nº. 2, 2020.

²¹⁴ DE CARLI, Carla V. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

²¹⁵ JAPIASSÚ, Carlos E. A. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013.

²¹⁶ Idem. **Direito Penal Internacional**. São Paulo: TirantLoBlanch Brasil, 2020.

Aliás, é bom realçar que o instituto de perda de bens em que o agente opera em atividades ilícitas tem previsão no artigo 5º da CF/88, dispondo que todas as pessoas são iguais diante da lei, independente de raça, etnia, cor, poder econômico, bem como os estrangeiros que residem no país e, desse modo, são livres e gozam de direitos a vida e a segurança. Este artigo versa também que ninguém assumirá os crimes praticados por uma pessoa, pois eles são personalíssimos, e possíveis sanções por práticas de ilicitudes a Carta Magna deixa claro que o Estado pode confiscar os bens do acusado em favor do Estado, decretando a perda de bens²¹⁷.

A perda de bens é em favor da União, ou seja, o confisco, consiste na ação de perda de bens em que sua procedência vem da prática de atos ilícitos que fiquem disponibilizados em *prol* da União ou dos Estados.

Em se tratando de bens apreendidos de criminosos por tráfico ilícito de entorpecentes, estes não ficam para usufruto desses, bem como, aos seus descendentes ou sucessores. Os bens são destinados à União. Entretanto, é possível promover a alienação daqueles bens passíveis de deterioração, de forma imediata, porém, torna-se viável a utilização daqueles que podem servir para o combate ao tráfico ilícito de drogas²¹⁸.

A verdade é que a própria Carta Constitucional estabelece no artigo 243, § único, que qualquer que seja o bem com valor econômico apreendido em virtude do tráfico de drogas deve sofrer confisco, revertendo em benefício às entidades e contingente especializados que atuam na recuperação e custeio de atividades fiscalizadoras, na prevenção e na repressão ao crime de tráfico de substâncias ilícitas²¹⁹.

²¹⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[...] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[...] b) perda de bens.

²¹⁸NUCCI, Guilherme de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 369.

²¹⁹Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e

Sob essa ótica, vale destacar que, basta então que a apreensão dos bens ou produtos do crime sejam decorrentes do tráfico, mesmo não havendo qualquer vinculação ou nexos diretos com a atividade ilícita, o confisco pode ser decretado. Em decisão do STF em 2017, o Supremo reiterou a possibilidade de confisco quando os bens forem produto do tráfico de drogas ilícitas²²⁰.

Perante a probabilidade de confiscar os bens, estes são apreendidos ou sequestrados e, de maneira cautelar, podem sofrer alienação, mesmo antes do trânsito em julgado e, estando presentes o nexos causal e instrumental entre o delito e os produtos utilizados para sua prática, determina-se a avaliação dos bens e suas devidas alienações (art. 62, § 5º, Lei 11.343/2006)²²¹.

Caso haja a condenação do agente e este não comprovar a licitude dos seus bens eles serão incluídos em bens da União, ou seja, será decretada a perda, derivada de produto ou proveito do crime, em que os bens serão àqueles excedentes dos valores patrimoniais que não correspondem aos seus rendimentos lícitos, bem como bens destinados a terceiros (os chamados laranja), cabe ao Ministério Público requerer a perda dos bens (art. 91-A, §1º, I, II e §3º CP)²²².

reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

²²⁰**RE 638.491**: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (Tema 647 - Possibilidade da decretação de perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando não comprovada sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime. Min. Relator. Luiz Fux, 2017).

²²¹ Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019).

§ 5º. Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

²²²Art. 91-A. [...]

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei nº 9.613/98 (lavagem de Dinheiro), também estabelece os efeitos da condenação, com a perda dos bens em favor da União, além daquelas medidas previstas no Código Penal, incluídos os Estados quando forem da sua competência de todos os bens direta ou indiretamente (art. 7º)²²³.

No mesmo sentido, posteriormente da sentença condenatória e transitada em julgado, o magistrado decreta que os bens sejam definitivamente confiscados, em favor da União ou do Estado, de acordo com o procedimento da lide, a Lei A Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) com alterações da Lei nº 14.478/2022, assim dispõe em seu artigo 4-A, § 10, incisos I, II, III, a perda de bens incluídos não alienados de forma prévia e aqueles que ainda não houve uma destinação, bem como, inclui valores disponíveis na conta do sentenciado²²⁴.

As medidas que deverão serem utilizadas cabe ao legislador ordinário a escolha política das ferramentas de repressão para determinados crimes, a fim de que possa responder eficazmente e adequada as violações sobre os bens jurídicos²²⁵.

Em que pese o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, existem correntes que consideram tão somente um bem jurídico a ser protegido, que podem ser: a administração da justiça; as obrigações da polícia de apuração do crime antecedente; o mesmo bem jurídico do delito antecedente; o patrimônio e a ordem socioeconômica. Porém, há também a interpretação daqueles que consideram o bem jurídico de lavagem de dinheiro como pluriofensivos, quer dizer, há uma mescla entre um e outro²²⁶.

²²³ Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º. A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

²²⁴ § 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

²²⁵ AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²²⁶ MENDRONI, Marcelo B. **Crime organizado, aspectos gerais e mecanismos legais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Considera-se que a mais sábia interpretação é aquela que tem o entendimento do crime de lavagem de dinheiro afrontam, amiúde, a administração de justiça e a ordem socioeconômica, pois nessa modalidade a primeira está centrada nos crimes parasitários, ou seja, dependem da existência de outro antecedente. Na doutrina estrangeira duas espécies de conclusões são observadas, parte da doutrina, aqui citada a Suíça, adota a administração da justiça como bem a ser protegido, visto que, a criminalização de condutas concebidas como processamento de ganhos ilícitos potencializa a aplicabilidade da justiça em relação aos crimes precedentes²²⁷.

Já na segunda, qual seja, a ordem socioeconômica, tem outro foco, que envolve a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo todo, em que se admite o impacto na ordem socioeconômica de maneira violenta em todos os níveis. As empresas que atuam regularmente, acabam ficando para trás, visto que aquelas que usam subterfúgios ilícitos conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, tais como: *dumping*²²⁸, *underselling*²²⁹, formação de cartel²³⁰ (tipificado como crime), entre outros.

Essas empresas criminosas promovem a quebra das empresas legais, acaba gerando inflação na medida em que estabelecem monopólio e controlam os preços dos produtos livremente. Sem contar que a lavagem de dinheiro, igualmente, incrementa a própria empresa criminosa, aprimorando, tráfico de drogas e entorpecentes, gerando, por conseguinte um mal irreparável a saúde pública da sociedade²³¹. Comunga-se, desta forma que, o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro são a tutela da administração da justiça, bem como a tutela da ordem econômica.

Sendo assim, o bem jurídico precisa ser protegido. Esse dever protetivo provém do princípio da proibição da proteção deficiente, em que se confere ao

²²⁷ DE SANCTIS, Fausto M. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

²²⁸ Ato de exportar produtos abaixo do preço de custo no sentido de eliminar a concorrência.

²²⁹ Ação de comercializar produtos, no mercado interno, abaixo do preço de custo com a única intenção de eliminar a concorrência

²³⁰ Práticas previstas na Lei nº. 8.137/90: Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; I - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. **Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

²³¹ MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., ver., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

legislador margens de ação para efetivar sua decisão de quais as medidas precisam ser adotadas para que exista uma proteção eficiente dos bens jurídicos fundamentais²³².

Igualmente, a medida restritiva não está situada no campo de incidência típica da segurança do estado de inocência, visto que não se trata de uma nova condenação ou ainda imposição de uma nova sanção, mas uma expansão de medida patrimonial adotada a partir de que se presume ser o patrimônio acumulado pelo mesmo trajeto a que já foi condenado²³³.

O Brasil já adotou tese análoga em que a perda de bens não fica adstrita ao objeto ou resultado do crime. Uma delas é a previsão do confisco administrativo, estabelecido no artigo 231 da CF/88 de “glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas”. Conquanto, seja de natureza cível, a desapropriação começa a partir da conduta penal expressada no artigo citado²³⁴. Pode-se dizer, então que dependendo da situação em concreto a perda de bens pode ir além do patrimônio acrescido com as atividades ilícitas.

Em se tratando de crimes de lavagem de dinheiro existem três tipos distintos envolvendo a propriedade e as ações pelos quais há possibilidades de confisco, são eles: confisco dos instrumentos do crime; confisco dos objetos do crime e confisco do produto do crime, *v.g.*, dinheiro de vendas de drogas ou de veículos (este tipo é que mais está relacionado à lavagem de dinheiro)²³⁵

Por fim, a dificuldade da investigação decorrente da complexidade de situações geradas pelos lavadores de dinheiro obrigou as autoridades – de vários países do mundo –, em conjunto, a criar mecanismos rigorosos e eficientes para o seu combate, exatamente no intuito de proteger a sociedade dos malefícios que lhe podem causar. Basta considerar que o dinheiro lavado é normalmente investido no incremento da própria empresa criminosa, gerando-lhe maior poder de ofensa à sociedade. Evidente que não se trata de ofender os direitos e garantias individuais dos cidadãos, constitucionalmente previstos em todos os países. Trata-se, ao revés, de preservá-los por meio da viabilização do combate eficiente à criminalidade

²³² Voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 104.410/RS, STF, Segunda Turma, j. em 6/3/2012.

²³³ AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²³⁴ VIEIRA, Roberto O. **Pelo MP: Confisco Alargado**. 26/05/2016.

²³⁵ MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 171.

chamada de colarinho branco, modalidade de crime organizado, evitando-se, novamente, repita-se, o hipergarantismo dos delinquentes de gravata²³⁶.

3.3 Medidas assecuratórias

No sistema jurídico vigora o regime da dupla responsabilidade do agente pelo ato delituoso: a responsabilidade penal e a responsabilidade civil *ex delicto*. Na responsabilidade penal implica as sanções penais positivadas nos respectivos tipos criminais, já a responsabilidade civil constitui na obrigação do autor do crime em reparar os danos causados ao ofendido.

No Código de Processo Penal (CPP), as medidas assecuratórias estão previstas nos artigos 125 a 144, vale dizer que essas medidas estão previstas como processos incidentais, em que carecem de ser propostos perante o juízo competente para julgar a ação criminal, sendo autuadas em apartado, a fim de não tumultuar a instrução da ação criminal.

As medidas assecuratórias estão positivadas no âmbito do direito patrimonial, em que sua finalidade é evitar os danos oriundos da demora no processo. Atua como medida cautelar, “*que visam a resguardar a satisfação do dano emergente da prática de uma infração penal*”²³⁷.

Logo, por possuírem caráter cautelar, que além das condições gerais para propor ação, em que estejam envolvidas a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, devem ser fundadas no *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ou ainda *periculum libertatis*. O primeiro tem a ver com a demonstração pelos elementos probatórios colhidos. Já o *periculum in mora* e o *periculum libertatis*, constituem em evitar a impossibilidade da reparação do dano em virtude do lapso temporal demandado pela ação penal²³⁸.

Sob essa ótica, pode-se dizer que o *periculum in mora* encontra-se implícito na própria razão de ser das medidas assecuratórias, estabelecendo presunção *juris et de jure*, isto é, não se admite prova em contrário. Logo, é inadmissível que o réu demonstre em analogia à prisão preventiva, em virtude da ausência de indícios de

²³⁶MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 172.

²³⁷TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Processo Penal**. 30. ed.vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 382.

²³⁸MIRABETE, Julio F. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 253.

que possa a frustrar a reparação futura. Neste raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu o seguinte entendimento, o *periculum in mora* nas cautelares penais acontece por meio da presunção legal absoluta, em que não se admite prova ao risco de desfazer do patrimônio do réu²³⁹:

Verifica-se, pois, que acerca do entendimento acima é necessário ter certo cuidado, tendo em vista que a medida cautelar não pode se converter em antecipação da condenação futura. Mesmo porque, se de fato, o réu puder apresentar garantia idônea de realização futura da obrigação, a permanência do arrependimento, apenas por presunção, seguramente ofenderia o princípio constitucional da não-culpabilidade.

Essas medidas assecuratórias são destinadas para a prevenção do dano ou prejuízo que seria fatalmente prejudicial em vista da demora, até que seria possível tomar uma decisão efetiva, em prol dos interesses do ofendido. As medidas assecuratórias asseguram que, por meio da guarda judicial do objeto os prejuízos causados por atividades ilícitas serão ressarcidos. Assim, a natureza das medidas é preventiva, visto que são destinadas a evitar o dano que a morosidade, procrastinação ou delonga poderia causar²⁴⁰.

Nesse sentido, o capítulo VI do CPP dispõe acerca das medidas que tem como escopo garantir a integridade dos bens por ocasião do momento de confiscá-los. Se não houvesse essas medidas cautelares permitiria que réus em processo investigativo de corrupção ou atividades ilícitas se desfizessem dos bens no transcorrer do procedimento judicial, o que inviabilizaria a recuperação dos ativos. Quando a decisão for decretada é indispensável que não seja tardia a ponto de não ser mais aplicável devido ao perecimento do bem²⁴¹.

É, justamente aí que o *periculum in mora* igualmente constitui requisito de investigação obrigatória, em que as medidas assecuratórias devem ser aplicadas no sentido de evitar os prejuízos que possivelmente aconteceria com a demora da

²³⁹ PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO PROVISÓRIO. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. MEAÇÃO. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO LEGAL. (...) 7. O *periculum in mora* nas cautelares penais se dá por presunção legal absoluta, não se admitindo prova de que na espécie inexistente o risco de desfazimento do patrimônio do réu. (TRF4- Apelação Criminal – Processo nº: 200470000152488 – 7ªT – PR – Rel.: Des. NÉFI CORDEIRO – DJ 16.06.2006).

²⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁴¹ Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

conclusão do processo. Por conseguinte, quando houver simples indícios suficientes a convencer o juiz quanto à autoria do crime, é o que chega para decretar tal medida. Assim, a finalidade é garantir a reparação do dano, o pagamento das custas e a pena pecuniária, no caso de o acusado receber decreto condenatório²⁴².

Vale dizer que, estas medidas tornam-se indispensáveis no momento em que se verificar o risco de o acusado tornar-se insolvente, e assim fique impossibilitado de reparar o dano ou pagar as despesas processuais e a sanção pecuniária. Assim sendo, as medidas assecuratórias mais importantes estão expostas no decorrer do texto.

3.3.1 Sequestro

O sequestro é a medida assecuratória, prevista nos artigos 125 a 133 CPP, que incide sobre os bens móveis e imóveis adquiridos com os proventos da prática criminosa. Entende-se como proventos da prática criminosa os lucros obtidos com o delito, ou seja, aqueles adquiridos de forma direta pelo crime. Para a concessão desta medida torna-se imperiosa a necessidade de que os indícios da proveniência delituosa do bem sejam veementes²⁴³.

Como se percebe na leitura do artigo 126 do CPP não é necessário que comprovasse a autoria do delito para a decretação do sequestro do bem, mas tão somente fortes indícios que corroborem a tese de que o referido bem foi adquirido com o resultado do crime. Importante ainda ressaltar que caberá a medida ainda que tais bens estejam em posse de terceiros, podendo neste caso o prejudicado embargar a decisão que concedeu o sequestro²⁴⁴.

O sequestro se configura como uma providência preparatória ou incidental à ação penal, neste sentido, poderá ser decretada antes mesmo de oferecida a denúncia ou, posteriormente, seja qual for a fase que se encontrar o processo. O sequestro ocorre em face de bens ou produtos relacionados dos quais ainda não há uma decisão definitiva do Poder Judiciário acerca da licitude da sua origem²⁴⁵.

²⁴² LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

²⁴⁵ DE CARLI, Carla V. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

Quanto a legitimidade para requerer a sua decretação, poderão fazê-lo: o ofendido, o Ministério Público, a autoridade policial, mediante representação, bem como ser declarada de ofício pelo juízo criminal. Tal medida poderá ser requerida em qualquer fase, inclusive durante o inquérito²⁴⁶.

Conforme já prelecionado acima o sequestro é processo incidente, portanto autuado em apartado. Quando o mesmo é decretado, determina o juiz que seja expedido o referido mandado, neste deverá constar a autoridade que o ordenou, a localização dos bens, o motivo e os fins da diligência, e estar assinado pelo escrivão ou pelo juiz (CPP, art.129).

Sendo a ordem judicial entregue ao oficial de justiça, este deverá se encaminhar ao local onde se encontra o bem, e dar ciência ao seu proprietário ou possuidor. A penhora será efetivada mediante o auto de penhora ou termo (art.838 e 839 CPC)²⁴⁷. Sendo o mandado cumprido dentro das formalidades legais, este será juntado nos autos.

Em se tratando de bem imóveis, é preciso fazer o registro na matrícula do bem (art. 167, I, 5)²⁴⁸, a autoridade judicial também ordenará a inscrição do sequestro no Cadastro de Registro de Imóveis (CRI) de acordo com a forma estabelecida no artigo 239 da Lei de Registros Públicos (6.015/73)²⁴⁹.

Em relação ao sequestro de bens moveis aplicar-se-á as disposições pertinentes aos de imóveis, exceto a sua inscrição no (CRI), por motivos óbvios. Quanto ao levantamento deste será possível, nos seguintes casos: A ação penal precisa ser feita até 60 dias, contada da data da diligencia; o terceiro, que os bens foram transferidos, garantir a possibilidade em decretar a perda dos bens à União e

²⁴⁶ MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁴⁷ Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens. Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

²⁴⁸ Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: [...] 5) das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;

²⁴⁹ Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo. (Renumerado do art. 244 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

caso seja extinta a punição, ou o réu seja absolvido quando da decisão da sentença final (art. 131, CPP)²⁵⁰.

Ademais, quando a medida cautelar recai sobre os bens (móveis ou imóveis) obtidos com os proventos do crime, o juiz direciona sua atenção para a prova ilícita. Ao ser demonstrado o delito e o trajeto percorrido para adquirir os bens, o *periculum* é deixado em segundo plano, em que se impõe a indisponibilidade do patrimônio²⁵¹.

O CPP prevê um procedimento próprio para a efetivação do sequestro, *mutatismutandis*²⁵², a doutrina e jurisprudência tem entendido que o seu procedimento deverá ser o mesmo previsto no CPC, para a realização da penhora.

Destaque-se que essa nova medida poderá ser bastante eficaz nos casos de lavagem de dinheiro, sobretudo, nas hipóteses em que houve continua operações típicas do processo de lavagem, com o intuito de esconder e dissimular a origem ilícita de bens ou valores, sendo não ser possível, demonstrar de forma clara, que um certo bem integrante do patrimônio do criminoso configura-se proveito do crime²⁵³.

Existe um longo caminho percorrido do dinheiro ou patrimônio sujo que, geralmente há dificuldade em fazer a conexão causal iniciada com o produto direto do crime até que se chegue a algum bem, para isso foi preciso inúmeras operações intermediárias, até que se possa considerar ser produto indireto. Sendo impossível encontrar os bens e valores, é possível lançar mão do sequestro subsidiário²⁵⁴ de bens ou valores equiparados. Outrossim, será uma medida eficiente em casos de mescla de bens, ou seja, existe um determinado bem no patrimônio do criminoso que foi adquirido por uma combinação de dinheiro sujo e dinheiro limpo²⁵⁵.

²⁵⁰ Art. 131. O sequestro será levantado: I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal; III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

²⁵¹ AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 867.

²⁵² Expressão latina que significa mudando o que tem de ser mudado. Pode ser, entendida como: "tendo substituído ou levado em conta certos termos". Tal expressão é geralmente empregada a respeito de uma sentença ou idéia anteriormente citada e compreendida pelo leitor. Ela indica, assim, que posteriormente algo fora alterado ou que se pode fazer uma analogia de tal fato, porém tomando as devidas proporções e alterações necessárias.

²⁵³ AURY JUNIOR, Lopes. Op. cit., 107.

²⁵⁴ O sequestro subsidiário é fundamentado em uma exceção à um pressuposto básico ao sequestro assecuratório, ou seja, a necessidade de recair sobre os bens ilícitos, decorrentes direta ou indiretamente de infração penal.

²⁵⁵ AURY JUNIOR, Lopes. Op. cit.

Ao contrário do sequestro, contudo, o arresto se aplica a bens independentemente da ilicitude de sua origem. Aproxima-se, nesse caso, da hipoteca. Afasta-se dela, porém, quando incide sobre bens móveis (art. 137), caso o valor dos bens imóveis seja insuficiente. Nessa hipótese, não é preventivo da hipoteca, mas complementar a ela, quando se revela inapta a garantir o valor previsto da responsabilidade patrimonial²⁵⁶.

3.3.2 Arresto

O arresto consiste na constrição de bens, móveis ou imóveis, pertencentes ao agente para garantir a indenização do ofendido, portanto, não são passíveis de arresto os produtos e proveitos do crime, diferentemente do sequestro que recai necessariamente sobre bens relacionados a prática criminosa²⁵⁷.

Este pode ser decretado inclusive durante o inquérito policial, deve recair preferencialmente, sobre bens imóveis, hipótese em que o processo deverá ser promovido em 15 dias, sob pena de revogação da medida, conforme disposto no artigo 136 do CPP²⁵⁸.

O arresto de imóvel é, medida prévia a hipoteca legal, que se destina a evitar que ocorra, a alienação do bem ou o desvio de frutos ou rendas, enquanto não se realiza sua especialização e inscrição. O efeito é a tomada do bem para que permaneça, até que defina sua destinação, sob a guarda da justiça ou de pessoa indicada pelo juiz (depositário)²⁵⁹.

No caso de inexistência de bem imóvel, ou de insuficiência de seu valor, podem ser objeto de arresto os bens móveis suscetíveis de penhora (art. 137 CPP²⁶⁰). No tocante ao arresto de móveis, ao contrário do que ocorre em relação aos bens imóveis, não depende de qualquer providência posterior. Importa ressaltar que existem bens que são impenhoráveis, e, portanto, não podem sofrer medidas de

²⁵⁶ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²⁵⁷ Ibidem.

²⁵⁸ Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

²⁵⁹ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV** | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago 2017.

²⁶⁰ Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

arresto, estes estão positivados no artigo 833 CPC, do qual enumera alguns desses bens²⁶¹.

O arresto, como a hipoteca, pressupõe a prova da existência material do crime, bem como os indícios de autoria, o mesmo pode ser requerido pela vítima, se houver interesse da Fazenda, pelo Ministério Público, no caso de a vítima ser pobre, o Ministério Público tem legitimidade para o pedido, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em apreço com julgamento em 12/03/2019²⁶².

Deverá ser processado em autos apartados, para que não tumultue o feito principal. Durante o trâmite da ação penal, serão observadas pelo juiz criminal, em relação ao depósito e à administração dos bens arrestados as disposições relativas ao processo civil (arts. 138; 139 do CPP)²⁶³.

Advindo decisão absolutória irrecorrível ou declaração da extinção da punibilidade, o arresto será levantado e os bens restituídos ao acusado. Assim, havendo trânsito em julgado de sentença condenatória, os autos em que se processou o pedido de arresto serão remetidos ao juízo cível, para satisfação do prejuízo sofrido pela vítima (arts. 141 e 143 do CPP)²⁶⁴.

²⁶¹ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...].

²⁶² **Direito Processual Penal. Agravo regimental. Arresto.** Ato de corrupção. Dano moral coletivo. Pena de multa. 1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias da reparação de danos causados por atos de corrupção, bem como do pagamento da eventual pena de multa, seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade (CF, arts. 127, I, e 129, caput; CPP, arts. 134 e 142). 2. **Para a decretação do arresto, devem ser verificados:** (a) a plausibilidade do direito, representada (a.1) por indícios de materialidade e autoria e (a.2) pela estimativa do dano causado pelo delito, do valor das despesas processuais e do montante das penas pecuniárias; e (b) o perigo na demora. 3. A presença de indícios de materialidade e autoria dos crimes de corrupção passiva (art. 317, caput, do CP) e de tentativa de embaraço de investigações relacionadas a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13) está caracterizada pelo recebimento integral da denúncia oferecida no Inquérito nº 4506 contra os agravantes e outros acusados (minha relatoria para acórdão, Primeira Turma, j. 17.04.2018). (STF; Pet 7069 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019).

²⁶³ Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006). Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

²⁶⁴ Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. [...]. Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Neste contexto, as medidas assecuratórias penais de cunho patrimonial visam a tutelar, de forma provisória, direitos até o momento em que o Estado-Juiz possa decidir, efetivamente, a demanda, resolvendo, inclusive, o pagamento das custas processuais e a compensação do dano causado à vítima do delito.

3.3.3 Busca e apreensão

Os objetos e produtos de crime são passíveis de busca e apreensão. Não obstante positivadas no Título VII em que o CPP reserva às provas, a busca e a apreensão tem natureza jurídica diversa e inclusive podem ser incluídas como medidas assecuratórias incidentes sobre bens móveis, a fim de proteger os bens patrimoniais. Nesse sentido, possuem objeto autônomo, distinto do fim probatório, já que servem para a reparação do dano, bem como, age no sentido de privar o usufruto do autor do crime²⁶⁵.

Contudo, mesmo que a busca e apreensão estejam estabelecidas no capítulo das provas, algumas doutrinas classificam-nas como medida acautelatória, liminar, que visa prevenir o perecimento das coisas e das pessoas²⁶⁶. No mesmo entendimento é possível dizer que a busca e apreensão nem sempre se constitui como elemento de prova. Visto que a apreensão além de apreender bens ilícitos, também prende pessoas, logo possui um cunho acautelatório e não tão somente probatório. Logo, a apreensão não é destinada apenas para preservar os elementos probatórios, visa também proteger a integridade física de pessoas, vítimas de crime²⁶⁷.

Vale ressaltar, que grande parte das buscas e apreensões acontece no inquérito policial em virtude de a polícia já prover os meios efetivos para executar as diligências com maior celeridade e eficiência imprescindíveis ao sucesso da operação de maneira mais prática. Sem contar que o retardamento permite perecer o objeto e a oportunidade, pontos essenciais para a eficácia da ação. Os objetos

²⁶⁵ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 249 e 267.

²⁶⁶ MIRABETE, Julio F. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 535.

²⁶⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Processo Penal**. 30. ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 378.

pertinentes ao fato delituoso podem ser apreendidos no local do crime, de maneira simplificada, pela própria autoridade responsável pelo seu desdobramento²⁶⁸.

Em se tratando da busca na residência ou no comércio do acusado, deverá ter um mandado em que se deve obedecer certos requisitos, caso esses requisitos não sejam seguidos imputa a nulidade da ação, pois tem a ver com grave restrição de direitos fundamentais. A autoridade responsável pela busca deve observar os limites legais, positivados no artigo 243 do CPP, visto que este constitui o fator da legitimidade da medida²⁶⁹.

O instituto da busca, se configura como uma violência estatal legitimada, porém, é importante estrita observação das regras legais positivadas. Sendo assim, nessa matéria, não existe nenhuma fenda para informalidades, interpretações extensivas ou analogias. Por isso que no mandado deve constar o local onde será realizada a busca. A autoridade policial ou o Ministério Público não pode postular a busca e apreensão como premissa da investigação. Não há busca para investigação, deve-se investigar primeiro e, apenas quando for imprescindível, demanda a busca e apreensão²⁷⁰.

Não obstante, os instrumentos do crime, além daqueles objetos que forem relacionados ao fato, ao serem apreendidos, devem fazer parte dos autos do inquérito policial, pois, quer seja no inquérito ou na instrução criminal, será possível a realização de novos exames periciais que abordam os instrumentos pertencentes ao crime (art.11, CPP)²⁷¹.

Todavia, os bens e valores que fazem parte do proveito do crime, adquirido pelo agente por meio de consecutivas particularidades ou mesmo da comercialização ou troca do produto ilícito, não podem apreendidos. Esse impedimento, igualmente incide sobre os bens obtidos pelo criminoso, com os

²⁶⁸NUCCI, Guilherme de S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁶⁹Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. § 1º. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca. § 2º. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

²⁷⁰AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 619.

²⁷¹Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

valores ou objetos auferidos como pagamento na prática do ato delituoso. Acerca destes, ocorrerá o sequestro, medida construtivo-patrimonial já visto alhures²⁷².

Depois da apreensão ser efetivada, os bens vão permanecer sob custódia da polícia judiciária enquanto for interessante ao processo, em que, esta será a responsável pelo seu depósito e guarda. Assim, estabelece o artigo 118, do CPP: “antes do trânsito em julgado da sentença, as coisas apreendidas não serão restituídas enquanto interessarem ao processo”²⁷³.

Via de regra, os bens e os objetos serão restituídos posteriormente o trânsito em julgado da sentença, exceto, se não mais houver interesse ao processo, nesse caso, haverá a devolução aos seus donos de forma imediata. Ou, quando não tiver mais possibilidade a sua restituição, perante ao confisco, ou seja, perda em favor da União, conforme estabelecido na sentença²⁷⁴.

Existe a possibilidade de o Estado nomear também pessoa física ou jurídica para agir como administrador, a multiplicidade de bens apreendidos e sequestrados é bastante complicada que as vezes não será viável tal administração. É, justamente, por isso que o CPP, não só aborda o regime para o depósito e a administração dos bens, versa ainda sobre a possibilidade de “alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção” (art. 144-A, caput, CPP).

3.3.4 Alienação antecipada de bens

Denomina-se alienação antecipada (porque constitui exceção à regra), tendo em vista se tratar da venda de bens originado ilícitamente e por força de medidas cautelatórias, encontram-se em poder do Estado. Esta medida tem como finalidade vender os bens, objetos de constrição judicial, em leilão público, precedente ao trânsito em julgado da sentença, a ideia é precaver a depreciação e a deterioração da coisa²⁷⁵.

²⁷²TOURINHO FILHO, Fernando D. C. **Processo Penal**. 30. ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, nota 196, p.5.

²⁷³BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

²⁷⁴AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**.16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019,

²⁷⁵MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

A Lei nº 9.613/98 com alterações da Lei nº 14.478/2022, conhecida como Lei de Crimes de Lavagem de dinheiro, igualmente estabelece que a alienação antecipada serve para preservar os valores dos bens, a fim de que não se inviabilize seus valores em vista da deterioração, os bens serão avaliados e levados à leilão (art. 4º-A)²⁷⁶.

A deterioração, vale dizer que não é apenas física, com a destruição da coisa, mas também acerca da desvalorização pelo transcurso de tempo. Igualmente podem ser objeto de alienação os objetos ou produtos em que a sua conservação apresenta um alto custo, que, ao final, poderá restar bem superior aos bens alienados. A alienação antecipada de bens apreendidos em procedimento criminal está positivada na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com publicação no Diário Oficial da União/Diário da Justiça de 18/02/2010, neste consta orientações para que os magistrados com competência criminal deem preferência a alienação antecipada dos bens ou produtos, a fim de preservá-los quanto aos seus valores²⁷⁷.

O procedimento para a alienação antecipada tem trâmite em autos separados, certamente, para não prejudicar o andamento do normalmente já complexo processo principal, com intimação do MP para cada ato. É, coerentemente, após o depósito decorrente da alienação dos bens, já sem maiores prejuízos ao bom andamento do feito, os autos da alienação serão apensados aos autos principais²⁷⁸. Essa questão encontra-se em consonância com o artigo 4º-A § 9º da lei da lavagem de dinheiro

É preciso reconhecer que não há ganhador quando os bens angariados por medidas de constrição não cumprem o seu objetivo de função econômica. Tem-se

²⁷⁶Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º. O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º. O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

²⁷⁷ ESTEVES, Cláudio R. Z. (coord.). **Roteiro de Investigação Financeira: Rastreamento de Ativos**. Ministério Público do Estado do Paraná/PR. Curitiba, novembro/2017, p. 107.

²⁷⁸MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

uma perda bem maior na medida em que os bens são deteriorados pelo tempo. Caso o réu seja condenado e seus bens definitivamente, o Estado, pode-se dizer terá falhado na reparação do dano causado pelas atitudes ilícitas. Sem contar que, se houver absolvição, o agente terá de volta o bem depreciado, sendo possível que o Estado tenha que responder à sua interferência ineficaz, inclusive, tendo que pagar valores indenizatórios²⁷⁹.

As medidas de constrição têm a sua aplicabilidade no Processo Penal, bem como no Processo Civil, além de constar em leis especiais. No Processo Penal vem estabelecida no artigo 120, § 5º, que em linhas gerais estipula, sendo o produto de fácil deterioração, devem ser avaliadas e leiloadas, o aporte financeiro arrecadado, se tratando de apropriação do Estado será depositada em um fundo para cobrir despesas ao processo ou entregue a um terceiro idôneo que detinha o bem ou a coisa²⁸⁰.

A importância da alienação antecipada é evitar que os bens apreendidos e sequestrados fiquem à mercê em depósitos abandonados e sejam deteriorados sofrendo depreciação através do tempo. Mas, se vendidos os bens, os valores arrecadados são interconectados a alguma forma de atualização monetária. Caso, houver, sentença de condenação, o Estado poderá utilizar esse recurso para restabelecer o *status quo* quando da prática de corrupção²⁸¹.

Se o Estado não tiver um local apropriado para a guarda dos bens e não tendo previsão de verba da Administração para a sua conservação, cabe ao magistrado, prevendo depossível deterioração ou depreciação de dar-lhes um destino adequado ou sua utilização, ou, então decidir pela venda antecipada em leilão judicial²⁸².

Ademais, verifica-se que a lei oferece alguns instrumentos necessários para que o Estado possa tirar proveito econômico dos bens ou produtos disponibilizados à sua guarda. Porém, adotar a melhor decisão efetivamente para administrar esses

²⁷⁹ BRAGA, Mariana. O desafio de administrar os bens apreendidos dos criminosos. *Revista Via Legal*, v. 3, n. 9, p. 21, 2010.

²⁸⁰ CPP - Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 5º. Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

²⁸¹ ALEIXO, Márcia L. **Alienação antecipada de bens e valores nos crimes de “lavagem” de dinheiro e o devido processo legal**. 2016.

²⁸² DE SANCTIS, Fausto M. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

bens, não é tão fácil assim. Na atual conjuntura exige-se atuações profissionais dessa atividade exercida pela Administração Pública²⁸³.

Em atenção a relevância da matéria da criminalização do enriquecimento ilícito, nos tópicos seguintes, traz breves comentários acerca das justificativas apresentadas na proposta de tipificação do enriquecimento ilícito, dentre elas as “10 Medidas Contra a Corrupção” e também discorrer sobre posições doutrinárias e a constitucionalidade da conformação típica escolhida para a criminalização da conduta.

²⁸³ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV* | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago, 2017.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO DIREITO BRASILEIRO

A criminalidade, em linhas gerais exerce uma ação devastadora acerca da base econômica, sobretudo, nos países em desenvolvimento, visto que provoca tensões, abala a fazenda pública, faz as ações da bolsa de valores despencarem, dissipa a estrutura econômica ocasionando incertezas, bem como, amplia de maneira assustadora os indicadores de criminalidade clássica. Logo, a globalização, as constantes transformações na legislação e nas políticas públicas desempenham um papel crucial para a presente pesquisa que se concentra na criminalização do enriquecimento ilícito no contexto do direito brasileiro²⁸⁴.

Seguindo na mesma direção, entende que a globalização, a abertura dos mercados e o capitalismo desenfreado têm impacto na teoria do direito penal e a criminalidade tradicional, voltada para a proteção de bens individuais, está sendo substituída pela delinquência organizada, que apresenta um claro viés econômico²⁸⁵.

Assim, na medida em que o mundo globalizado se expande, os seus reflexos surgem, que, criminosos e organizações criminosas²⁸⁶ estão cada vez mais qualificados e estruturados, visto que se utilizam da mesma velocidade tecnológica para aperfeiçoar os novos delitos, colocando em risco a sociedade, assinalada pelo temor e insegurança institucionalizada. Pode-se observar por meio da mídia e de decisões do poder judiciário uma série de ocorrências relacionadas à corrupção. Isso inclui desvios de recursos públicos, esquemas de suborno em contratos governamentais, casos de tráfico de influência envolvendo servidores públicos e processos judiciais contra autoridades acusadas de peculato, entre outras condutas impróprias que minam a integridade da sociedade brasileira²⁸⁷.

²⁸⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. Ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, passim.

²⁸⁵ LIMA, Vinicius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n 71, p.201-234 jan. 2012 – abr. 2012.

²⁸⁶ O crime organizado constitui uma grave moléstia do mundo globalizado, visto que muitas organizações criminosas não se restringem aos problemas de ordem interna de um determinado Estado, quer dizer ultrapassaram as fronteiras no desenvolvimento de suas atividades. O problema torna-se mais proeminente em virtude da penetração político-social e do controle econômico do crime organizado, como consequência, os instrumentos existentes no sistema nacional de repressão e prevenção tornaram-se ultrapassados (BARROS, 2017).

²⁸⁷ CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. ***Cadernos Técnicos da CGU***, 2022. p. 203-226

Destaca-se, que as questões relacionadas ao enriquecimento ilícito tem sido regulamentadas por leis infraconstitucionais antes da promulgação da Carta Política Brasileira de 1988, mas foi apenas a partir do final da década de oitenta que passou a receber maior destaque e importância no sistema jurídico brasileiro²⁸⁸.

O que demonstra, que o instituto já consta previsto no direito brasileiro, ainda que de forma implícita e sem autonomia, na CF/88, especificamente no parágrafo 4º do artigo 37, no entanto, era apenas tratado como desdobramento de outros crimes, especificamente de crimes relacionados à corrupção²⁸⁹.

Dessa forma, faz mister destacar o parágrafo 4º do artigo 37 da CF/88, o qual estabelece que os atos de improbidade administrativa acarretarão em medidas como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e a obrigação de restituição dos recursos ao erário público, de acordo com o que for estipulado na legislação, além da possibilidade de ação penal correspondente, essas ações já possuem previsão de perda de bens e valores derivados de enriquecimento ilícito²⁹⁰.

Embora o conceito do crime de enriquecimento ilícito possa ser mais frequentemente associado a casos de corrupção no setor público, a ideia subjacente de aumento significativo de patrimônio injustificado pode ser aplicada em uma variedade de contextos para identificar práticas ilegais ou antiéticas. Podendo ser aplicados em contextos diferentes, fora da administração pública, quando há suspeita de enriquecimento ilícito ou obtenção de ganhos financeiros ilegais em outras esferas da sociedade²⁹¹.

Dentre as práticas mais comuns que levam à concretização do enriquecimento ilícito, destaca-se: lavagem de dinheiro; corrupção, crimes financeiros e setor privado. A lavagem de dinheiro é um crime que envolve a

²⁸⁸CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022. p. 207.

²⁸⁹MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. In: *Revista da CGU Edição Especial - Correição* / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

²⁹⁰Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). [...] Art. 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

²⁹¹MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, p. 98.

ocultação da origem ilegal de fundos através de transações financeiras aparentemente legais. Embora seja um crime distinto, a lavagem de dinheiro frequentemente está relacionada ao enriquecimento ilícito, pois os indivíduos que obtêm ganhos ilícitos geralmente buscam lavar esses recursos para torná-los aparentemente legítimos²⁹².

Para legitimar o dinheiro obtido ilegalmente com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas, os traficantes muitas vezes recorrem à lavagem de dinheiro. Isso envolve a transferência de fundos sujos para atividades aparentemente legais, como negócios legítimos ou transações financeiras, para ocultar a origem criminosa do dinheiro²⁹³.

Os crimes de corrupção, mormente, são consensuais, quer dizer, tanto o doador como o beneficiário pactuam acerca da infração, isto torna o seu combate difícil. Não é raro, que os acordos de suborno envolvem sutilezas, onde a sua constituição pode ser resumida em tão somente num gesto ou numa troca de palavras sem nenhuma carga moral²⁹⁴.

Sem contar que, não é raro que aconteça em particular, sem testemunhas, documentos ou quaisquer outros meios probantes, neste sentido investigações com retorno efetivo são constituídos em situações de flagrante delito, em que dependem de uma das partes querer pactuar com o Ministério Público. Esses pactos podem acontecer de distintas maneiras, v. g., determinada organização empresarial não aceita mais a extorsão; um servidor público não quer ser corrompido; ou um terceiro que tenha conhecimento do fato, mas, não participou do esquema²⁹⁵.

Já os casos envolvendo crimes financeiros, como fraudes, esquemas de pirâmide, evasão fiscal e outros delitos econômicos, pode haver uma análise para determinar se houve um enriquecimento ilícito por parte dos envolvidos. Empresas privadas também podem estar sujeitas a investigações de enriquecimento ilícito, quando há suspeitas de que executivos ou proprietários estão se beneficiando de forma injustificada em detrimento dos interesses da empresa ou de acionistas²⁹⁶.

²⁹² MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁹³ RODRIGUES, Julian H. D. **Criminalidade organizada internacional**: notas sobre a Convenção de Palermo e o panorama luso-brasileiro. 2018, p. 239.

²⁹⁴ SILVA, Magalhães. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito**. 30 abril 2008.

²⁹⁵ Ibidem.

²⁹⁶ BRASIL. Agência do Senado Federal. **Esquema de pirâmide e fraudes na negociação de criptoativos poderão dar 8 anos de cadeia**. 11/2021.

Atualmente, no Brasil, estão em vigor acordos internacionais importantes relacionados à prevenção e combate à corrupção e ao crime organizado, como já citados alhures. Esses documentos internacionais servem para fortalecer ainda mais o compromisso do país na prevenção e no combate à corrupção e ao crime organizado em conformidade com as normas internacionais²⁹⁷.

Portanto, a criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil é uma evolução gradual que envolve diferentes leis e reformas para inclusão do tipo penal do enriquecimento ilícito, embora o instituto tem sido presente desde as primeiras legislações, verifica-se que vem sendo inserido com maior clareza no ordenamento jurídico brasileiro, de forma individualizada, sendo já concretizado grandes avanços e estando ainda em andamento estudos e projetos que visam incluir o tipo penal próprio²⁹⁸.

4.1 Proposta de criminalização do enriquecimento ilícito

No Brasil, a Constituição Cidadã CF/88 abarcou de forma implícita o instituto do crime de enriquecimento ilícito. No entanto, apenas em 1992 com a promulgação da Lei nº 8.429, Lei de Improbidade Administrativa, que fora estabelecido normas para punir agentes públicos que causem prejuízos aos cofres públicos por meio de atos de corrupção e desvio de recursos, foi possível maior efetividade ao disposto na lei²⁹⁹.

A Lei em comento, classificou em três as modalidades de improbidades administrativas, já citadas alhures, porém a primeira modalidade versando acerca do enriquecimento ilícito, é a mais importante para a presente pesquisa, visto que trata especificamente do enriquecimento ilícito, categoria esta que, caracteriza ato de improbidade administrativa, envolvendo a obtenção de vantagem financeira ou patrimonial indevida por parte de agentes públicos em decorrência do exercício de suas funções³⁰⁰.

²⁹⁷ JAPIASSÚ, Carlos E. **Direito Penal Internacional**. São Paulo: TirantLoBlanch Brasil, 2020, p. 184.

²⁹⁸ LUIS JUNIOR, Otavio S.; GUARAGNI, Fábio A. A (i)legitimidade do delito de enriquecimento ilícito sob as perspectivas de crime de suspeita e crime de estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 145, p. 459-486, jul.. 2018.

²⁹⁹ LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

³⁰⁰ MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. In: **Revista da CGU Edição Especial - Correição** / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

Dentre as modalidades de enriquecimento ilícito apresentadas pela lei de improbidade administrativa, destaca-se, o recebimento de vantagem econômica indevida, que se dá quando um agente público recebe dinheiro, bens ou outros benefícios que não têm justificativa legal, seja por meio de propina, suborno ou qualquer forma de corrupção; o acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções públicas, ocorre quando um servidor público ocupa simultaneamente dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a acumulação, sem observar as regras legais; e, utilização indevida de recursos públicos, quando um agente público utiliza recursos públicos para benefício próprio ou de terceiros, em desacordo com as finalidades legais³⁰¹.

É importante destacar que a Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções para aqueles que praticam atos de improbidade, incluindo a perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multas e ressarcimento dos danos causados ao erário, dependendo da gravidade do ato e das circunstâncias específicas do caso. Além disso, os envolvidos podem ser impedidos de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais, entre outras penalidades (art. 6º e 7º, Lei nº 8.429)³⁰².

A partir dos anos 2000, várias operações de combate à corrupção ganharam destaque no Brasil, revelando esquemas de corrupção, enriquecimento ilícito e má gestão de recursos públicos que envolveram políticos, empresários e agentes públicos, sendo a Operação Lava Jato e a Operação Zelotes como as mais conhecidas³⁰³.

Em 2002, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Interamericana contra a Corrupção, por meio do Decreto 4.410/2002, na qual estipula, no artigo IX, que os Estados signatários que ainda não o fizeram devem tomar as medidas necessárias para incluir em sua legislação a tipificação de um crime. Esse crime envolve o aumento substancial do patrimônio de um funcionário

³⁰¹ SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo de O. Os valores da corrupção: administração de bens apreendidos e confiscados. *Revista Direito GV* | São Paulo | v. 13 n. 2 | 484-519 | maio-ago 2017.

³⁰² Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

³⁰³ SANTOS, André L. da S. **Mão limpas e lava jato**: Alternativas de combate à corrupção. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo. 2017.

público durante o exercício de suas funções, quando ele não consegue apresentar uma justificativa razoável para esse aumento em relação à sua renda legítima³⁰⁴.

No ano de 2003 o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). A assinatura da UNCAC representa o compromisso do Brasil em aderir a um conjunto de medidas e princípios destinados a prevenir e combater a corrupção em nível nacional e internacional³⁰⁵.

Contudo, apenas em 2006 a UNCAC foi promulgada no Brasil por meio do Decreto Presidencial 5.687/2006 sendo imperioso destacar o artigo 20 que dispõe sobre o Enriquecimento ilícito, dispondo que, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele³⁰⁶.

Dessa forma, o Brasil assumiu obrigações relacionadas à criminalização do enriquecimento ilícito, principalmente em virtude da adesão às Convenções. Além das considerações sobre como o direito internacional se relaciona com o direito nacional, é incontestável que o Brasil, em âmbito internacional, aceitou a responsabilidade de incluir o enriquecimento ilícito como crime em sua legislação nacional³⁰⁷.

Isso significa que os governos devem criar legislação que permita investigar e processar indivíduos que enriqueçam ilicitamente enquanto ocupam cargos públicos. Estipula ainda, que as referidas normas devem estar em consonância com a constituição e os princípios fundamentais da ordem jurídica de cada Estado Parte (art. 65, UNCAC³⁰⁸). Isso garante que as ações para combater a corrupção sejam

³⁰⁴COSTA, Jorge N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016.

³⁰⁵BRASIL. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – CNUCC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

³⁰⁶Ibidem.

³⁰⁷COSTA, Jorge N. Op. cit.

³⁰⁸ Artigo 65 Aplicação da Convenção 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção. 2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

consistentes com os princípios democráticos e os direitos humanos e, que as disposições do tratado não podem violar a Constituição do país membro³⁰⁹.

Com isso as normas visando a prevenção do enriquecimento muitas vezes encontram obstáculos devido a restrições constitucionais que visam proteger direitos fundamentais, uma vez que as leis destinadas a combater essa prática devem ser cuidadosamente elaboradas para não violar a Constituição e os tratados de direitos humanos. Assim, os legisladores devem encontrar um equilíbrio entre a eficácia no combate à corrupção, incluindo o enriquecimento ilícito, e a proteção dos direitos individuais e garantias legais estabelecidas na legislação constitucional e internacional³¹⁰.

Tanto que alguns países desenvolvidos optaram, ou não conseguiram, legislar sobre o tema, em especial sobre um instituto próprio para a criminalização do enriquecimento ilícito, visto que, entraram em cena as controvérsias acerca da afronta a garantias constitucionais, como a presunção de inocência, sendo as leis derrubadas pelas Cortes Constitucionais, como ocorreu em Portugal³¹¹.

No entanto, a normas e tratado internacional que exige a criminalização do enriquecimento ilícito não implica necessariamente na criação de um novo tipo penal separado dos já existentes. Isso ocorre porque a lei brasileira já dispõe sobre o instituto em diversos crimes, tais como, crimes de peculato, corrupção passiva e fraude em licitação que já abordam o enriquecimento ilícito de diversas maneiras, uma vez que esses delitos resultam no aumento ilegal do patrimônio dos agentes em decorrência de atos prejudiciais ao erário público³¹².

Ademais, vários países que aderiram às convenções tipificam o enriquecimento ilícito como crime próprio e não apenas como corolário de outro crime principal. A experiência internacional e estrangeira demonstra que é viável a implementação da criminalização do enriquecimento ilícito, mesmo quando já existem medidas administrativas punitivas em vigor e normas que possuem relação com instituto. Essa experiência também oferece aos agentes encarregados do combate à corrupção no Brasil a oportunidade de conduzir investigações mais

³⁰⁹MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae, Vol. 6, Nº11*, 2021, p. 98.

³¹⁰SCALCON, Raquel L.; GIULIANI, EmiliaM. Repensando a criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil: uma análise de legitimidade constitucional e dogmático-penal do PL 4.850/2016. p. 343.

³¹¹CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022. p. 218.

³¹²MARTINELLI, João P. Op. cit. pp. 85-116.

justas, técnicas e sólidas ao compreenderem os elementos e conceitos subjacentes à infração de enriquecimento ilícito, dentro dos limites legais e consoantes com o interesse público³¹³.

Em 2016, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.850/2016, que ficou mais conhecido como o projeto das “Dez Medidas contra a Corrupção”. Esse projeto foi uma iniciativa popular, que obteve o apoio de mais de 2 milhões de assinaturas de cidadãos brasileiros, e foi apresentado ao Congresso Nacional com o objetivo de combater a corrupção e fortalecer o sistema de justiça penal do Brasil³¹⁴.

Uma das medidas contidas nesse projeto dizia respeito ao confisco alargado de bens. A ideia por trás dessa medida era ampliar a capacidade do Estado de confiscar os bens de pessoas envolvidas em atos de corrupção, mesmo que esses bens não tivessem uma origem direta comprovadamente criminosa³¹⁵.

O confisco alargado proposto no projeto tinha como objetivo combater a impunidade e desestimular a corrupção, permitindo que as autoridades confiscassem bens que fossem incompatíveis com os rendimentos legais ou que não pudessem ser adequadamente justificados pelos indivíduos suspeitos de corrupção. Isso significa que, se um servidor público ou político enriquecesse de maneira suspeita e não conseguisse provar a origem lícita dos recursos usados para adquirir determinados bens, esses bens poderiam ser confiscados pelo Estado³¹⁶.

O projeto das Dez Medidas contra a Corrupção gerou intensos debates no Congresso Nacional e na sociedade brasileira. Embora tenha sido aprovado pela Câmara dos Deputados em 2016, sofreu modificações no Senado e foi sancionada como a Lei nº 13.491/2017, que não incluiu todas as medidas originalmente propostas, pois diz respeito principalmente à jurisdição e competência da justiça militar, não abordando diretamente questões relacionadas ao combate à corrupção ou ao confisco alargado de bens³¹⁷.

³¹³MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae, Vol. 6, Nº11*, 2021, p. 98.

³¹⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 3855/2019 (Nº Anterior: PL 4850/2016)**. Brasília – DF. Conselho Nacional do Ministério Público. **MPF lança novo site da Campanha 10 Medidas contra a Corrupção**. Publicado em 23/6/16.

³¹⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 4850/2016**. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília – DF.

³¹⁶Ibidem.

³¹⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. Radio Câmara. **Medidas contra a corrupção são aprovadas em meio a forte polemica**. 30/11/2016.

Assim, o confisco alargado, como originalmente proposto no projeto das Dez Medidas contra a Corrupção, não foi incorporado na legislação brasileira. Contudo, o debate sobre medidas para combater a corrupção e a impunidade é continuamente presentes na sociedade e na política brasileira, e várias propostas legislativas caminharam no intuito de criminalizar o enriquecimento ilícito³¹⁸.

É o que se vislumbra nas diversas propostas que chegaram até a Câmara dos Deputados, do qual destaca-se o Projeto de Lei (PL) nº 6719/2016 (em anexo) que traz como objetivo estabelecer medidas preventivas e de combate à corrupção e outros atos lesivos ao patrimônio público, visando aprimorar o sistema de combate à corrupção no Brasil. Foi originado a partir das discussões e demandas da sociedade brasileira, especialmente após a Operação Lava Jato, que revelou casos significativos de corrupção envolvendo políticos, empresários e agentes públicos³¹⁹.

Dentre as medidas abarcadas pelo PL, destaca-se a criminalização do enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos, obrigando-os a demonstrar a origem lícita de seus bens e patrimônio. O referido PL passou por discussões e modificações ao longo de seu trâmite legislativo e encontra-se apensado ao PL 557/2021 (em anexo), com andamento na Câmara Dos Deputados³²⁰.

O projeto mencionado foi apresentado em 23/02/2021, como objetivo tipificar como crime o enriquecimento ilícito de funcionários e agentes públicos, além de instituir a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção, bem como, busca estabelecer o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção³²¹. Trata-se, portanto, de medida de prevenção e repressão à corrupção que vem assolando a Administração Pública.

Uma das mudanças significativas trazidas pelo Pacote Anticrime foi a criminalização do enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos, como políticos e servidores. Essa é uma tentativa de combater a corrupção e o desvio de recursos públicos, tornando ilegal o enriquecimento de agentes públicos de maneira injustificada ou incompatível com seus rendimentos legais. A ideia por trás dessa

³¹⁸ MOHALLEM, Michael F. [et al.]. **Novas medidas contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. 624 p.

³¹⁹ BRASIL. **Projeto Lei nº 6719/2016**. Estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público. Brasília – DF. 14/12/2016.

³²⁰ Ibidem.

³²¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 557/2021**. Tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens.

medida é criar um mecanismo legal para investigar e punir casos em que agentes públicos acumulem patrimônio de forma suspeita³²².

O novo dispositivo legal, acrescentou o Artigo 91-A no CP, o artigo em pauta busca enrijecer a pena, especialmente no que se refere à perda de bens obtidos de forma ilícita. Isso se aplica principalmente a crimes graves, envolvendo crimes com histórico de delitos frequentes, como membros de organizações criminosas. Exemplos desses crimes incluem roubo, tráfico de drogas e corrupção ativa/passiva³²³. Embora já visto anteriormente, vale destacar que, pessoas condenadas a mais de seis anos de prisão, terá uma perda de bens que excedam a diferença entre seu patrimônio atual e o que seria razoável considerando seus rendimentos lícitos³²⁴.

Em 2021, a Lei nº 8.429, Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações significativas por meio da Lei 14.230/21, que modificou o texto principal do Artigo 9º, passando a constar que, comete um ato de improbidade administrativa resultando em ganho ilícito quem, de forma intencional, obtém benefícios financeiros injustificados enquanto desempenha cargos, mandatos, funções, empregos ou atividades em organizações mencionadas no artigo 1º desta Lei³²⁵.

Neste mesmo ano, 2021, teve também alteração da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), de suma importância e relevância para a discussão sobre a criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil, pois reflete uma mudança significativa na legislação, tornando claro que o enriquecimento ilícito de indivíduos no contexto de suas atividades públicas agora é considerado um ato de improbidade administrativa, desde que sejam obtidos de forma dolorosa e indevida³²⁶.

Dessa forma, representa um avanço no combate à corrupção e no fortalecimento da probabilidade no exercício de cargos públicos. A inclusão do enriquecimento ilícito como ato de improbidade administrativa pode ter implicações

³²² CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni S.; MARINELA, Fernanda (orgs.). **Pacote anticrime**: volume I /Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p.

³²³ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

³²⁴ OLIVEIRA, Lucas. **Comentário Projeto Anticrime art. 91-A mudança no Código Penal**. 2019.

³²⁵ TOURINHO, Rita. O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso? *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 84*, abr./jun. 2022, p. 147-169.

³²⁶ CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU**. 2022. p. 203-226.

significativas para a responsabilização de agentes públicos que buscam benefícios financeiros injustificados por meio de práticas ilícitas³²⁷.

Nesse contexto, a tipificação do enriquecimento ilícito surge como uma ferramenta basilar para situações que podem ser consideradas emergências investigativas. Isso significa que, diante de circunstâncias que dificultam ou bloqueiam o progresso das investigações, especialmente aqueles relacionados à Administração Pública, a criminalização do enriquecimento ilícito oferece uma alternativa para responsabilizar os envolvidos quando outras formas de obtenção de provas são difíceis³²⁸.

A ideia por trás dessa abordagem é que, mesmo quando a corrupção ou outros crimes relacionados à administração pública são difíceis de provar diretamente, a discrepância significativa entre o patrimônio de um funcionário público e seus rendimentos legais pode servir como uma pista para identificar possíveis irregularidades. Portanto, a tipificação do enriquecimento ilícito permite que as autoridades investiguem e processem casos nos quais as evidências diretas de corrupção são escassas, mas a diferença inexplicável no patrimônio de um funcionário público levanta suspeitas³²⁹.

A proposta apresentada, inclui o artigo 312-A, do Código Penal, que trata do enriquecimento ilícito no âmbito da legislação brasileira, estabelecendo que as condutas que configuram o enriquecimento ilícito por parte de servidores públicos ou pessoas equiparadas a eles. O artigo enumera várias ações que, quando realizadas de maneira não eventual, podem configurar o enriquecimento ilícito. Isso inclui adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir de bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público ou por alguém equiparado a ele devido ao seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou obtidos de outras maneiras legais³³⁰.

Prevê para os casos de enriquecimento ilícito a pena de prisão, variando de 3 (três) a 8 (oito) anos, além do confisco dos bens adquiridos de maneira ilícita, destacando que essa pena se aplica quando o ato em questão não constitui

³²⁷CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da Controladoria-Geral da União – CGU**. 2022. p. 203-226.

³²⁸MOHALLEM, Michael F. [et al.]. **Novas medidas contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. 624 p.

³²⁹Ibidem.

³³⁰COSTA, Jorge N. **Pelo MP: O crime de enriquecimento ilícito**. Jota, 23 fev. 2016.

elemento de um crime mais grave. O artigo também esclarece que mesmo se o servidor público ou pessoa equiparada amortizar ou extinguir dívidas, não exclui a caracterização do enriquecimento ilícito, desde que as condições especificadas no *caput* (parágrafo inicial) sejam atendidas³³¹.

Em suma, são estabelecidas as bases legais para punir o enriquecimento ilícito de servidores públicos e pessoas equiparadas quando seus bens, diretos ou valores são incompatíveis com os rendimentos obtidos devido às suas funções públicas ou mandatos eletivos, ou por outros meios lícitos, com pena de prisão e confisco dos bens adquiridos de maneira ilícita.

A doutrina jurídica, apresenta o princípio da legalidade exigindo que as condutas que constituem crimes sejam claramente previstas na legislação. Em uma proposta legislativa específica, são identificadas nove condutas bem definidas que configuram o crime de enriquecimento ilícito. Não é apropriado argumentar que essas condutas seriam crimes sem ação³³².

Além disso, o crime de enriquecimento ilícito não está automaticamente relacionado aos crimes de peculato ou corrupção, pelos quais o acusado poderia ser condenado sem provas substanciais. A justificativa do projeto de lei apenas usa esses crimes como exemplos, indicando que o enriquecimento ilícito pode ocorrer em diversas situações, não se limitando necessariamente à corrupção ou ao peculato³³³.

Menciona-se que crime de enriquecimento ilícito não faz referência a delitos anteriores, sendo independente deles. Isso significa que o patrimônio injustificado do acusado pode provir de vários tipos de crimes, como aqueles relacionados ao sistema financeiro, consumidor, patrimônio ou até ilícitos civis, como atos de improbidade administrativa. Portanto, não se trata de uma punição disfarçada ou baseada apenas na suspeita de corrupção e peculato³³⁴.

Em resumo, o crime de enriquecimento ilícito é uma infração autônoma, protege um bem jurídico com dignidade constitucional e não viola o princípio da *ultimaratio*. Possui elementos distintos dos crimes de corrupção e peculato, não

³³¹COSTA, Jorge N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016.

³³² Ibidem.

³³³ Idem. **Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito**: Pladoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado. Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

³³⁴DE SANCTIS, Fausto M. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

évinculado a eles de forma direta, como evidenciado pela diferença nas penas propostas.

4.2 Classificação do crime de enriquecimento ilícito

A discussão sobre a classificação do crime de enriquecimento ilícito no contexto jurídico brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade. Diversos critérios e debates permeiam essa questão, sendo dois dos mais proeminentes na análise quanto à eficácia do dano ao bem jurídico e à necessidade de resultado³³⁵.

Uma das questões centrais na classificação do enriquecimento ilícito é determinar se ele constitui um crime de dano ou um crime de perigo. No crime de dano a conduta criminosa causa uma lesão efetiva a um bem jurídico protegido. No contexto do enriquecimento ilícito, argumenta-se que pode não haver uma lesão direta e imediata a um bem jurídico específico, uma vez que o crime envolve o aumento injustificado do patrimônio de alguém, mas não necessariamente a lesão direta a um terceiro. Já no crime de perigo a conduta criminosa cria uma situação de risco ou perigo para um bem jurídico, mesmo que esse bem não seja efetivamente prejudicado³³⁶.

A argumentação é clara, ou seja, evidencia que o enriquecimento ilícito pode ser enquadrado como um crime de perigo, pois cria uma situação de risco para a moralidade pública e para a confiança nas instituições, mesmo que não cause uma lesão direta e imediata a um bem jurídico específico.

A normatização do ato de enriquecimento ilícito tem como vértice normativo a CF/88, especificamente no parágrafo 4º do artigo 37 (visto alhures), essa disposição constitucional fornece uma base para a legislação e regulamentação posterior que trata de casos específicos de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos³³⁷.

Na Lei de Improbidade Administrativa, trata do enriquecimento ilícito no contexto de atos de improbidade administrativa cometidos por agentes públicos. Especialmente pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, esta lei contém

³³⁵ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, pp. 85-116.

³³⁶ Op. ci., p. 115.

³³⁷ MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. In: *Revista da CGU Edição Especial - Correição* / Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

várias disposições relacionadas à responsabilização de agentes públicos por atos que configurem enriquecimento ilícito, além de outros tipos de improbidade administrativa³³⁸.

Dentre seus artigos, faz mister destacar o artigo 9º, que define os atos de improbidade administrativa que podem resultar em enriquecimento ilícito. Ele estabelece que o agente público que se enriquecer ilicitamente em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade na administração pública pode ser sujeito às sanções previstas na lei³³⁹.

Já no artigo 10 especifica que as sanções que podem ser aplicadas aos agentes públicos que enriquecem ilicitamente, incluindo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público e outras³⁴⁰.

O artigo 11 trata do ressarcimento ao erário ou enriquecimento ilícito estabelecendo que, na ação de improbidade administrativa, o Ministério Público pode requerer a condenação do agente público ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, incluindo o enriquecimento ilícito³⁴¹.

Logo, se o direito administrativo se preocupa com o enriquecimento ilícito do servidor público, a ordem jurídica brasileira não dispensa o tratamento penal ao enriquecimento derivado de condutas criminosas, quer seja, por meio de tipos penais que criminalizam algumas maneiras de empregar o produto do crime ou de outras vantagens pertinentes, quer seja através das distintas formas com previsão em lei de confisco de ferramentas, produtos ou proveitos do crime³⁴².

Na Lei nº 13.964/2019, houve alteração implementada como parte das reformas no Código Penal Brasileiro e está relacionada à criação do tipo penal

³³⁸BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

³³⁹Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

³⁴⁰Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

³⁴¹Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

³⁴² GRECO, Luís. Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 277, dez. 2015, p. 277-278.

conhecido como lavagem de dinheiro, que é especificamente aplicável a agentes públicos, incluindo o enriquecimento ilícito como uma das formas de configuração do crime de lavagem de dinheiro, o que significa que agentes públicos que obtiverem bens ou recursos de forma injustificada ou incompatível com seus rendimentos legais podem ser penalizados por esse crime³⁴³.

Assim, o crime de enriquecimento ilícito no Brasil encontra-se regulamentado nas leis citadas, no entanto, ainda não possui uma legislação específica que o define como um delito independente com uma classificação específica. Mas é nítido que, possui rica legislação que abarca de forma clara o crime de enriquecimento ilícito especificamente de agentes públicos por meio de diversas leis e dispositivos legais existentes no sistema jurídico brasileiro, incluindo, disposições relacionadas à improbidade administrativa, corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes conexos³⁴⁴.

Algumas teorias destacam que medidas de natureza administrativa, poderiam ser mais efetivas na prevenção e combate do enriquecimento ilícito e menos prejudicial aos direitos fundamentais da pessoa humana, mas enquanto os avanços tecnológicos e a criminalidade vêm evoluindo a passos largos a legislação brasileira permanece estanque³⁴⁵. É preciso que a comunidade tenha confiança nas instituições da justiça e os valores que o Estado deve proteger seja cada vez mais eficaz e, se tratando da criminalização do enriquecimento ilícito isso deve ser feito em caráter de urgência.

4.3 Mecanismos de investigação e punição

Importa dizer que não se está pendendo para o lado “A” ou “B”, ou seja, qual for o interesse partidário ou ainda seguir uma ideologia, o que interessa é dizer que a coisa pública deve ser administrada em benefício da sociedade, e não como uma forma de enriquecimento ilícito de uma minoria. Parece além disso pertinente reconhecer que a corrupção adquiriu, proporcionalmente, outro volume diretamente

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

³⁴⁴ WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. In: **Revista da CGU Edição Especial - Correição** / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375.

³⁴⁵ PATRÍCIO, Rui. Sete pecados capitais (sobre a criminalização do "enriquecimento ilícito"). **Revista do Ministério Público de Lisboa**, Lisboa, v. 34, n. 136, p. 139-150, out./dez. 2013.

com a ampliação dos recursos do Estado. Nesse cenário, sendo a capital brasileira com sede em Brasília, levou o distanciamento dos parlamentares de seus eleitores, reduzindo desse modo o controle da coisa pública e as decisões tomadas, sobretudo na câmara e no senado federal beneficiando acordos corruptos e a impunidade³⁴⁶.

O momento é favorável ao debate acerca do que se deve vislumbrar por corrupção e de maneira deve-se combater esse mal, de tal modo, que seja possível diminuir consideravelmente a um espaço que não coloque em risco e nem tampouco comprometa o interesse da coletividade. Esse debate é crucial na medida em que existe a proposta da criminalização do enriquecimento ilícito (Medida nº2)³⁴⁷

Todavia, o direito penal, em virtude da sua limitação em adotar medidas de prevenção do crime, não carece de ser utilizado como utopia no sentido de atuar como a cura para todos os malefícios sociais. Porém, há distintas condutas, claramente nocivas para se conviver em sociedade, que não tem como deixar de ser apreciadas na reforma do Código Penal, como exemplos é possível citar: o terrorismo, as organizações criminosas, as facções, os crimes cibernéticos e o enriquecimento ilícito³⁴⁸

Do que já se expôs, é possível verificar que a proposta lançada não é propriamente nova, já foi objeto de debates tanto no Brasil quanto internacionalmente, razão pela qual tomá-la como uma proposta absolutamente nova para, em ato contínuo, criticá-la, parece ser precipitado. Se existem problemas no âmbito da citada medida, por certo esses podem ser superados durante o debate legislativo, pois o que nela consta não se distancia das Convenções mencionadas e das propostas legislativas já apresentadas.

Os autores da proposta do enriquecimento ilícito justificam que adotar como crime no ordenamento jurídico pátrio vai contribuir para compreender que, o enriquecimento ilícito é um disfarce para a corrupção e os crimes atrelados a ela; tornara mais fácil provar os ganhos com a corrupção; adoção do compromisso efetivo do Brasil em relação às convenções internacionais e a criminalização da conduta; entender que o enriquecimento ilícito constitui uma prova indireta de

³⁴⁶ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06), 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 239.

³⁴⁷ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzadi, 2015.

³⁴⁸ GOMES, Luiz F. **Crime de enriquecimento ilícito**. 2017

corrupção; e a evidência de que o enriquecimento ilícito possui uma depreciação independente³⁴⁹.

Em muitos casos, a investigação e a punição do enriquecimento ilícito de funcionários públicos eram realizadas com base em acusações de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e outros crimes relacionados ao abuso de poder ou à obtenção de ganhos financeiros injustificados. Dessa forma, com a proposta do tipo próprio do enriquecimento ilícito muito se questiona sobre os problemas que geram em torno do tipo penal em relação aos princípios constitucionais³⁵⁰.

A proposta de inserção do artigo 312-A no CP traz debates e conclusões de que o processo não envolve uma inversão do ônus da prova em relação à ilegalidade da renda, mas sim a aceitação da única explicação para uma disparidade identificada em casos específicos, após uma investigação e audição do servidor³⁵¹.

Entende-se, que se a acusação demonstrar a existência de uma renda que não corresponde à fortuna acumulada e, além disso, nem uma investigação detalhada nem o próprio acusado puderem fornecer uma explicação plausível e legal para essa disparidade, pode-se concluir que se trata de renda ilícita. No entanto, se a investigação ou o acusado conseguirem levantar dúvidas razoáveis sobre a ilegalidade da renda, isso pode resultar na absolvição do acusado³⁵².

A proposta em relação ao enriquecimento ilícito não é caracterizada como uma lei de enriquecimento ilícito qualificada, o que significa que não exige a demonstração de uma suspeita razoável de atividade criminosa como requisito essencial para a imputação. Em outras palavras, não é necessário que haja uma suspeita prévia de envolvimento em atividades criminosas para iniciar uma investigação sobre enriquecimento ilícito³⁵³.

Isso significa que as autoridades competentes podem iniciar uma investigação sobre enriquecimento ilícito com base na disparidade significativa entre os rendimentos e o patrimônio de um indivíduo, sem a necessidade de evidências

³⁴⁹ PANOEIRO, José M. **O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o combate à corrupção**: considerações, críticas e reflexões Político-Criminais. 2016.

³⁵⁰ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, p. 100.

³⁵¹ CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022. p. 203-226.

³⁵² CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022. p. 209.

³⁵³ *Ibidem*, p. 213.

prévias de atividade criminosa específica. A ideia por trás disso é que essa disparidade, por si só, pode levantar suspeitas de que a pessoa está adquirindo bens ou riquezas de maneira injustificada ou ilegal³⁵⁴.

No entanto, é importante ressaltar que, embora a suspeita de atividade criminosa não seja um requisito essencial, a investigação sobre enriquecimento ilícito deve ser realizada de forma cuidadosa e justa, garantindo os direitos do indivíduo investigado. A falta de evidência de atividade criminosa prévia não implica automaticamente em condenação por enriquecimento ilícito; ainda é necessário apresentar evidências substanciais e seguir os procedimentos legais adequados para determinar se houve enriquecimento ilícito de fato³⁵⁵.

Destaca-se que a investigação do enriquecimento ilícito deve obedecer aos princípios legais, garantindo o devido processo legal e respeitando os direitos individuais dos acusados. Qualquer pessoa tem o direito de iniciar o processo de apuração ao apresentar uma representação à autoridade administrativa competente. Essa representação tem o objetivo em abrir uma investigação para avaliar se houve a prática de atos de improbidade por parte de agentes públicos³⁵⁶.

A investigação é realizada principalmente por órgãos específicos de combate à corrupção e por autoridades policiais. O processo de investigação segue um conjunto de etapas e procedimentos legais, iniciando-se com recebimento da denúncia, que pode ser por parte de cidadãos, organizações não governamentais, ou mesmo de outras autoridades. As denúncias podem ser feitas anonimamente e são essenciais para iniciar a investigação³⁵⁷.

Formalizada a denúncia, e havendo indícios suficientes de enriquecimento ilícito, a autoridade policial fará a instauração do inquérito policial, coletando as evidências, como documentos, registros financeiros, depoimentos de testemunhas e informações bancárias relacionadas ao funcionário público em questão³⁵⁸.

³⁵⁴LUIS JUNIOR, Otavio S. O crime de enriquecimento ilícito das 10 medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? *Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico*. V.2, 2018.

³⁵⁵CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022, p. 213.

³⁵⁶LUIS JUNIOR, Otavio S.; GUARAGNI, Fábio A. A (i)legitimidade do delito de enriquecimento ilícito sob as perspectivas de crime de suspeita e crime de estado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 145, p. 459-486, jul. 2018. p. 470.

³⁵⁷BRASIL. Receita Federal Notícias. **Investiga ex-servidor público por enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, corrupção passiva e sonegação fiscal**. 11/11/2020.

³⁵⁸CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Op. cit., p. 218.

Já com o inquérito em tramite, são desenvolvidas as Investigações preliminares momento em que os investigadores examinam minuciosamente as finanças e os ativos do funcionário público, comparando-os com sua renda e declarações patrimoniais. Eles também podem verificar transações financeiras suspeitas, como movimentações bancárias incomuns.

As autoridades responsáveis pela investigação podem solicitar a colaboração de outros órgãos, como o Ministério Público, a Receita Federal, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), para obter informações adicionais e aprofundar a análise financeira. Ai sim, poderá realizar a quebra de sigilo bancário e fiscal, a fim de acessar informações detalhadas sobre suas transações financeiras e patrimônio³⁵⁹.

Após a fase investigatória, passa a formalização do Relatório de investigação concluindo assim, o inquérito policial, os investigadores elaboram um relatório com as evidências coletadas e as conclusões da investigação. Esse relatório é encaminhado ao Ministério Público, que, com base no relatório de investigação, o órgão ministerial pode oferecer denúncia contra o funcionário público suspeito, acusando-o formalmente de enriquecimento ilícito. O processo criminal é então encaminhado ao Poder Judiciário, onde um juiz irá conduzir o julgamento³⁶⁰.

O julgamento ocorre perante um tribunal, e o acusado tem direito à ampla defesa. Dessa forma, a punição ao caso concreto caberá ao julgador ao dar cumprimento ao que dispõe os artigos 91 e 92 do CP. No primeiro artigo a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é certa, devendo apenas observar o artigo 387, IV do CPP fixando neste caso valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração e considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido³⁶¹.

Já no caso do artigo 92 os efeitos de uma especificação que incluem a perda de cargo público ou o mandato eletivo, a incapacidade de exercer o poder familiar em crimes graves contra membros da família, e a inabilitação para dirigir veículos quando o crime envolver o uso de veículo como meio, por não possuir efeito automático, o juiz deverá fundamentar motivando a aplicação ou não da punição³⁶².

³⁵⁹BRASIL, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro**. 12/05/2020.

³⁶⁰CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Op. cit., p. 218.

³⁶¹LIMA, Rogério M. de. **Guia prático da sentença penal condenatória e roteiro para o procedimento no tribunal do júri**. São Paulo: Método, 2012. p. 75.

³⁶²Ibidem, p. 76.

A justificativa do Ministério Público Federal (MPF) de que o enriquecimento ilícito é uma prova indireta da corrupção, implica que a punição não se baseia exclusivamente no enriquecimento em si, mas na ideia de que, em algum momento no passado, houve uma violação do bem jurídico da probidade na Administração Pública. Essa violação teria ocorrido por meio da prática de crimes funcionais, que não podem ser identificados de forma concreta, mas cujos resultados, representados pelo enriquecimento ilícito, sugerem que houve algum tipo de conduta indevida anterior por parte do funcionário público³⁶³.

A ideia subjacente é que o enriquecimento ilícito, pode ser uma evidência de que o funcionário público tenha se envolvido em atividades corruptas no passado, mesmo que essas atividades não possam ser diretamente comprovadas. Portanto, a punição visa responsabilizar o agente público não apenas pelo enriquecimento ilícito em si, mas também pela possível conduta criminosa anterior que levou a esse enriquecimento indevido³⁶⁴.

Essa abordagem tem como objetivo combater a corrupção de forma mais eficaz, mesmo em casos em que a comprovação direta de atos corruptos seja difícil de obter. Ela se baseia na ideia de que a disparidade entre os rendimentos legais e o patrimônio do funcionário público é uma pista significativa de possível corrupção ou outros atos indevidos³⁶⁵.

Dessa forma, a punição para o crime de enriquecimento ilícito de funcionários públicos pode envolver tanto sanções criminais quanto civis, dependendo das circunstâncias do caso e do tipo de processo judicial em questão. Se condenado, o funcionário público pode enfrentar penas que incluem prisão, multas, perda do cargo público e a devolução dos recursos indevidamente adquiridos³⁶⁶.

As sanções cíveis do servidor público condenado por enriquecimento ilícito abrangem a perda do cargo público bem como dos benefícios associados ao emprego público, e devolução dos recursos adquiridos de maneira indevida ao erário público (cofres públicos)³⁶⁷.

³⁶³MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, p. 100.

³⁶⁴Ibidem

³⁶⁵ROSSETTO, Patrícia C. O combate à corrupção pública e a criminalização do enriquecimento ilícito na ordem normativa brasileira. Ciências Penais: *Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais*, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 211-286, jan./jun. 2009.

³⁶⁶MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. Controladoria-Geral da União. Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

³⁶⁷Ibidem.

Já as sanções penais, envolvem a prisão do funcionário público condenado por enriquecimento ilícito, cuja sentença disporá sobre a duração da pena depende da gravidade do crime, das circunstâncias e das leis específicas relacionadas, e pena de multas no qual o condenado será obrigado a pagar multas como parte da pena criminal³⁶⁸.

Além das sanções cíveis e penais, a Lei de improbidade administrativa prevê ainda, punições para agentes públicos que enriquecem ilicitamente no exercício de suas funções, podendo incorrer em perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público³⁶⁹.

A natureza exata da punição depende das circunstâncias do caso, das provas apresentadas durante o processo judicial e das leis específicas aplicáveis. As punições visam não apenas punir o criminoso, mas também dissuadir outros funcionários públicos de se envolverem em condutas semelhantes e proteger os interesses do Estado e da sociedade como um todo³⁷⁰.

A responsabilidade administrativa, por conseguinte, pode se manifestar para disciplinar pela prática a infração funcional, até mesmo por improbidade administrativa (art. 132, da Lei 8.112³⁷¹), no qual expõe o autor infrator a sanções como advertência, suspensão, demissão, aplicáveis pela própria Administração Pública, sempre observando o devido processo legal em todas as suas decisões e potencialidades³⁷².

4.4 Constitucionalidade da criminalização do enriquecimento ilícito no Direito Brasileiro

As tentativas de prevenção ao enriquecimento ilícito muitas vezes esbarram em desafios decorrentes de dispositivos constitucionais, pois frequentemente a eficácia das medidas anticorrupção é condicionada a restrições de direitos

³⁶⁸ WALLACE JUNIOR, Paiva M. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017.

³⁶⁹ MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

³⁷⁰ WALLACE JUNIOR, Paiva M. Op cit.

³⁷¹ Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; [...] IV - improbidade administrativa; [...] VI - insubordinação grave em serviço; [...] VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; [...] X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; [...].

³⁷² WALLACE JUNIOR, Paiva M. Op. cit

fundamentais. Embora a maioria das pessoas seja, em princípio, contrária à corrupção, é crucial que o legislador ofereça ferramentas legais que não violem a CF/88 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos³⁷³.

O Estado tem a responsabilidade de combater os crimes, dentre os quais destaca-se em especial o enriquecimento ilícito, dentro dos limites legais constituídos para garantir a proteção dos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Quando o Estado não consegue fazê-lo sem violar esses limites constitucionais, torna-se necessário repensar sua legitimidade para aplicar punições³⁷⁴.

Isso significa que o combate ao enriquecimento ilícito deve ser realizado de maneira equilibrada, respeitando os princípios fundamentais da democracia e do Estado de Direito. O desafio está em encontrar um equilíbrio adequado entre o combate à corrupção e a proteção dos direitos individuais, garantindo que as medidas anticorrupção sejam eficazes, proporcionais e estejam em conformidade com os princípios legais estabelecidos³⁷⁵.

Além disso, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, conforme estabelecido em seu artigo 65, enfatiza que cada Estado Parte deve adotar, obedecendo os princípios fundamentais internos, medidas imperativas, que incluam as questões legislativas e administrativas, no sentido de cumprir as obrigações estipuladas pela Convenção. Isso significa que as exigências do tratado não podem anular os princípios constitucionais em vigor no país signatário³⁷⁶.

Existem vários desafios em tipificar o enriquecimento ilícito, e neste contexto, destacam-se os obstáculos de natureza doutrinária no campo do direito penal material. Um dos principais desafios é a própria definição de enriquecimento ilícito. Qualquer crime que resulte em ganho ilegal para o agente pode ser considerado como enriquecimento ilícito. Isso implica que a criminalização da consequência do

³⁷³ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, pp. 85-116.

³⁷⁴ Ibidem.

³⁷⁵ WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. In: *Revista da CGU Edição Especial - Correição* / Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375.

³⁷⁶ BRASIL. *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – CNUCC*. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

crime pode ser interpretada de forma a abranger praticamente qualquer ato ilícito que leve a ganhos econômicos indevidos³⁷⁷.

A proposta de criminalização do enriquecimento ilícito parece desconsiderar a existência de dispositivos legais que abrangem comportamentos impróprios de servidores e agentes públicos violadores dos seus deveres funcionais para obter ganhos ilegais. A falta de lógica desse novo tipo penal é evidente e se destacadas justificativas apresentadas à criminalização. Em outras palavras, o projeto introduz um crime que parece ser desnecessário, uma vez que os servidores públicos só enriqueceram ilicitamente se estivessem envolvidos em condutas já previamente criminalizadas³⁷⁸.

O tipo penal do enriquecimento ilícito não apenas é considerado inconstitucional, mas também desnecessário, esse é o entendimento do advogado criminalista e Dr., com pós doutorado em Coimbra, ele argumenta que a criminalização do enriquecimento ilícito não contribui para reafirmar a validade das normas legais, não promove a estabilização da confiança da comunidade nas instituições e não protege adequadamente os valores fundamentais do Estado de Direito que são corroídos pela corrupção³⁷⁹.

Em um Estado Democrático de Direito, é fundamental que a definição de uma conduta como criminosa esteja devidamente alinhada com a sua relevância criminal. Não se trata apenas de seguir o que a legislação determina como crime (conceito formal), pois, em última análise, uma conduta só pode ser considerada criminosa se, de fato, ameaçar ou prejudicar de fato valores essenciais da sociedade³⁸⁰.

Nesse contexto, a simples tipificação legal de um ato como crime não é suficiente para caracterizá-lo como tal. É crucial que essa conduta represente uma ameaça concreta ou um dano real a princípios e valores fundamentais, como a segurança, a justiça, a integridade, os direitos humanos e a dignidade das pessoas. Portanto, o crime não deve ser apenas uma questão formal, mas também deve ter substância, envolvendo uma verdadeira ameaça ou violação dos pilares essenciais da sociedade³⁸¹.

³⁷⁷ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, pp. 85-116.

³⁷⁸ Ibidem.

³⁷⁹ Ibidem.

³⁸⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 56.

³⁸¹ Ibidem.

Portanto, na análise da constitucionalidade da criminalização do enriquecimento ilícito no Direito Brasileiro, é necessário considerar os princípios constitucionais, destacando aqui, o devido processo legal e a proporcionalidade das penas. Desta forma cumpre destacar que o princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal³⁸².

O princípio do devido processo legal, que é uma das garantias fundamentais no sistema jurídico, se combina de maneira essencial com outros princípios constitucionais, tais como o acesso à justiça e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Juntos, esses três princípios estabelecem a base das garantias processuais no contexto do Estado Democrático de Direito. O devido processo legal também dá origem a outros princípios importantes relacionados às garantias processuais, como o direito a um julgamento justo por um tribunal imparcial, a admissibilidade exclusiva de provas legalmente obtidas, a publicidade das ações judiciais e a obrigação de justificar as decisões judiciais³⁸³.

Dessa forma, o princípio do devido processo legal possui extrema importância no crime de enriquecimento ilícito atuando como garantia fundamental para assegurar que a investigação e o processo criminal sejam conduzidos de maneira justa, transparente e em conformidade com a lei, este princípio garante que o acusado tenha o direito à ampla defesa e ao contraditório, com direito de ser informado sobre as acusações contra ele, podendo contestar as alegações de enriquecimento injustificado e apresentar evidências para explicar a origem de seus bens, bem como ser julgado por um tribunal imparcial³⁸⁴.

Implica que apenas provas lícitas podem ser usadas no processo criminal. Isso significa que evidências obtidas de maneira ilegal ou violando direitos fundamentais não podem ser consideradas válidas no processo que apura o enriquecimento ilícito, também está relacionado à exigência de que as decisões judiciais sejam fundamentadas e justificadas, os tribunais devem explicar claramente as razões por trás de suas decisões, o que é fundamental no contexto do

³⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁸³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 21. Ed. São Paulo: Método, 2022. p. 184

³⁸⁴ Ibidem

enriquecimento ilícito, onde a análise das provas e a avaliação da origem dos bens são aspectos críticos do processo³⁸⁵.

O princípio do devido processo legal, tanto em sua dimensão substantiva quanto em sua dimensão formal, busca proteger os direitos de liberdade individuais. Isso inclui garantir que o indivíduo tenha igualdade de condições quando o Estado busca restringir sua liberdade ou seus direitos relacionados a bens jurídicos protegidos pela Constituição³⁸⁶.

Portanto, o princípio do devido processo legal é fundamental para garantir que o processo de investigação e julgamento de casos de enriquecimento ilícito seja conduzido de maneira justa, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos acusados. Isso inclui o direito à defesa, a proibição de provas ilícitas, a presunção de inocência e a obrigação de motivar as decisões judiciais³⁸⁷.

Deve ser observado também como visto alhures o princípio da presunção da inocência previsto no art. 5º, LVII, da Carta Política. A presunção de inocência consiste no direito de só ser considerado culpado de determinado delito após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, também denominada presunção de não culpabilidade³⁸⁸.

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu³⁸⁹.

No contexto do enriquecimento ilícito, este crime é considerado secundário, o que significa que ele só se aplica quando não há provas de uma infração mais grave, como peculato ou corrupção. Em outras palavras, se não houver evidência de crimes mais sérios, o enriquecimento ilícito pode ser usado como uma notificação menos grave. Isso está de acordo com os princípios constitucionais, onde o ônus da prova da inocência não recai sobre o réu. Se o réu puder demonstrar de forma

³⁸⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁸⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 21. Ed. São Paulo: Método, 2022. p. 184

³⁸⁷ MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. **Delictae, Vol. 6, Nº11**, 2021, pp. 85-116.

³⁸⁸ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 856

³⁸⁹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Op. cit.

convincente a origem legal dos bens envolvidos, isso pode indicar a inexistência de crime a ser punido³⁹⁰.

Houve críticas quanto à possível violação da presunção de inocência, argumentando que ao ser condenado por enriquecimento ilícito, o réu seria punido por corrupção ou peculato sem evidências suficientes desses crimes mais graves. No entanto, a proposta legislativa enfatiza a autonomia do crime de enriquecimento ilícito em relação à corrupção e ao peculato. Para condenar alguém por esse crime independente, não são necessárias nem foram propostas regras probatórias específicas. O ônus da prova recai inteiramente sobre a acusação, e se houver dúvidas, a absolvição deve ocorrer devido à insuficiência de provas. Isso significa que não se trata de condenação sem provas além da dúvida razoável, nem de inversão do ônus da prova³⁹¹.

Importa dizer que seria inadmissível falar em inversão do ônus probante, na medida em que cabe a acusação demonstrar, sem qualquer dúvida, que os bens patrimoniais do agente sejam incompatíveis com sua renda lícita, de tal modo, que não se transfere ao acusado o ônus da prova. Afinal, como bem se expressa Luiz Flavio Gomes: “o ônus da prova do enriquecimento ilícito compete à acusação, que vai se fundamentar nas declarações de renda do acusado, não ao servidor público suspeito”³⁹².

Com efeito, é preciso demonstrar a insuficiência de norma sancionadora semelhante a Lei nº 8.429/92, art. 9º, que dispõe ser atos de improbidade administrativas visando o enriquecimento ilícito, diante de ação dolosa, seja qual for a vantagem patrimonial indevida em virtude do cargo ocupado, de mandato, de função, emprego ou atividades dispostas no art. 1º da lei em comento³⁹³.

Neste sentido, se a hipótese é de ruptura excepcional assegurada constitucionalmente (presunção de inocência), necessita, pois, dispor de argumentos que vão além da difícil condição de comprovação da corrupção. Portanto, dentre os motivos já expostos precisariam ter justificativas robustas na escolha

³⁹⁰GOMES, Luiz F. **Crime de enriquecimento ilícito**. 2017. Jusbrasil.

³⁹¹COSTA, Jorge N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016.

³⁹²Cf. GOMES, 2012. Assim também: COSTA, Jorge N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016.

³⁹³Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Lei nº 8.429/92).

intervencionista não tão somente mais invasiva, como também claramente ofensiva à presunção de inocência, em detrimento de outras menos invasivas³⁹⁴.

Não obstante, a tipificação do crime de enriquecimento ilícito, deve se pautar, igualmente, no princípio da razoabilidade (da proporcionalidade, da proibição de excesso ou do devido processo legal em sentido substantivo) não se encontra expressamente previsto no texto da Carta Política de 1988, tratando-se, portanto, de postulado constitucional implícito³⁹⁵.

É importante observar também que o princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. Quer isso dizer que, se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente³⁹⁶.

Para o princípio da proporcionalidade, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contraria o Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, a criação de tipos incriminadores deve ser uma atividade compensadora para os membros da coletividade. Com efeito, um Direito Penal democrático não pode conceber uma incriminação que traga mais temor, mais ônus, mais limitação social do que benefício à sociedade³⁹⁷.

A criminalização do enriquecimento ilícito impõe limitações aos direitos individuais dos cidadãos e pode resultar em sanções penais. Portanto, essa medida precisa ser compensadora para a coletividade. Isso significa que a sociedade deve obter uma vantagem significativa em termos de combate à corrupção e proteção dos interesses públicos em troca das limitações impostas aos indivíduos³⁹⁸.

Em resumo, o princípio da proporcionalidade exige que a criminalização do enriquecimento ilícito seja cuidadosamente avaliada para garantir que a medida seja eficaz na proteção dos interesses coletivos, sem impor ônus excessivos aos

³⁹⁴BADARÓ, Gustavo H. R. I. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. *Tribuna Virtual – Ano 01* – Edição nº 01. janeiro/fevereiro de 2013.

³⁹⁵PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 21. Ed. São Paulo: Método, 2022, p. 185.

³⁹⁶GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 10ª Edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 77

³⁹⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

³⁹⁸ Ibidem.

cidadãos ou criar um sistema penal que cause mais medo e restrição do que benefícios reais para a sociedade. Isso garante que o Direito Penal seja democrático e proporcional às necessidades da comunidade³⁹⁹.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a maioria dos membros da Comissão de Reforma do Código Penal do Senado aprovou a criminalização da conduta de indivíduos que, de forma não ocasional, adquirem, vendem, emprestam, alugam, recebem, cedem ou desfrutam de valores (como ações) ou de bens móveis (como carros, joias, etc.) ou imóveis (como apartamentos, terrenos, etc.) que sejam incompatíveis com os rendimentos legais obtidos incluem-se também os servidores públicos em razão de suas cargas ou de outras fontes lícitas de renda⁴⁰⁰.

A proposta de criminalização do enriquecimento ilícito foi vista por alguns como uma possível violação da presunção de inocência, um princípio fundamental do sistema legal brasileiro. A ideia de que alguém poderia ser considerado culpado apenas com base na disparidade entre seus rendimentos e seu patrimônio sem uma comprovação clara de crimes anteriores foi questionada quanto à sua constitucionalidade⁴⁰¹.

Houve também resistência de muitos juristas e especialistas em direito que argumentaram contra a criação desse tipo penal, destacando suas deficiências e possíveis inconstitucionalidades. Isso gerou debates intensos sobre a necessidade e a eficácia da medida. A ideia de que alguém poderia ser considerado culpado apenas com base na disparidade entre seus rendimentos e seu patrimônio sem uma comprovação clara de crimes anteriores foi questionada quanto à sua constitucionalidade. As propostas também enfrentam resistência e controvérsias durante o processo legislativo⁴⁰².

Todavia, Luiz Flávio Gomes, mencionou uma abordagem crítica e ponderada em relação à expansão do direito penal, destacando a importância de crimes como o terrorismo, a organização criminosa, os crimes informáticos puros e o enriquecimento ilícito devem ser abordadas pelo direito penal. Como membro da Comissão de Reforma do Código Penal do Senado aduziu que a comissão após

³⁹⁹CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. *Cadernos Técnicos da CGU*, 2022. p. 203-226.

⁴⁰⁰GOMES, Luiz F. **Crime de enriquecimento ilícito**. 2017. Jusbrasil.

⁴⁰¹CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Op. cit

⁴⁰² Ibidem

intensos debates aprovou a criminalização do enriquecimento ilícito, desse modo, todos aqueles que tiverem bens patrimoniais ou produtos incompatíveis com os rendimentos auferidos lícitamente será enquadrado como criminoso⁴⁰³.

Nesse espectro, as colisões de direitos fundamentais são regras, em razão do esforço da Administração de se proteger contra métodos cada vez mais sofisticados de espolamento do patrimônio público, motivo pelo qual as interpretações normativas, pelos agentes públicos, têm de ser seguras e intransigentes com a aplicação da regra da proporcionalidade e de suas ponderações, em especial a regra da proporcionalidade em sentido estrito, para a defesa do interesse público primário⁴⁰⁴.

O interesse público aqui mencionado, trata-se do resultado final do jogo de ponderações que, conforme as circunstâncias normativas e fáticas, ora apontará para a preponderância relativa do interesse geral, ora determinará a prevalência parcial de interesses individuais⁴⁰⁵.

Diversos são os matizes relacionados ao contratualismo, mas, de forma geral, pode-se dizer que cada membro da sociedade teria conferido idealmente uma parte mínima da sua liberdade ao soberano para que este, imbuído de poder sobre cada indivíduo, pudesse fazer prevalecer a proteção e a defesa do homem natural¹¹. Em caso de violação das regras, o infrator estaria desrespeitando o pacto, razão pela qual se lhe aplicaria uma sanção⁴⁰⁶.

Com o desenvolvimento das instituições atinentes à vida própria do Estado, diante da perspectiva teórica anterior, mais clara ficou a distinção entre infração moral e penal, inserindo, nesta última, uma nova definição de criminoso, respaldada na ideia de dano social. O criminoso é tido como um inimigo da sociedade; na medida em que lhe causava danos com a sua conduta, ao infringir os valores da sociedade, o infrator dela se excluía, rompendo com o pacto social⁴⁰⁷.

⁴⁰³GOMES, Luiz F. Op. cit.

⁴⁰⁴WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. In: **Revista da CGU Edição Especial - Correição** / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375.

⁴⁰⁵PODVAL, Roberto. **Corrupção**: uma crítica da razão punitiva. In: Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 373-413.

⁴⁰⁶WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Op. cit.

⁴⁰⁷FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2008, p.81

Com a penalização cada vez maior das condutas consideradas inadequadas em sociedade, a tendência é a da criminalização reiterada de toda a população, tornando-se inoperante o sistema penal, estruturalmente montado para que se exerça o poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva, tornando-o dirigido aos setores vulneráveis⁴⁰⁸.

Em reação a essa desestruturação do sistema penal, o Estado busca formas de compensações a condutas não aceitas pela sociedade, inserindo-se nesse campo de combate às formas de corrupção dentro do aparato estatal. Nessa esteira, corruptos e corruptores não são mais aceitos como partes do cotidiano, não são mais tolerados como um mal necessário. Atualmente, a corrupção é vista como prejudicial ao desenvolvimento, inimiga das políticas públicas e agente alimentador da exclusão social⁴⁰⁹.

O ponto decisivo situa-se na possibilidade de indicar o enriquecimento ilícito em desfavor de agente público, sem haver necessidade de comprovação da origem ilícita dos bens patrimoniais. Nessa discussão, é preciso considerar a teoria do ônus processuais que direciona para a justa medida das implicações dos prováveis comportamentos omissivos das partes⁴¹⁰. Na interpretação da medida mais adequada para a condução do processo, indispensável será a ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização⁴¹¹.

Confirmada a desproporção, o Estado terá desempenhado seu papel na questão do ônus probante, transferindo ao acusado a responsabilidade de descartar essa atribuição⁴¹². Isto é, desse diálogo do acusado e a comprovação pela Administração, os argumentos e a defesa do agente é que há reflexão das expectativas, as probabilidades, as chances e o ônus probante, essa situação demanda que cada parte do processo construirá o melhor cenário, sempre buscando melhorar favoravelmente a sua situação⁴¹³.

⁴⁰⁸ ZAFFARONI, Eugenio R. Em Busca das Penas Perdidas. 5. ed. São Paulo: Editora REVAN, 2001, p. 27.

⁴⁰⁹ SILVA JÚNIOR, Ary R. da. **Neoliberalismo e Corrupção**: análise comparativa dos ajustes neoliberais no Brasil de Fernando Collor e no México de Carlos Salinas. O incremento da corrupção e seus custos sociais. 2006, p. 97.

⁴¹⁰ DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Janeiro, 2008, p. 237

⁴¹¹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, Lumun Juris, 2002.

⁴¹² BERTONCINI, Mateus. **Ato de Improbidade Administrativa**: 15 anos da Lei 8.429/1992. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 229

⁴¹³ DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores. Janeiro, 2008, p. 241.

A Administração, com vistas a conservar a disciplina interna de sua instituição, tem ao seu favor o poder disciplinar, em que pode estabelecer sanções a seus comandados. A diferença dessas sanções, sobretudo, em relação a esfera penal, tem dois pontos fundamentais, quais sejam, reconhecer a titularidade intrínseca da Administração, emanada da hierarquia no âmbito interna, derivados dos princípios da finalidade, da eficiência e da supremacia do interesse da coletividade, ponderados pelo princípio da proporcionalidade correspondentes aos valores das condutas que direcionam para os princípios, fundamentos e sistemas de moralidade⁴¹⁴.

Não obstante, a tradição do Direito Público teve a pretensão de dispensar este tipo de soberania, a condição geral de tipicidade, com características das penas e dos tipos penais, trocando essa regra por uma soberania interna, com legitimidade na ingênua posição de uma subordinação ampla dos agentes e as medidas disciplinares, obrigatória na contratação. Sendo assim, as atribuições de competências das medidas de sanções da Administração Pública em face dos seus agentes solidificam na disciplina, onde o poder hierárquico encontra aqui sua mola propulsora⁴¹⁵.

Os delitos que, conforme entendimento da Administração Pública, são puníveis e definidos em grupos esquemáticos, divididos normalmente em deveres, obrigações e proibições, competindo à lei definir qual conduta deverá ser enquadrada em um dos grupos citados, com a conseqüente configuração do ilícito administrativo e a sua correspondente sanção.

Logo, antes que absolutos, os direitos e as garantias individuais, em linhas gerais, devem ser classificados como relativos, já que, de acordo com o entendimento de Norberto Bobbio, os direitos tidos como fundamentais em épocas diferentes não tem o mesmo peso, isso é questão cultural. Por isso que esses direitos (fundamentais), podem se colidir com outros direitos, também assim considerados, assim, não há imposição em determinadas categorias de indivíduos. Classificar como absoluto, não se constitui tão somente uma quimera, depende do caso, constitui igualmente, uma desculpa para defender o conservadorismo⁴¹⁶.

⁴¹⁴BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴¹⁵ENTERRÍA, Eduardo G. de; FERNÁNDEZ, Tomás R. **Curso de derecho administrativo**. 5. ed. Madrid: Civitas, 1998. Tomo II. pp. 165-166.

⁴¹⁶BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

Essa análise pela doutrina tem sido respaldada em alguns posicionamentos judiciais, em relação as sanções aplicadas no servidor público por enriquecimento ilícito, aqui se enquadra os direitos individuais e coletivos, v.g., em julgamento do Mandado de Segurança nº. 12.536/DF, no STJ, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, a qual assegura: é possível punir na esfera administrativa, até mesmo com a pena máxima de exoneração, principalmente no caso em tela em que o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, em virtude de acumular bens que são incompatíveis à evolução do patrimônio e da renda, enviando um expressivo valor para conta em banco na Suíça⁴¹⁷.”

A punição do agente infrator de certa forma tem a finalidade precípua de prevalecer o interesse da coletividade, entendido como interesse público primário, firmando a prevalência dele sobre o particular. A identificação do interesse que deverá prevalecer precisa ser feita sobre uma ponderação, pois o Estado Democrático de Direito deve a proteção e a promoção quer seja dos interesses particulares como também os interesses gerais da sociedade⁴¹⁸.

Destarte, a lei democrática atua de maneira complementar ao sistema de direitos fundamentais, consolidando, estendendo ou reduzindo tais direitos, seja em benefício de outros direitos fundamentais, seja em proveito de interesses difusos da comunidade. À Administração Pública, então deve cumprir a sua tarefa de comprovar, de maneira ponderada, de tal sorte que, a promoção do fim a ser alcançado pela norma justifica o grau de restrição atribuído a outros princípios. Os argumentos são, portanto, analisados sob a ótica qualitativa ou axiológica, e não primeiramente quantitativa⁴¹⁹.

⁴¹⁷WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. In: **Revista da CGU Edição Especial - Correição** / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 363.

⁴¹⁸MELLO, Celso A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed., rev. e atual., até a Emenda Constitucional 109/2021 e a Lei 14.133/2021 Lei de licitações e contratos administrativos. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

⁴¹⁹WALDIR JÚNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fato antecedente para a responsabilização administrativa. In: **Revista da CGU Edição Especial - Correição** / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi explanado no decorrer do texto, a criminalização do enriquecimento ilícito vislumbrado em análise pode ter a sua interpretação como um crime de suspeita ou de estado. Em sua premissa, é preciso levar em consideração as justificativas político-criminais do Ministério Público, a dosimetria da pena cominada e algumas condutas previstas tipicamente (emprestar, utilizar, usufruir, dentre outras).

Neste sentido, ainda que, haja a possibilidade, em face de um princípio norteador, identifica-se um bem jurídico real, no caso, probidade da administração pública, existe um conflito com a presunção de inocência conforme relatado em alguns países. Ao trabalhar com a ideia de exceção à presunção de inocência ao invés de usar de subterfúgios aliado a tensão com o dogma penal, é inegável e imperativo abordar o problema à luz da intervenção mínima, mas sendo rude quando o caso em concreto exigir.

Já na questão como crime de estado, a proposta de criminalização do enriquecimento ilícito desponta desproporcional a pena cominada sob o foco da teoria do bem jurídico e do princípio da proporcionalidade, conquanto não há problemas mais sérios com a presunção de inocência. Para um crime em que sua magnitude do injusto se equipara a falsidade ideológica, não obstante, tem a pretensão de cominar a pena análoga à de corrupção. Considerando a questão do excesso de pena, compreende-se que seria de bom agrado incluir os elementares típicos para a sua distinção qualitativa na figura penal da infração administrativa correlata, como se manifestaria a desproporção ou patrimônio expressivo.

Parece oportuno citar a sugestão de Luís Greco, o doutrinador propõe que seja criado um tipo penal de caráter omissivo, robusto no dever do agente em prestar contas na medida em que tiver um patrimônio comprometedor da aparência de serviço público prestado em conformidade do interesse da coletividade⁴²⁰.

Neste sentido, seria imposto um dever de transparência e justificativa do aumento do patrimônio do servidor público e, por via de consequência o cidadão comum que deveria declarar os seus rendimentos e seu patrimônio, se houvesse

⁴²⁰CAIERO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 100/2013, p. 453-501, jan. fev./2013.

incompatibilidade poderia ser configurado infração penal, propenso ao confisco. O crime de enriquecimento ilícito, nesta conjuntura, ficaria mais próximo de uma falsidade. Remete uma semelhança ao enriquecimento ilícito como crime de estado, porém, sem o atributo um tanto quanto excessivo ao abranger seja qual for a hipótese em desfrutar de um patrimônio divergente com a mesma reação penal.

É inegável admitir que a corrupção, considerada com um dos grandes malefícios de uma nação, deve ser combatida de maneira agressiva, mas, sem, contudo, ir além dos limites de um Estado Democrático e sem revogar a missão precípua do discurso jurídico penal. É fato que o direito penal não deva ser um entrave ao tratamento de problemas considerados graves e crônicos do país, mas, de punição na medida que a lei exige com racionalização e controle da aptidão autoritária que, não raro, caminha lado a lado com o poder. Logo, combater a criminalidade com todos os seus malefícios demanda coragem, planejamento, compromisso e sobretudo, espírito público, mas, não se trata de um vale tudo.

A discussão assenta o enriquecimento ilícito não como um artifício para promover a inversão do ônus probante, mas sob a vigília da presunção legal e da constatação elevada entre patrimônio e renda, em que se tem a responsabilidade assegurar uma das maneiras de efetivação da prevenção e combate do enriquecimento ilícito, sem a obrigação de ilícito precedente. Técnicas devem ser criadas para dar sustentação a norma.

Acerca dessa legalidade, e os questionamentos descritos nessa pesquisa e a sua problemática destacada na inicial, consolida o entendimento que a criminalização do enriquecimento ilícito no ordenamento jurídico pátrio, não ofende nenhum princípio norteador do direito penal e processual, desse modo, configura-se como um instituto constitucional.

Em relação ao objetivo principal, também citado no corolário do estudo em voga, pode-se dizer que foi atendido, visto que forneceu uma análise abrangente acerca da criminalização do enriquecimento ilícito, sob várias vertentes e posicionamentos doutrinários e teóricos que forneceu o entendimento necessário sobre o tema pesquisado.

Assim, adotar medidas de prevenção e combate ao enriquecimento ilícito é crucial, pois por meio dele será possível ter mais sucesso contra os efeitos malignos da lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e, sobretudo a corrupção que se encontra enraizada no seio da sociedade brasileira.

O combate às atividades ilícitas emerge, dessa forma, como uma cobrança efetiva diante da passividade do Estado frente as técnicas modernas de cometer crimes, a criminalização do enriquecimento ilícito busca demonstrar uma reflexão que, além de relevante se mostra imprescindível. Ao magistrado aplicador da norma caberá construir o equilíbrio estatal e os direitos individuais, sem, contudo, desviar do seu curso a prevalência daquele, em detrimento deste. Ao jurista cabe ainda uma leitura da norma sem nenhum preconceito, em que o principal objetivo é buscar o embasamento político-social, no sentido de justificar a norma, além de lhe conferir a razão de ser mais efetiva para as gerações futuras.

Há de se ressaltar que, sem dúvida que a lei deve ser rigorosa em sua punição ao enriquecimento ilícito, aliás, não poderia ser de outra maneira. Afinal não se combate uma doença grave e crônica ministrando placebos. Para crimes graves e complexos, leis rígidas e eficientes. Existem aqueles que defendem a inconstitucionalidade do enriquecimento ilícito em virtude da falta de mecanismos mais claros da proteção dos direitos individuais, mas estão enganados e esquecidos de ter um raciocínio voltado aos motivos maiores do incremento desses mecanismos nas legislações de inúmeros países, todos eles voltados com medidas protetivas da sociedade.

Enfim, no território brasileiro a incorporação da criminalização do enriquecimento ilícito não é desejo de uma minoria, mas sim de todos aqueles que depositam suas expectativas de um Estado Democrático forte, justo e cumpridor dos seus deveres protetivos com a população, principalmente da classe trabalhadora que, não obstante, acaba tendo que arcar com os custos, enquanto uma pequena parte da população se beneficia com o tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros.

É preciso que as organizações políticas, sociedade civil organizadas, Ong's e o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário busquem soluções em um curto prazo para desmantelar o sistema viciado do enriquecimento ilícito presentes no território brasileiro. Afinal todo o aparato jurídico, na medida em que não são efetivos para promover condições socioeconômicas e políticas públicas eficientes, traz como tendência incorporar mais leis, que com o tempo passa para o rol de letra morta. É justamente isso que não pode acontecer no sistema pátrio brasileiro. Este é o desafio!

REFERÊNCIAS

ÁGUEDO, Patrícia L. D. **O confisco alargado e o sequestro de bens no Processo Penal Líquido**. setembro/2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/351385/o-confisco-alargado-e-o-sequestro-de-bens-no-processo-penal-liquido>. Acesso em: 18 nov. 2022.

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Ofensividade**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-ofensividade/333123759>. Acesso em: 25 agos. 2023.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - Enriquecimento Ilícito. **Diário de Notícias**. Lisboa; Controlinveste Media, SGPS, SA – (10 abril 2009). Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniao/opiniao-dn/paulo-pinto-de-albuquerque/enriquecimento-ilicito-1197474.html>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ALEIXO, Márcia L. **Alienação antecipada de bens e valores nos crimes de “lavagem” de dinheiro e o devido processo legal**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-antecipada-de-bens-e-valores-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-e-o-devido-processo-legal/375870847>. Acesso em: 30 agos. 2023.

ANDRADE, Fernando R. de. A persecução patrimonial e o confisco alargado. p. 378-420. *In: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão*, 2. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. Brasília: MPF, 2020. 444 p. (Coletânea de artigos; v. 7)

ANSELMO, Marcio A. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARGENTINA, **Código Penal De La Nacion Argentina** – Ley 11.179 (T.O. 1984 Atualizado). Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>. Acesso em: 25 mai. 2023.

AURY JUNIOR, Lopes. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BADARÓ, Gustavo H. R. I. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. **Tribuna Virtual – Ano 01** – Edição nº 01. janeiro/fevereiro de 2013.

BARACHO, José A. de O. O enriquecimento injusto como princípio geral do direito administrativo. **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 210: 37-83 out./dez. 1997.

BARROS, Marcos A. **Lavagem de Capitais** - Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juruá Editora, 2017.

BARROS, Marcos A. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2013.

BATISTA, Pedro M.; OLIVEIRA, Vitor E. T. O controle da corrupção e a internacionalização do direito. *Univ. JUS, Brasília*, v. 22, n.2, p. 239-279, jul./dez. 2011.

BATISTA, Nilo [et al]. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

BECHARA, Fabio R.; LIMA, Priscila L. S. de. Enriquecimento ilícito, corrupção e os limites do direito penal. *Revista Jurídica Unicuritiba*, vol. 02, n.59, abr-jun, 2020, p. 493.

BERTIER, Michael F. *The History of confiscation laws: from the book of exodus to the war on White-collar crime*. In: LIGETI, K. & SIMONATO, M. **Chasing criminal money: Challenges and Perspectives on Asset Recovery in the EU**. Oregon: Oxford e Portland, 2017.

BERTONCINI, Mateus. **Ato de Improbidade Administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. Ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. **Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo C. **O enriquecimento ilícito e a presunção de inocência**. Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <http://ww.conjur.com.br/2012-mai-08/direito-defesa-enriquecimento-ilicitopresuncao-inocencia>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRAGA, Mariana. O desafio de administrar os bens apreendidos dos criminosos. *Revista Via Legal*, v. 3, n. 9, p. 21, 2010.

BRASIL. **Acórdão TC 179/2012 do Tribunal Constitucional**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>. 30 abr. 2023.

_____. **Acórdão n. 377/2015 do Tribunal Constitucional**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/69992910/details/maximized?p_auth=9WJ8bcK1. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana contra a Corrupção/Presidência**, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007, p.25.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Atualizada com as Emendas Constitucionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 agos. 2022.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

_____. **Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a convenção das nações unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal** / elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012a. 28p.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012b.

_____. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – UNCAC**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. Brasília, 2016a.

_____. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro. Brasília-DF, 2016b.

_____. **Resolução Nº 29, de 7 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a pessoas expostas politicamente. Publicado em: 08/12/2017 | Edição: 235 | Seção: 1.

_____. Controladoria Geral da União – CGU. **Resolução 8/3** – Promoção da Integridade no Setor Público entre os Estados. Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC. Brasília: maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** (Vide Lei nº 14.478, de 2022). Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm#:~:text=L9613&text=LEI. Acesso em: 28 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Membros e Estrutura Organizacional da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento – OCDE.** Publicado em 06/04/2022 16h54. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/ocde/membros-e-estrutura-organizacional-da-ocde>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Enriquecimento ilícito poderá ser crime no novo Código Penal.** 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enriquecimento-ilicito-podera-ser-crime-no-novo-codigo-penal/3096490>. Acesso em: 06 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Legitimidade do MP para arresto.** STF; Pet 7069 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/2233_Jurisprudencia_legitimidade_MP_arrearr.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.].** Brasília: MPF, 2020. 444 p. (Coletânea de artigos; v. 7)

BRAZ, José. **Investigação criminal, a organização, o método e a prova os desafios da nova criminalidade.** 3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. p. 285.

BUSATO, Paulo C. **Direito Penal: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAEIRO, Pedro. “Quem cabritos vende e cabras não tem...” (sobre a criminalização do chamado enriquecimento ilícito. *In*: LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano (org.). **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017, p. 354-355.

_____. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reidílica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 100/2013, p. 453-501, jan/fev. 2013.

_____. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reidílica (em especial, os procedimentos de confisco 'in rem' e a criminalização do enriquecimento "ilícito"). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, Ano 21, nº. 2 (abril-junho 2011), p. 267-321.

CALLEGARI, André L. C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas. Edição do Kindle, (p. 9).

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni S.; MARINELA, Fernanda (orgs.). **Pacote anticrime: volume I** /Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. 391 p.

CARDOSO, Luiz E. D. A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei 11.343/06. *In*: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol.6, nº. 2, 2020, p.799-832. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0002-9432-1379>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06), 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, José E. B.; VASCONCELOS, Renata F. L. Responsabilização de agente público por enriquecimento ilícito no direito brasileiro e em outros países. **Cadernos Técnicos da CGU**, 2022. p. 203-226.

CESCA, Brenno Gimenes. O enriquecimento injustificado à luz das garantias constitucionais da presunção da inocência e da não autoincriminação. **Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 45, n. 144**, junho 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-AJURIS_n.144.03.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

CHILE. **Código Penal**. Disponível em: <https://bit.ly/214Luor>. Acesso em: 26 nov. 2022.

COLÔMBIA. **Código Penal** (Lei nº. 599/2000). Texto oficial sinmodificaciones. Disponível em: <https://bit.ly/2XPYZo>. Acesso em: 26 nov. 2022

CONDE, Francisco M. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. 2. reimpr., Buenos Aires, Imprenta: (B de F), 2007.

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

CORREIA, João C. **Da proibição do Confisco à perda Alargada**. Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012, p. 38.

COSTA, José A. **Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

COSTA, Jorge dos N. **Pelo MP**: O crime de enriquecimento ilícito. Jota, 23 fev. 2016. Disponível em: <https://jota.info/justica/pelo-mp-ocrime-de-enriquecimento-ilicito-23022016>. Acesso em: 2 jun. 2023.

COSTA, José F. **Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito**: Pladoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado. Crime e Política. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

COSTA RICA. **Lei contra a Corrupção e o Enriquecimento Ilícito na Função Pública** (Lei nº. 8.422, de 06.10.2004). Disponível em: <https://bit.ly/2LDFtRu>. Acesso em: 26 mai. 2023.

CRIBB, Nicholas. *Tracing and confiscating the proceeds of crime*. *Journal of Financial Crime*, v. 11, n. 2, 2003.

DE SANCTIS, Fausto M. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria C. S. Enriquecimento Ilícito/Injustificado. *Revista Julgar nº 28*, janeiro-abril, 2016, p.282. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/01/11-Enriquecimento-il%C3%ADcito-injustificado-Maria-Carmo-Silva-Dias.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DIAS, Jorge F. **Enriquecimento Ilícito**: penalista diz que a criminalização é «mais um subterfúgio». [Tvi24(26 maio 2010), [Consult. 30 agosto 2010]. Disponível em: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/corruptao-enriquecimento-ilicitotvi24-penalista-jorge-figueiredo-dias/1165599-4071.html>. Acesso em: 10 agos. 2023

DI CARLI, Carla V. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DINAMARCO, Cândido R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DORNBIERER, Andrew. **Illicit Enrichment: A Guide to Laws Targeting Unexplained Wealth**. Basel: Basel Institute on Governance. 2021. Disponível em: illicitenrichment.baselgovernance.org. Acesso em: 08 jun. 2023.

EL SALVADOR. **Código Penal Decreto Nº 1030/1990.** *La Republica De El Salvador*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_el_salvador.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.

EL HIRECHE, Gamil F.; SANTOS, Pedro R. F. Presunção de inocência e o pacote anticorrupção: a análise do "novo" crime de enriquecimento ilícito e as garantias constitucionais. *Revista brasileira da advocacia - RBA*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 171-190, abr./jul., 2016.

ENTERRÍA, Eduardo G. de; FERNÁNDEZ, Tomás R. **Curso de derecho administrativo**. 5. ed. Madrid: Civitas, 1998. Tomo II. pp. 165-166.

EQUADOR. **Código penal de la republica de Ecuador**. *Imprenta: Quito, Talleres Graficos Nacionales*, 1953. Descrição Física: 200 p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1953;000094509>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ESTEVES, Cláudio R. Z. (coord.). **Roteiro de Investigação Financeira: Rastreamento de Ativos**. Ministério Público do Estado do Paraná/PR. Curitiba, novembro/2017.

FACHINI, Tiago. **Direito Internacional: tipos, princípios e importância**. 05/07/2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-internacional/#h-o-que-e-o-direito-internacional>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FILIPPETO, Rogério. **Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 10. ed. Madrid: Trotta, 2011.

FIUZA, César. Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 54, p. 49-68, jan./jun. 2009.

FLEISCHFRESSER, Leonardo. **O confisco alargado, referibilidade e seu comparativo europeu**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-05/leonardo-fleischfresser-confisco-alargado?imprimir=1>. Acesso em: 22 fev. 2023.

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Cooperação jurídica internacional: auxílio direto penal**. 2. ed. Imprenta: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2008, p.81

FRAGOSO, Heleno C. O Direito Penal Comparado na América Latina. Relatório apresentado ao colóquio realizado pelo *Max Plank Institutefür ausländisches und internationales Strafrecht, Freiburg im Breisgau*, e outubro de 1978; publicado na *Revista de Direito Penal*, nº 24, ed. Forense, Rio de Janeiro, jan./dez. /1977, 1979, p. 17-25.

GANEM, Pedro M. **Veja as mudanças no crime de estelionato a partir da Lei Anticrime**. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/veja-as-mudancas-no-crime-de-estelionato-a-partir-da-lei-anticrime/801749392>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional. **Mutual evaluation report. Federative Republic of Brazil**, 2010. Disponível em: <http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/reports/mer/MER%20Brazil%20full.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GARCIA, Fábio H. F. **Enxergando o outro lado**: impactos da economia ilícita na economia formal. 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-30/repensando-drogas-enxergando-outro-lado-impactos-economia-ilicita>. Acesso em: 02 set. 2023.

GOMES, Luiz F. **Princípio da ofensividade no direito penal**: série as ciências criminais no séc. XXI. São Paulo: Editora RT, v. 6, 2002.

_____. **Crime de enriquecimento ilícito**. Jusbrasil. Publicação em 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928834/crime-de-enriquecimento-ilicito>. Acesso em: 5 jul. 2023.

GOMES, Cavalheiros L. **O princípio da legalidade no âmbito do direito penal**. Direitonet.com.br 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>. Acesso em: 28 jul. 2023.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, João M. **A prova do crime**: meios legais para a sua obtenção. Coimbra: Almedina, 2009.

GOUVEIA, Jorge B. **É necessário criar crime de enriquecimento ilícito**. 2011. Invirtus. Disponível em: <http://www.invirtus.net/in/story.php?title=%E9-necess%E1Rio-criar-crime-deenriquecimento-il%EDcito>. Acesso em: 28 mai. 2023.

GRECO, Luís. Reflexões provisórias sobre o crime de enriquecimento ilícito. **Boletim - 277 – Instituto brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 23, n. 277, dez. 2015, p. 277-278. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126914. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 49/2004, p. 89-147, jul./ago 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 10.ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HERNÁNDEZ, Héctor B. *El delito de enriquecimiento ilícito de funcionarios en el derecho penal chileno*. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, XXVII, p. 183-222, 2006.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno C. **Comentários ao código penal**, volume I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ISALINO JUNIOR, Antônio G. Elaboração de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal. p.69-78. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2015. 242p. (Coleção MPF Internacional; 2).

JAPIASSÚ, Carlos E. A. **Direito Penal Internacional**. São Paulo: TirantLoBlanch Brasil, 2020.

_____. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB**, ano 1, v. 1, n. 1, jun. 2013.

JESUS, Marcolino F. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2015. p. 138.

LEAL, Rogério G.; MOREIRA, Bianca M. A perda alargada na nova lei anticrime brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 83-97, 2020. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br>. Acesso em: 28 ago. 2023.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

LIMA, Vinícius de M. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n 71, p. 201-234 jan. 2012 – abr. 2012.

LINHARES, Solon C. **Os Limites do Confisco Alargado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LISOVSKI, Loêdi. A tendência atual de produção do direito penal: crimes sem ofensa concreta e o tráfico de drogas. **Justiça do Direito**. v. 27, n. 2, jul./dez. 2013 - p. 428-447.

LOPES, Lucas P. AS negociações sobre financiamento para o desenvolvimento nas nações unidas: histórico, interesses e perspectivas para a atuação brasileira. **Revista Tempo do Mundo | RTM | n. 29** | ago. 2022, p. 29-55. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11618/5/Tempo_Mundo_n29_Artigo_1_As_Negociacoes_sobre_Financiamento.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

LUIS JUNIOR, Otavio S. O crime de enriquecimento ilícito das 10 medidas contra a corrupção: crime de suspeita ou de estado? **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. V.2, 2018, pp. 125-143.

LUIS JUNIOR, Otavio S.; GUARAGNI, Fábio A. A (i)legitimidade do delito de enriquecimento ilícito sob as perspectivas de crime de suspeita e crime de estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 145, p. 459-486, jul.. 2018.

MARTINELLI, João P. O conteúdo do injusto do enriquecimento ilícito: a proposta de criminalização no Brasil. *Delictae*, Vol. 6, Nº11, 2021, pp. 85-116.

MARTINS, José A. **Corrupção**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

MATTA, Paulo S. **Política e corrupção**: branqueamento e enriquecimento. Lisboa. Chiado editora, 2015. p. 41.

MASI, Carlo V. A nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 56, p. 30-46, out./nov. 2013. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/16786>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Rodrigo V. Enriquecimento ilícito como modalidade de crime. In: *Revista da CGU Edição Especial - Correição* / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 316-323.

MELLO, Celso A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINTO, Rafael M. **Princípios constitucionais de direito penal**: conheça mais. 03/05/2021. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/principios-constitucionais-de-direito-penal-conheca-mais/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MIRABETE, Julio F. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 535.

MOHALLEM, Michael F. [et al.]. **Novas medidas contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro Fundação Getúlio Vargas, 2018. 624 p.

MORAES, Maurício Z. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed., rev., atual. e ampl.. Imprensa São Paulo: Atlas, 2020.

MUZILA, Lindy [et al.]. **On the take**: *Criminalizing illicit enrichment to fight corruption*, World Bank. 2012. Disponível em: https://star.worldbank.org/sites/star/files/on_the_take_criminalizing_illicit_enrichment_to_fight_corruption.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

NANNI, Giovanni E. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Suzana R. **Aspectos Iniciais do Confisco Alargado**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/confisco-alargado-de-bens/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

OSÓRIO, Fábio M. **Direito Administrativo Sancionador**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo, Thompson Reuters Brasil. 2020.

PANOEIRO, José M. **O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o Combate à corrupção**: considerações, críticas e reflexões Político-Criminais. 2016.

PARAGUAI, **Código Penal De Paraguay** Ley N°. 1.160/97. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_paraguay.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método, 2022. p. 184.

PEREIRA, Júlio. O crime de riqueza injustificada e as garantias do processo penal. **Polícia e Justiça**, III Série, n. 8, 2006, p. 43ss.

PATRÍCIO, Rui. Sete pecados capitais (sobre a criminalização do "enriquecimento ilícito"). **Revista do Ministério Público de Lisboa**, Lisboa, v. 34, n. 136, p. 139-150, out./dez. 2013. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=106339. Acesso em: 11 jun. 2023.

PERU. **Código Penal del Perú** (Decreto Legislativo 635), promulgado el 3 de abril de 1991 y publicado el 8 de abril del mismo año. Este texto está actualizado al mes de enero de 2023 y contiene las últimas modificaciones de la Ley 31676 publicada en el diario oficial *El Peruano* el 27 de enero de 2023. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

PODVAL, Roberto. **Corrupção**: uma crítica da razão punitiva. In: Direito penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 373-413.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional – ACÓRDÃO, n^{os}. 198/90 e 270/87. **Criminalização do enriquecimento ilícito**. Julgar. Lisboa. 2014. Disponível em: [julgar.pt>wp-content](http://julgar.pt/wp-content). 2014/07. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Código Penal Português**. DL n°. 48/95, de 15 de março. Versão Consolidada Posterior à 1995 (versão atualizada) 2023. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 10 abr. 2023.

PORTUGAL. **Lei nº. 52, de 31 de julho de 2019**. Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/52-2019-123610180>. Acesso em: 18 dez. 2022.

QUEIROZ, Rafael M. R. **O direito a ações imorais** – Paul Johann Anselm von Feuerbach e a construção do moderno direito penal. São Paulo: Almedina, 2012.

RAMOS, Paulo R. A. Corrupção na Administração Pública e crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores. **Revista Mineira Contabilidade**, v. 4, n. 40. 2010. Disponível em: <http://revista.crcmg.org.br/index.php?journal=rmc&page=article&op=view&path%5B%5D=338>. Acesso em: 04 jun.2022.

RANGEL, Paulo. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito** (30 abril 2008). Disponível em: <http://www.inverbis.net/2007-2011/actualidade/criminalizar-enriquecimento-ilicito.html>. Acesso em: 28 mar. 2023.

REIS, Rafael F. **Análise comparada sobre enriquecimento ilícito por Servidores Públicos no Brasil e em Portugal**. Mestrado em Administração Pública. Instituto Universitário de Lisboa, outubro, 2020.

REZENDE, Pedro H. C. C. **Reflexões críticas sobre a tipificação do enriquecimento ilícito**: questões dogmáticas e de conveniência político-criminal. Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21739/1/2018_PedroHenriqueCarneiroDaCostaRezende_tcc.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

RIBEIRO, Isolda L. **O controle da lavagem de dinheiro**. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 2005.

RODRIGUES, Anabela M. Criminalidade Organizada – que política Criminal? **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 24, p. 103–126, 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000682189>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ROSSETTO, Patrícia C. O combate à corrupção pública e a criminalização do enriquecimento ilícito na ordem normativa brasileira. Ciências Penais: **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 211-286, jan./jun. 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte genera.traduccion** de Diego-Manuel Luzón Peña (director) ... [et al.]. Espanha: Imprenta, Civitas, 2014.

SAADI, Ricardo A.; MACHADO, Diogo O. Os valores da corrupção: Administração de bens apreendidos e confiscados. **Revista Direito GV**. São Paulo, V. 13 N. 2, maio-ago., 2017, p. 484-519. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/f9zhXnwHfhq5RpDpvVnMqfg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2023.

SANTOS, Juarez C.; SANTOS, June C. **Reflexões sobre confisco alargado**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Boletim – 277, dezembro/2015. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado. Acesso em: 15 fev. 2023.

SANTOS, José A. A.; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei nº. 12.846/2013: Lei anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARAIVA, Alexei C.; LOPES, Dayane K. M. **Confisco alargado: constitucionalidade à luz do combate aos crimes econômicos**. Universidade Potiguar – Natal/RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25231>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**, Lumun Juris, 2002.

SCALCON, Raquel L.; GIULIANI, Emília M. **Repensando a criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil: uma análise de legitimidade constitucional e dogmático-penal do PL 4.850/2016**. p. 343.

SIDI, Pedro. **Princípio da ofensividade e sua importância para o direito penal**. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-ofensividade-e-sua-importancia-para-o-direito-penal/121942580>. Acesso em: 10 nov. 202.

SILVA JÚNIOR, Ary R. da. **Neoliberalismo e Corrupção: análise comparativa dos ajustes neoliberais no Brasil de Fernando Collor e no México de Carlos Salinas. O incremento da corrupção e seus custos sociais**. 2006, Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,

SILVA, Arício V. Da. **A cooperação penal internacional e o compartilhamento de provas a luz da Constituição Federal e do Pacto de São Jose da Costa Rica: legalidade da prova obtida no exterior**. Rio de Janeiro: Livraria da Travessa, 2021.

SILVA, Germano M. **Direito processual português: noções gerais sujeitos processuais e objeto**. 7. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 93.

SILVA, Magalhães. **Criminalizar o Enriquecimento Ilícito**. 30 abril 2008. Disponível em: <http://www.inverbis.net/actualidade/criminalizar-enriquecimento-ilicito.html>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SILVEIRA, Renato de M. J. **Direito penal supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIMÕES, Euclides D. **Combate à Corrupção: A decisiva importância da prevenção e da especialização. O sistema português face à Convenção de Mérida**. *In*: Polícia e Justiça, nº 7, 3ª série (jan. – jun., 2006).

SOARES, Gleison S. **Direito Penal do Risco e sua Ilegitimidade como Fundamento da Política Criminal**, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol05_05.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

SOUZA, Arthur de B. G. A questão do gênero no crime de colarinho branco. **Revista Científica do CPJM, 2(Especial)**, 79–114, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/173>. Acesso em: 02 mai. 2023

TAVARES, Juarez E. X. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TIEDEMANN, Klaus. **Manual de Derecho Penal Económico: parte general y especial**. Valencia: TirantLoBlanch, 2010. p. 71.

TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Processo Penal**. 30. ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 378.

TRINDADE, Paulo C.; FREIRE, Carlota. **Confisco de Bens em Processo Crime**, 2017. Disponível em: <https://cms.law/en/prt/publication/confisco-de-bens-em-processos-crime>. Acesso em: 15 out. 2022.

UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2020. Lago Sul – Brasília/DF. Disponível em: www.unodc.org.br. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. **Relatório Mundial sobre Drogas**. 2022a. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Crime Organizado**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Medidas Preventivas. 2022b. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>. Acesso em: 28 mai. 2023.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos**. Adotado pela Assembleia Geral da ONU: 15/11/00, pela resolução 55/25. 20 fevereiro de 2023a. Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 25 mai. 2023.

UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. **Sobre o escritório de ligação e parceria do UNODC no Brasil**. 2023b. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 25 mai. 2023.

VASCONCELOS, Adna L. D. **A Perda Alargada Enquanto Instrumento de Combate às Organizações Criminosas: A Atuação do Ministério Público Frente ao Crime Organizado 2019**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-perda-alargada-no-pacote-anticrime/820481026>. Acesso em: 9 jul. 2022.

VENTURA André. **Lições de direito penal**. Lisboa: Chiado Editora, 2013. p. 82.

VENTURA, André; FERNANDES, Miguel. **Justiça, corrupção e jornalismo: os desafios do nosso tempo**. Porto: editora Vida Económica, 2015. p. 60

VERGUEIRO, Luiz F. T. Apontamentos gerais sobre a cooperação jurídica internacional e suas modalidades. *In*: FERNANDES, Antônio S.; ZILLI, Marcos A. C. (coord.) **Direito processual internacional**. São Paulo, Atlas, 2013.

VIEIRA, Roberto O. **Pelo MP: Confisco Alargado**. 26/05/2016. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/pelo-mp-confisco-alargado-26052016>. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. **Confisco alargado de bens: análise de direito comparado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 42 – 43.

ZAFFARONI, Eugenio R.; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Em Busca das Penas Perdidas** 5.ed. São Paulo: Editora REVAN, 2001, p. 27.

WALLACE JUNIOR, Paiva M. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017.

WALDIR JUNIOR, João F. da S. Enriquecimento ilícito: presunção absoluta, relativa ou necessidade de fatoanterior para a responsabilização administrativa. *In*: **Revista da CGU Edição Especial** - Correição / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. Ano VI, Julho/2011. Brasília: CGU, 2011. p. 354-375 (376 p. Coletânea de artigos).

ANEXOS

ANEXO A: PROJETO DE LEI Nº 557/2021**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. VITOR HUGO)

Tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelece o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.

Esta Lei tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelece o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 312-A:

**“D a perda de bens em favor do Estado nos crimes de corrupção
o**

Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – os seguintes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- a) Estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência (art. 171);
- b) Peculato, em suas modalidades dolosas (art. 312, *caput*, § 1º e art. 313);
- c) Enriquecimento ilícito (art. 312-A);
- d) Concussão e Excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, *caput*, § 2º);

- e) Corrupção ativa (art. 317);
- f) Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);
- g) Tráfico de influência (art. 332);
- h) Corrupção passiva (art. 333);
- i) Corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337 B);
- j) Tráfico de influência em transação comercial (art. 337-C);

II - previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III – previstos na Lei nº [9.613, de 3 de março de 1998](#) – Lei de Lavagem de Dinheiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I – que, na data da instauração do procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares a domínio;

II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;

III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se possa determinar seu destino.

§ 2º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.”

“Enriquecimento ilícito

Art. 312-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por pessoa a ele equiparada, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou auferidos por outro meio ilícito:

Pena – prisão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Observadas as condições do caput, caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que haja amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens avaliados for atribuída fraudulentamente a terceiros pessoas.”

Art.3º. O art.33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

.....

.....

.

§5º O regime de cumprimento inicial da pena será o fechado na prisão e se der incidência nos seguintes crimes:

I –

Estelionato e prejuízo do Erário ou de entes de previdência (art. 171);

II -

Peculato, em suas modalidades dolosas (art. 312, *caput*, §1º e art. 313);

III- Enriquecimento ilícito (art. 312-A);

IV –

Concussão e Excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, *caput*, §2º);

V- Corrupção ativa (art. 317);

VI – Facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);

VII - Tráfico de influência (art. 332);

VIII – Corrupção passiva (art. 333);

IX –

Corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B);

X – Tráfico de influência em transação comercial (art. 337-C);

XI – previstos nos incisos I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

XII – previstos na Lei nº [9.613, de 3 de março de 1998](#) – Lei de Lavagem de Dinheiro.” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É desereconhecerqueaintervençãoestatalexercidadeformaabrangenaeconomiamediantearegulamentaçãoexcessiva, ampliaopoderdiscrionáriodos servidorespúblicosepolíticos, permitindoqueDecisõesrelevantessejamtomadasemaneccesidadedeprestaçãodecontas. Essaatribuição demaiorespoderesdiscrionários aburocratasepolíticoscriaespaçoparaosurgimentodeprocedimentos paralelos.

Nesse cenário, adoutrinacostumadividir as condutas caracterizadoras dacorrupção em dois grupos, a corrupção política e a corrupção burocrática. A primeira pode ser definida como “o desvio de recursos públicos para propósitos não públicos”¹, a segunda, como o comportamento violador de regras administrativas pelo funcionário público com o fim de obter ganhos privados.

A corrupção prejudica a realização do bem-estar social pelo Estado, uma vez que causa grande redução da capacidade de investimentos públicos, além da queda na arrecadação tributária. Além disso, a corrupção impacta negativamente o desenvolvimento econômico, cria uma série de ineficiências e custos para o combate-la; gera desestímulo generalizado; contamina o comportamento das pessoas honestas, a lém de criar uma sensação de que a classe política e os mais ricos estão fora do alcance da justiça².

Em vista desses argumentos, a presente proposição legislativa tem como objetivo tipificar como crime o enriquecimento sem causa de funcionários e agentes públicos, além de instituir a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelecer o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção.

Trata-se, portanto, de medida de prevenção e repressão à corrupção que vem assolando a Administração Pública, razão pela qual contoco moapoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Saladas Sessões, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 WERLIN, Heber H. The Consequences of Corruption. In: Bureaucratic Corruption in Sub-Saharan Africa. Washington: University Press of America, 1979.
- 2 ALBUQUERQUE, Beto. Corrupção e as novas exigências da democracia. Disponível em: <http://cslatinoamericana.org/corruptao-e-novas-exigencias-da-democracia/>

ANEXO B: PROJETO DE LEI Nº 6719/2016

PROJETO DE LEI Nº 6719 / 2016 (do Sr. Lindomar Garçon)

Estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91-A e 327-A:

“Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;

III – tráfico de influência;

IV – corrupção ativa e passiva;

V – previstos nos incisos I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

VI – peculato, em suas modalidades dolosas;

VII – inserção de dados falsos em sistema de informações; VIII – concussão;

IX – excesso de exação qualificado pela apropriação; X – facilitação de contrabando ou descaminho;

XI – enriquecimento ilícito;

XII – lavagem de dinheiro;

XIII – associação criminosa;

XIV – organização criminosa;

XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;

XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, em oedafalsa, quando o crime for praticado de forma organizada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I –

que, na data da instauração do procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares a domínio;

II –

transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;

III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se

consiga determinar seu destino.

§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a

proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.

§ 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência de incompatibilidade apontada pelo Ministério Público, ou que, embora exista, os ativos têm origem lícita.

§ 5º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.”

“Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312 e § 1º, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333 serão de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 2º A progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão da pena privativa de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano.”

Art. 3º. Os arts. 157, 312, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de direitos e garantias constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas.

§ 2º Exclui-se a ilicitude da prova quando:

I – não evidenciado o nexo de causalidade com as ilícitas;

II – as derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova;

III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que levou a crer que a diligência estava legalmente amparada;

IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação;

V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé;

VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;

VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar o alibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena;

VIII – necessária para aprovar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;

IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público;

X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.

§3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanharem o incidente.

§4º O juiz ou tribunal que declarar a ilicitude da prova indicará as que dela são derivadas, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou de consequência, e ordenará as providências necessárias para sua retificação ou renovação, quando possível.

§ 5º O agente público que dolosamente obtiver ou produzir prova ilícita e utilizá-la de má fé em investigação ou processo, fora das

hipóteses legais, sujeita-se a responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo de que dispuser a lei penal.” (NR)

“Art. 312. (...) Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

“Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo aproveitamento dos atos processuais. Parágrafo único. A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, inclusive no que diz respeito às circunstâncias do caso que impediriam o aproveitamento do ato.” (NR)

“Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerar a válida o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz de circunstâncias concretas, o impacto que o efeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.” (NR)

“Art. 567. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for caso, pelo juízo competente. Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos decisórios proferidos anteriormente ao declínio de competência, salvo se as circunstâncias que levaram ao declínio eram evidentes e foram negligenciadas de modo injustificado pelas partes.” (NR)

“Art. 570-
A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, sob pena de preclusão:

I –
as da fase investigatória, da denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);

II –
as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a

audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III –

as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

IV –

as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem.”(NR)

“Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falarnos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, interrompe-se a prescrição na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício.”(NR)

“Art. 572. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I –

se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II –

se a parte, por comissão ou omissão, ainda que tacitamente, tiver demonstrado estar conformada com a prática do ato defeituoso.”(NR)

“Art. 573. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos, que circunstâncias no caso impedem seu aproveitamento, inclusive no tocante ao vínculo concreto de dependência existente entre cada um deles e o ato nulo, e ordenará as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.”(NR)

Art. 4º. Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou comas quais sejam relacionados a forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do

Distrito Federal, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens abrangendo propriedade ou posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 5º A perda civil de bens será declarada na hipótese em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);

b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);

c) art. 231-Ado Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);

d) art. 312 do Código Penal (peculato);

e) art. 312-Ado Código Penal (enriquecimento ilícito);

f) art. 313-Ado Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);

g) art. 316 do Código Penal (concussão);

h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);

i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);

j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);

l) art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);

m) art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo);

n) art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo);

o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 6º. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 7º. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e o órgão de representação judicial.

Art. 9º. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Art. 10º. Ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;

II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por parte legítima do, assumirá a titularidade ativa.

Art. 11. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 12. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 13. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juiz para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 14. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art.15. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação ao da ação principal.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;

III –
ou, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.

§ 4º Não são de possível custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada e serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Art.16. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso

Art.17. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I –
fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, como frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 18. Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 19. Nas ações de que trata este lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal interessados na ação prevista neste lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 20. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente

prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens. Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

Art. 22. O disposto nesta lei não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 23. Aplicam-se a esta lei os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei que apresentamos a esta Casa busca resgatar as propostas apresentadas no Projeto de Lei de iniciativa popular de nº 4.850/16 denominado “as 10 medidas contra a corrupção”. A Liminar concedida pelo Ministro do STF Luiz Fux nesta data determina que a matéria retorne à Câmara para uma nova apreciação, mais um motivo para que os assuntos sejam debatidos novamente para uma melhor reflexão. Acreditamos que essas propostas poderão ser debatidas com maior tranquilidade no âmbito das Comissões desta Casa sem a necessidade de se votar uma matéria de tanta complexidade sem o competente parecer analisado e votado criteriosamente pelos órgãos técnicos da Câmara, possibilitando em plenário uma votação mais consciente por parte do parlamentar. Por não ter nenhuma análise das emendas e dos destaques da proposta, muitos parlamentares, como eu, votaram sem o conhecimento pleno dos efeitos do projeto, motivo pelo qual reapresentamos a medida para melhor discutirmos a questão.

Brasília, 14 de dezembro de 2016

Deputado **LINDOMARGARÇON**(PRB/RO)